



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
2ªSECAM - Pautas .....	40
2ªSECAM - Atas .....	40
2ªSECAM - Acórdãos .....	40
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>40</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	53
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>53</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	53
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>53</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>53</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>53</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>53</b>
Resenhas de Distribuição .....	53
Editais .....	55
Despachos .....	55
Informações .....	66
Atos de Alerta Municipais .....	66
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>67</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>67</b>
GP - Despachos .....	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	67
GP - Portarias .....	68
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>68</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>69</b>
Tribunal Pleno .....	69
Primeira Câmara .....	69
Segunda Câmara .....	69
Corregedoria-Geral .....	69
Ministério Público de Contas .....	69
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	69
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	69
Inspetorias de Controle Externo .....	69
Administrativo .....	69

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

*Sem publicações*





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

### PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3, REALIZADA NO PERÍODO DE 21 A 24 DE FEVEREIRO DE 2022

os vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (21/02/2022), às doze horas (12h00), iniciou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 2 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 7 e 10 de fevereiro de 2022, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram comunicadas as **inclusões em mesa** na pauta de julgamento dos Processos nºs: 35696/18, 360811/17, 615500/17, e 840147/17, para homologação de medidas cautelares deferidas, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 98856/22, Certidão Liberatória da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 72881/22, e 93447/22, Certidões Liberatórias da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 152557/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 450490/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 188470/16, Prestação de Contas Anual do Município de Reserva, na CGM; 22965/22, Revisão de Proventos, da Paranaprevidência, na CGE, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs: 768583/20, na CGE, conforme Despacho n.º 41/22; e 718462/20, na CGM, conforme Despacho n.º 50/22, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram  **julgados** os Processos nºs: 161810/09 (Arquivamento), 716833/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 430800/03 (Arquivamento), 35696/18 (Homologação de Cautelar), 875460/16 (Registro), 615500/17 (Homologação de Cautelar), 840147/17 (Homologação de Cautelar), 214280/21 (Registro), 721200/19 (Conhecimento Parcial e não Provedimento),

183767/21 (Parecer prévio pela regularidade), 188122/21 (Parecer prévio pela regularidade) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 483834/12 (Regular com ressalvas), 327259/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 206538/21 (Registro com determinações), 98856/22 (Deferimento), 171246/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 173826/21 (Parecer prévio pela regularidade) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 152557/16 (Regularidade das contas), 707826/16 (Regular com recomendações), 707893/16 (Regular com recomendações), 721381/16 (Regular com recomendações), 72881/22 (Deferimento), 93447/22 (Deferimento), 162379/21 (Parecer prévio pela regularidade) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 38234/20 (Encerramento e arquivamento), 562667/19 (Registro com determinações), 251351/20 (Regular com ressalvas), 193908/21 (Regular com ressalvas), 252890/21 (Regular), 253862/21 (Regular), 260540/21 (Regular), 280266/21 (Regular) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 856539/19 (Encerramento e arquivamento), 295430/08 (Outros)<sup>A</sup>, 557448/15 (Registro com aplicação de multa), 450490/18 (Registro), 154015/21 (Regular), 192677/21 (Regular com ressalvas), 259216/21 (Regular), 260460/21 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. A) No julgamento do processo nº 2954/30/08, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral pela determinar a extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição, os demais julgadores acompanharam a proposta de voto do Auditor. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 360811/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 231761/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 580473/12, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 22973/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 592671/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 856636/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 533028/11 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 711411/21 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 298907/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **retirado de Pauta** o Processo nºs: 130666/18 (Retirado de Pauta por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 849419/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 24 de fevereiro de 2022, foi encerrada a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia sete de março de dois mil e vinte e dois (07/03/2022). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.\*\*\*\*\*

## 1ªSECAM - Acórdãos

### PROCESSO Nº:-79154/18

#### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ANUAR BATTISTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 433/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde do Paraná. Pastoral da Criança de Curitiba. Convênio. Registros de despesas com o mesmo número de CNPJ. Despesas devidamente comprovadas. Taxa de administração. Não constatação. Ausência de danos aos cofres públicos. Regularidade. Recomendação.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, assim convertida a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela, na época, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, visando a fiscalização de despesas resultantes de transferência voluntária pactuada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ e a PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, a partir do Termo de Convênio n.º 004/13, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que teve como objeto:

"(...) a intervenção estratégica em educação de famílias pobres visando a sobrevivência e o desenvolvimento integral das crianças, por meio da orientação e acompanhamento das famílias pobres nas ações básicas de saúde, nutrição, educação e cidadania, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste convênio."

A Unidade Técnica, com os trabalhos iniciais, indicou o seguinte achado: Despesas com a própria parte do Acordo – Custos administrativos não comprovados.

Ainda em sede de Comunicação de Irregularidade, foi oportunizado o contraditório (peças n.º 17/21), sobrevindo a manifestação da PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, na pessoa de seu Coordenador Nacional Adjunto NELSON ARNS NEUMANN (peça n.º 26), em que alega:

- As despesas indicadas na inicial visaram unicamente o atendimento das obrigações atinentes ao respectivo termo de convênio, quais sejam, salários, encargos e benefícios de pessoal integrante da equipe de digitação;
- Os trabalhos desempenhados pela equipe de digitação foram essenciais para a execução do mencionado termo;
- A execução do contrato ser estendeu até agosto de 2017, em razão de diversas prorrogações;

- d) "Durante a vigência do referido convênio, o gasto total da Pastoral da Criança, com toda a equipe de digitação, foi de R\$ 3.041.969,30", sendo que o montante de R\$ 139.519,50 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos) estornados, equivale a menos de cinco por cento daquela quantia total;
- e) Não foi cobrada taxa de administração pela Tomadora;
- f) A PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA detém isenção da cota patronal, o que implica em economia de encargos se comparadas a empresas privadas;
- g) Mais de cinquenta por cento de horas da equipe de digitação foram dadas pela Tomadora como contrapartida;
- h) Todas as informações financeiras estão disponibilizadas no Portal de Transparência.

Por sua vez, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, na pessoa do, na época (2018), Secretário ANTÔNIO CARLOS F. NARDI, manifestou-se (peça n.º 36), sustentando que, diante da constatação de inconsistências no Convênio n.º 004/13, foi formado procedimento administrativo prévio, para apurar a necessidade, ou não, de instauração de Tomada de Contas Especial, não tendo a Administração incorrido em omissão.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 11917/21 (peça n.º 41), opina pela REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARANÁ e à PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA para que, ao realizarem as despesas no Sistema Integrado de Transferência observem os ditames da plataforma, efetuando os registros das despesas nominalmente para cada CPF ou CNPJ, conforme o valor do crédito financeiro correspondente. Para tanto, destaca que:

- a) O achado teve origem na existência de registros de despesas com o mesmo número de CNPJ da entidade tomadora dos recursos, envolvendo àquelas a título de custos administrativos;
- b) Tal aglutinação redundou em prejuízo de interpretação, indicando eventual violação do art. 19 da Resolução n.º 28/11;
- c) Foram juntados documentos que comprovam que os pagamentos se referem à restituição de despesas, não se constatando cobrança ou taxas de administração, nem mesmo lucro na transação;
- d) Citadas despesas englobam a remuneração da equipe de trabalho, o que estava previsto no respectivo plano de trabalho.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14/22 (peça n.º 42), da lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto a averiguação do apontamento "despesas com a própria parte do Acordo – Custos administrativos não comprovados" formulado pela, na época, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, atinente ao Termo de Convênio n.º 004/13, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ e a PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que teve como objeto:

"(...) a intervenção estratégica em educação de famílias pobres visando a sobrevivência e o desenvolvimento integral das crianças, por meio da orientação e acompanhamento das famílias pobres nas ações básicas de saúde, nutrição, educação e cidadania, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste convênio."

Mencionado apontamento derivou da constatação de registros de despesas com o mesmo número de CNPJ da PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, indicado suposta despesas indevidas de custos administrativos:

Bens	Código	Favorecido	Emissão	Valor (R\$)	Valor Glosado	Val. Estornado
EC	3162155	ECT- EMP. BRAS. DE CORREIOS E TEL#%GRAFOS - S265	20/07/2016	R\$ 20,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EC	3162156	SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICA#A#ES - S285	20/07/2016	R\$ 53,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EC	3162157	SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICA#A#ES - S285	20/07/2016	R\$ 70,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EC	3249287	BANCO DO BRASIL S/A	05/09/2016	R\$ 15,75	R\$ 0,00	R\$ 15,75
EC	3249291	BANCO DO BRASIL S/A	05/10/2016	R\$ 15,75	R\$ 0,00	R\$ 15,75
EC	3249427	COMUNIDADE RAINHA DA PAZ - S287	28/09/2016	R\$ 1.440,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EC	3249428	Par#Áquia Nossa Senhora da Santana - S278	28/09/2016	R\$ 100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EC	3421679	BANCO DO BRASIL S/A	07/11/2016	R\$ 15,75	R\$ 0,00	R\$ 15,75
EC	3421688	BANCO DO BRASIL S/A	30/11/2016	R\$ 47,25	R\$ 0,00	R\$ 47,25
EC	3421694	BANCO DO BRASIL S/A	05/12/2016	R\$ 15,75	R\$ 0,00	R\$ 15,75
EC	3421781	PASTORAL DA CRIANÇA	01/11/2016	R\$ 89.623,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EC	3461431	PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA	01/02/2017	R\$ 23.395,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EC	3461439	BANCO DO BRASIL S/A	05/01/2017	R\$ 15,75	R\$ 0,00	R\$ 15,75
EC	3461445	BANCO DO BRASIL S/A	06/02/2017	R\$ 17,00	R\$ 0,00	R\$ 17,00
EC	3531655	BANCO DO BRASIL SA	06/03/2017	R\$ 17,00	R\$ 0,00	R\$ 17,00
EC	3531659	BANCO DO BRASIL SA	05/04/2017	R\$ 17,00	R\$ 0,00	R\$ 17,00
EC	3642550	PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA	01/06/2017	R\$ 31.978,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EC	3642557	BANCO DO BRASIL SA	05/05/2017	R\$ 17,00	R\$ 0,00	R\$ 17,00
EC	3642573	BANCO DO BRASIL SA	05/06/2017	R\$ 17,00	R\$ 0,00	R\$ 17,00

Todavia, com a juntada de documentos que acompanharam as manifestações preliminares da PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ (peças n.º 26/34 e 36), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que houve a mera aglutinação dos registros de despesas salariais referentes aos serviços de digitação de documentos e que, por tal razão, não houve o detalhamento nominal do receptor dos valores, comprometendo a interpretação dos dados. Saliencia, ainda, que não foi possível extrair a existência de cobrança ou taxas administrativas:

"O fato motriz que comprometeu a operação foi o registro da despesa em nome da própria entidade, sem o detalhamento nominal do receptor dos valores, trazendo a interpretação de falhas ou recebimento irregular de recursos por parte da entidade, nesse momento, em dissonância com o art. 8º da Instrução Normativa 61/2011 (...)

(...) tais pagamentos referem-se a restituição de despesas, já que pelos documentos não foi possível concluir a existência de cobranças ou taxas administrativas operacionais, ou algum outro tipo de lucro na transação, apesar de registro ter sido feito no mesmo CNPJ, essa prática favoreceu o controle das atividades pela entidade, pois não é possível concluir que a adoção tenha gerado prejuízo ao erário público, a metodologia, depois de comprovada, é até razoável, pois faz parte do traquejo operacional financeiro da entidade.

Tais despesas correspondem a remuneração da equipe de trabalho (encargos sociais, provisões de 13º salário e férias, benefícios de vale transporte e vale refeição) e estavam previstas no plano de trabalho da entidade, sendo lançadas na rubrica 3.3.90.39.79 - Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, todavia, diante desses fatos e das informações recebidas, pode-se considerar que esses gastos sejam até mesmo considerados como custos indiretos, seja pelo porte da entidade, seja pelas atividades desempenhadas que teriam a necessidade de realizar tais gastos para atender aos objetivos da parceria."

Assim, observa-se que não houve prática de quaisquer ato que resultassem em danos aos cofres públicos, tendo sido devidamente justificadas as correlatas despesas pelas SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ e a PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, pelo que deve o presente feito julgado IMPROCEDENTE, reconhecendo-se a REGULARIDADE das contas, cabendo, todavia, a RECOMENDAÇÃO para que sejam observados os ditames do Sistema Integrado de Transferência, efetuando os registros das despesas nominalmente para cada CPF ou CNPJ, conforme o valor do crédito financeiro correspondente, ao efetivarem as despesas na respectiva plataforma.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, ante a REGULARIDADE das contas apresentadas, expedindo RECOMENDAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ e à PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, no sentido de observem os ditames do Sistema Integrado de Transferência, efetuando os registros das despesas nominalmente para cada CPF ou CNPJ, conforme o valor do crédito financeiro correspondente, ao efetivarem as despesas na respectiva plataforma. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I – julgar IMPROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, ante a REGULARIDADE das contas apresentadas, expedindo RECOMENDAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ e à PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, no sentido de observem os ditames do Sistema Integrado de Transferência, efetuando os registros das despesas nominalmente para cada CPF ou CNPJ, conforme o valor do crédito financeiro correspondente, ao efetivarem as despesas na respectiva plataforma; e
- II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-555458/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

INTERESSADO:-ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, ANDERSON SCHMITT, EDUARDO GRANZOTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR

LIPPMAN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 434/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de obras de pavimentação asfáltica em desconformidade com os termos contratados. Revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis. Dano ao erário. Procedência. Determinação de refazimento dos serviços executados ou restituição dos valores desviados ao erário. Aplicação de multa aos engenheiros responsáveis, ao fiscal da obra, ao gestor do contrato e à empresa contratada. Determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência de proposta formulada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD em face da empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA (contratada), tendo por objeto irregularidades detectadas quando da fiscalização do Programa de Desenvolvimento Integrado (PDI) PROCIDADES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativas a serviços de execução asfáltica com especificações em desacordo com as normas técnicas aplicáveis e projetos, objeto dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020.

O valor total dos contratos após a medição complementar final foi de R\$6.552.476,18 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

Os referidos contratos dizem respeito aos 4 (quatro) lotes do edital da Licitação Pública Internacional n.º 02/2019 (peça n.º 6) e tiveram como objeto a execução de obras de abertura e recape de vias no entorno da Avenida Tancredo Neves, obedecendo a seguinte divisão:

- Lote 1 (contrato n.º 177/2019): Reestruturação das ruas Rio de Janeiro, Santa Catarina, Uruguai, Maranhão, Curitiba, Vitória, Cuiabá e Paraguai;
- Lote 2 (contrato n.º 178/2019): Reestruturação das ruas Cristóvão Colombo, Cristo Redentor, Ângelo Chiamulera, Guanabara, Romário Martins, Do Comboy, Pedro Álvares Cabral e Ricieri Perin;
- Lote 3 (contrato n.º 179/2019): Reestruturação das ruas Guaracas e Galabis;
- Lote 4 (contrato n.º 180/2019): Reestruturação das ruas Aimorés, Avaeté, Carijós e Yanomamis.

Os contratos mencionados foram assinados em 28 de agosto de 2019, por um valor de R\$ 2.846.653,73 (dois milhões oitocentos e quarenta e seis mil seiscientos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) para o Lote 01; R\$ 1.217.061,25 (um milhão duzentos e dezessete mil sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) para o Lote 02; R\$ 1.186.250,33 (um milhão cento e oitenta e seis mil duzentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) para o Lote 03 e R\$ 1.611.288,08 (um milhão seiscentos e onze mil duzentos e oitenta e oito reais e oito centavos) para o Lote 04, resultantes do edital LPN n.º 002/2019-PMC (anexo 3).

As obras tiveram a fiscalização (anexo 6) realizada pela Prefeitura Municipal de Cascavel, e foi dividida entre diversos servidores, que atuaram na gestão, fiscalização administrativa, fiscalização do contrato, fiscalização da obra, além dos suplentes. O trabalho de auditoria baseou-se exclusivamente na análise de documentos, não sendo possível a vistoria no local da obra, devido às restrições de viagens impostas pelo TCE/PR em função da pandemia de COVID-19.

A prefeitura de Cascavel contratou a empresa CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, sediada em Cascavel, para a execução de serviços de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente dos contratos do município. Através desses serviços, foram gerados relatórios (anexo 7) dos contratos dos 4 lotes do edital LPN 02/2019, os quais serviram de base para a identificação de um achado da auditoria.

Ao final, a equipe de auditoria aponta que o dano ao erário perfaz o total de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a ser devidamente corrigido quando do ressarcimento. Em suma, a unidade técnica apontou um Achado de auditoria, sendo ele:

- Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos.

A equipe de auditoria apontou não haver convergência entre as características técnicas da massa de C.B.U.Q[1], empregada no revestimento asfáltico das vias dos 4 lotes na Tomada de Contas Extraordinária com o previsto em projeto, sendo aquelas inferiores ao mínimo aceitável por norma técnica brasileira e memorial descritivo da obra, no que se refere a parâmetros como espessura, grau de compactação e teor de betume.

Esse material foi aplicado e recebido como conforme pela equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal, a qual efetuou os pagamentos avançados em contrato, mesmo após os laudos apresentados pela empresa Congresolus, contratada pelo município, indicarem pela rejeição dos serviços.

A equipe de auditoria destaca que o desatendimento das propriedades de qualidade aferidas ocasiona a redução da vida útil do pavimento e contribui para a sua precoce deterioração, com o surgimento de patologias no revestimento como trincas, instabilidade da mistura e deformações permanentes. Da mesma forma, irá exigir um volume maior de serviços de reparo e manutenção, implicando em custos operacionais e de conservação superiores aos estimados inicialmente.

A Coordenadoria de Auditorias (peça n.º 64), sabendo que a reprovação da camada de C.B.U.Q. implica na necessidade de refazimento do serviço com a consequente perda de serviços complementares realizados (como a pintura de ligação, da fresagem e da sinalização horizontal), aponta o dano ao erário como sendo de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Aduz, ainda, como forma alternativa para reparar o dano ao erário a reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução.

Oportunizado o contraditório (peça n.º 27), a PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA (contratada) apresenta defesa (peça n.º 50), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

- a) Os aditivos firmados após a abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária não foram considerados pela equipe de auditoria: “o segundo termo aditivo teve o escopo de prorrogar por mais de trinta dias o prazo de vigência do contrato e o termo aditivo suprimiu (redimensionamento ocorrido a partir do relatório de glosa da Congresolus) parcela do objeto contratual e com isso não se pagou para a empresa determinados insumos e serviços (anexo)”;
- b) A empresa Congresolus não acompanhou simultaneamente a execução do contrato, e sim executou serviços de “fiscalização” tão somente ao final da execução dos contratos de pavimentação. Desse modo, se porventura tivesse detectada alguma irregularidade na primeira, segunda ou terceira etapa do cronograma físico-financeiro, a empresa já poderia ter solicitado algum reforço, restauração ou refazimento de serviço;
- c) O material colhido para análise laboratorial após a pavimentação e o material colhido durante a execução, quando da colocação no local, obviamente gera resultados díspares no que se refere ao teor de betume e grau de compactação;
- d) O Projeto de Dosagem formulado seguiu a especificação do DNIT – ES – 031/06, ao passo que o relatório formulado pela Congresolus se baseou nas exigências da Faixa C DER/PR (DER/PR – ES – 21/17) – razão pela qual pode se ter entendido como não atendidas as especificações;

e) Existe um ponto prejudicial para a própria execução dos contratos e que deve ser obtemperado por essa Corte de Contas nesse caso, qual seja, a falta de um projeto básico detalhado e completo nos termos do que preceituam os artigos 6º, XI, 7º e 12 da Lei n.º 8.666/93 cumulados com as diretrizes do CONFEA, visto que tal ausência prejudica sobremaneira uma execução adequada pelo executor e um serviço adequado a ser disponibilizado à sociedade;

f) Caso se entenda que estavam os critérios informados e utilizados para a aprovação das obras em desconformidade com as especificações normativas, cabe a responsabilização à Prefeitura, aos servidores responsáveis por esse trabalho, e não à empresa contratada que tem o dever legal de respeitar as ordens emanadas pelo fiscal de contrato consoante regra do artigo 78, VII;

g) Alega que fica patente o erro de ignorância escusável e ausência de voluntariedade. Não há a menor possibilidade de se ventilar a voluntariedade ou o dolo da empresa Schmitt para o cometimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que tenha gerado lesividade ao erário;

h) Não é justo e nem premido de boa-fé que a empresa seja condenada a devolver todos os valores dos contratos administrativos, porque se aconteceu alguma irregularidade foi parcial, o que enseja inexecução parcial e não integral como assinalado no Relatório, inclusive pelo fato de as vias pavimentadas estarem sendo usufruídas amplamente pela coletividade e não constar até o presente momento qualquer quebra de pavimentação ou problema de regularidade de pavimento;

i) Por fim, a empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA solicitou “a concessão de prazo de 45 dias para apresentação do Parecer Técnico Definitivo, em que conste o diagnóstico conclusivo quanto às obras e eventual.

Os servidores apontados como responsáveis pela fiscalização da obra e gestão dos contratos, o Sr. MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA e o Sr. SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, trazem em defesa única uma petição (peça n.º 63).

Inicialmente os referidos agentes esclareceram que não há norma técnica específica para pavimentos urbanos. Declaram que a fiscalização tomou as providências necessárias a fim de tratar as inconformidades encontradas no curso da obra, efetuando glosas e solicitando a correção dos serviços para que esses atendessem aos parâmetros estabelecidos nos contratos. Informam que consideraram critérios previstos em normas técnicas para aprovar as massas asfálticas. Afirmam que a análise sobre a qualidade e a durabilidade do pavimento deveria considerar todas as camadas constituintes dessa estrutura, em especial o subleito, reforços da base e do subleito, base e revestimento.

Na Instrução n.º 1746/21 – CGM (peça 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) propôs ampliar as sanções à empresa e aos agentes públicos, além de ter incluído os engenheiros da empresa entre os agentes envolvidos nas irregularidades do Achado n.º 1.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 637/21 (peça n.º 66), opinou pela ampliação do rol de responsáveis da presente Tomada de Contas Extraordinária, para inclusão dos Srs. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (atual Prefeito Municipal de Cascavel), e dos engenheiros responsáveis pela execução dos serviços técnicos, ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO (contratos 179/2019 e 180/2019), e EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO (contratos 177/2019 e 178/2019).

O Relator acolheu o opinativo e determinou (Despacho n.º 871/21 - peça n.º 67) a inclusão como interessadas os Srs. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (atual Prefeito Municipal de Cascavel), e dos engenheiros responsáveis pela execução dos serviços técnicos, ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO; além disso, a intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, bem como as CITAÇÕES de ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO para que manifestassem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Informação n.º 18/21 (peça 64), da Coordenadoria de Auditorias, na Instrução n.º 1.746/21 (peça 65) da Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer n.º 637/21 – 2PC (peça 66), do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os engenheiros civis ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, contratados pela empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA e responsáveis técnicos pela execução das obras, trazem em suas defesas uma petição (peça n.º 80) abordando os seguintes pontos:

- a) Ausência de um projeto básico e do dever de respeito das condições aprovadas no BID para a execução do contrato;
- b) O laudo da Congresolus é um documento unilateral sem caráter probante, não teve contraprova e nem efetiva participação dos competentes servidores Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos fiscais da Prefeitura de Cascavel e dos profissionais da empresa Schmitt, logo, deve ser considerado um documento despido do efetivo contraditório à época de sua confecção;
- c) Seguiram rigorosamente as instruções da fiscalização, especificamente no que se refere às suas orientações de modo que todas as amostragens com teores abaixo de 4,20% de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) foram refeitas e as que estavam abaixo do limite de 4,00 cm de espessura também;
- d) No caso de pavimentação a distância da usina até o local da execução, a temperatura e o tempo para a aplicação do insumo ao solo, o local de retirada para a prova e ensaio ante piso deficitário e que se tratava de recapeamento, onde o CBUQ é aplicado diretamente sobre a via antiga;
- e) Citam o Acórdão n.º 567/20, referente Tomada de Contas Extraordinária relatada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;
- f) Não há metodologia específica para obras urbanas.

A PREFEITURA DE CASCAVEL traz em sua defesa (peça n.º 85) fotos da pavimentação das ruas dos contratos 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019 com o argumento que “não há nenhum defeito no pavimento capaz de ensejar a mora da contratada e a obrigação do gestor em invocar a garantia ou o dever de reparar por parte da empresa executora.”

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Informação n.º 79/21 (peça n.º 88), opina pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária com as seguintes propostas de restituição ao erário e aplicação de sanções aos seguintes agentes:

i. Sr. SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, CPF N.º 022.751.089-55, gestor dos contratos n.º 177/2019, n.º 178/2019, n.º 179/2019 e n.º 180/2019 do Município de Cascavel.

Achado n.º 1: - Restituição do valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

- Multa com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

ii. MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, CPF n.º 707.383.009-34, fiscal de obra dos contratos n.º 177/2019, n.º 178/2019, n.º 179/2019 e n.º 180/2019.

Achado n.º 1: - Restituição do valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

- Multa com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

iii. PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA., CNPJ 03.030.002/0001-11, empresa executora das obras de pavimentação auditadas, relacionadas aos contratos n.º 177/2019, n.º 178/2019, n.º 179/2019 e n.º 180/2019.

Achado n.º 1: - Restituição do valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

- Proibição de Contração com o Poder Público, com base no Art. 85, VII, da LC estadual n.º 113/2005; - Multa com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

iv. EDUARDO GRANZOTTO, CPF N.º 060.727.609-61, engenheiro e responsável técnico pela execução dos serviços, objetos dos contratos n.º 177/2019 e 178/2019. Profissional contratado pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda.

Achado n.º 1: -Restituição do valor de R\$ 2.801.416,00 (dois milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e dezesseis reais), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

- Multa, com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

v. ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, CPF N.º 086.957.439-69, engenheiro e responsável técnico pela execução dos serviços, objetos dos contratos n.º 179/2019 e 180/2019. Profissional contratado pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda.

Achado n.º 1: - Restituição do valor de 982.138,65 (novecentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

- Multa, com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

vi. PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, CPF N.º 222.595.034-20, engenheiro e responsável técnico pela execução dos serviços, objetos dos contratos n.º 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019. Profissional contratado pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda.

Achado n.º 1: - Restituição do valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

- Multa, com base no Art. 87, V, c, da LC 113/2005;

- Multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

vii – MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ: 76.208.867/0001-07, contratante e responsável pelos Contratos n.º 177/2019, n.º 178/2019, n.º 179/2019 e n.º 180/2019.

Achado n.º 1: - Comprovação da aplicação pela administração municipal das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4284/21 (peça n.º 89), corrobora integralmente o opinativo da Coordenadoria de Auditorias pela irregularidade das contas e aplicação das sanções propostas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 945/21 (peça n.º 92), corrobora integralmente o opinativo da Coordenadoria de Auditorias e da Coordenadoria de Gestão Municipal pela irregularidade das contas e aplicação das sanções propostas.

É o relatório.

II – VOTO

Nestes autos foi evidenciada irregularidade material na execução dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, relativos a serviços de execução asfáltica no Município de Cascavel.

A equipe de auditoria apontou não haver convergência entre as características técnicas da massa de C.B.U.Q. empregada no revestimento asfáltico das vias dos 4 lotes na Tomada de Contas Extraordinária com o previsto em projeto, sendo aquelas inferiores ao mínimo aceitável por norma técnica brasileira e memorial descritivo da obra, no que se refere a parâmetros como espessura, grau de compactação e teor de betume.

Esse material foi aplicado e recebido como conforme pela equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal, a qual efetuou os pagamentos avençados em contrato, mesmo após os laudos apresentados pela empresa Concretosolus, contratada pelo município, indicarem pela rejeição dos serviços.

O Laudo Técnico elaborado pela CONCRETOSOLUS (Peça n.º 10), apresenta os valores apurados junto aos corpos de prova extraídos e, ao final, as conclusões obtidas após o devido tratamento estatístico, cuja metodologia segue prevista nas Normas Técnicas Nacionais (DNIT 031/2006 – ES e DER/PR ES-P 21/17).

A equipe de auditoria conferiu esse tratamento estatístico e acrescentou a coluna “conformidade”. Assim, se o serviço está conforme, é classificado como “OK” e deveria ter sido recebido como válido para fins de medição. Se o serviço não está conforme, é classificado como “NÃO OK”, deveria ter sido rejeitado para fins de medição e solicitado o seu refazimento.

Assim, da Tabela 1[2] é possível concluir que ainda que a espessura média, em relação à norma DER/PR ES-P 21/17, esteja dentro dos limites tolerados (3,80 cm a 4,20 cm) no trecho do lote 1 que prevê uma espessura de 4,0 cm; e dentro dos limites tolerados (4,75cm e 5,25cm) nos lotes 1 e 2, e muito próxima do limite mínimo nos lotes 3 e 4, observa-se que as espessuras individuais estão além da tolerância admitida em Norma Técnica (entre 4,5 cm e 5,5 cm para os trechos de 5 cm e 3,6 cm a 4,4 cm para os trechos de 4 cm), sendo que tal fato se estende a 12 das 13 amostras (92%) do segmento homogêneo 1.1 do lote 1, 27 das 49 amostras (55%) do segmento homogêneo 1.2 do lote 1, 11 das 31 amostras do lote 2 (35%), 12 das 16 amostras do lote 3 (75%) e a 16 das 16 amostras (100%) do lote 4.

Em relação à norma DNIT 031/2006, observa-se que a espessura se encontra também fora dos limites de aceitação (Tabela 2[3]). Logo, a obra não poderia ter sido aceita, embora a própria equipe auditoria tenha admitido que “há uma maior dificuldade de atender aos limites normativos em obras de fresagem, haja vista que pode haver uma irregularidade prévia na base do pavimento que poderá eventualmente ser corrigida no momento do recapeamento e, dessa forma, é possível haver um desvio padrão maior nesse tipo de obra, comparando-se com uma obra de construção de pavimento asfáltico”.

No entanto, as irregularidades apontadas na espessura desses lotes somaram-se a outras irregularidades no teor de betume e, em alguns casos, ao grau de compactação. Quanto às demais características, serão analisados a seguir os resultados apurados de acordo com os parâmetros do DNIT, uma vez que estes resultaram em menores desvios padrões em relação aos parâmetros do DER/PR.

O Grau de Compactação é considerado em conformidade com as normas citadas se os limites inferiores e superiores da análise estatística estiverem entre 97% e 101%. Conforme o apontado na Tabela 6[4], não há conformidade no Grau de Compactação do segmento homogêneo 1.1 e 1.2 do lote 1 (101,48% e 101,43%, respectivamente), nem mesmo no lote 3 (102,17%) e no lote 4 (102,9%);

Já o Teor de Betume é considerado em conformidade com as normas citadas se os limites inferior e superior da análise estatística tiverem uma variação de 0,3% em relação ao traço de projeto, que no caso desses contratos era de 4,8% (4,5% a 5,1%). Conforme apontado na Tabela 3, não há conformidade nos segmentos homogêneos 1.1 e 1.2 do lote 1 (limite inferior de 4,35% e 4,31%, respectivamente), nem mesmo no lote 2 (4,24%), no lote 3 (limite inferior de 4,21% e superior de 5,23%) e no lote 4 (4,33%).

Apenas no Lote 2 não foram encontradas distorções nos percentuais de grau de compactação. Desta forma, resta configurada a necessidade de reprovação dos serviços executados nos 4 lotes, pois não atendem ao previsto em projeto e normas.

Ao final, verifica-se que o dano ao erário (peça nº 17) perfaz o total de R\$ 3.783.554,65 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Da análise das defesas apresentadas e do mérito  
 A empresa apontada como a responsável pela execução da obra, a PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, traz em sua defesa uma petição (peça 50) apresentada pelos advogados Luciano Elias Reis e Rafael Knorr Lippmann. Nessa petição, os advogados apresentam argumentos técnicos do Parecer Técnico Preliminar (peça 51), elaborado pela empresa AFIRMA ENGENHARIA E PROJETOS DE ENGENHARIA, representada pelo professor e engenheiro Civil Mario Henrique Furtado Andrade, além de argumentos jurídicos.

Cabe ressaltar que a empresa AFIRMA ENGENHARIA E PROJETOS DE ENGENHARIA requereu a concessão de prazo de 45 dias no dia 11/12/2020 para apresentação do Parecer Técnico Definitivo, em que conste o diagnóstico conclusivo quanto às obras e eventual elaboração de projeto de recuperação caso evidenciadas irregularidades.

Até o presente momento, o referido Parecer não foi apresentado.

Dentre as razões apontadas pela Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA, a empresa trata dos aditivos firmados após a abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária pelo TCE/PR e supõe que esses documentos não foram considerados pela equipe de auditoria no processo: "o segundo termo aditivo teve o escopo de prorrogar por mais de trinta dias o prazo de vigência do contrato e o termo aditivo suprimiu (redimensionamento ocorrido a partir do relatório de glosa da Concesolus) parcela do objeto contratual e com isso não se pagou para a empresa determinados insumos e serviços (anexo)."

No entanto, a equipe de auditoria do tribunal já tinha recebido da prefeitura as medições complementares (peça nº 13), nas quais foram feitas as mesmas glosas que foram posteriormente suprimidas nos aditivos citados. Portanto, a equipe de auditoria já havia considerado os valores finais dos contratos 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019 efetivamente pagos à empresa Schmitt para calcular o valor do Achado 1 – Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos.

Em relação ao segundo apontamento, no qual afirma que "a empresa Concesolus não acompanhou simultaneamente a execução do contrato, e sim executou serviços de "fiscalização" tão somente ao final da execução dos contratos de pavimentação. Desse modo, se porventura tivesse detectada alguma irregularidade na primeira, segunda ou terceira etapa do cronograma físico-financeiro, a empresa já poderia ter solicitado algum reforço, restauração ou refazimento de serviço.", conforme já afirmado pela equipe de auditoria na Tomada de Contas Extraordinária, a empresa executora "deveria ter o controle sobre as operações necessárias à execução do pavimento, sendo seu dever monitorar a qualidade do serviço executado segundo os parâmetros definidos em projeto e nas normas técnicas aplicáveis ao contrato."

Dessa forma, a contratação por parte da prefeitura de uma empresa de controle tecnológico, a Concesolus, para realizar ensaios do material aplicado pela construtora se mostra oportuna em qualquer fase da execução do contrato, já que a responsabilidade contratual de realizar o controle sobre o material aplicado recai sobre a Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA.

No que tange à afirmação de que "o material colhido para análise laboratorial após a pavimentação e o material colhido durante a execução, quando da colocação no local, obviamente gera resultados díspares no que se refere ao teor de betume e grau de compactação.", observa-se que as amostras foram retiradas pela Concesolus ainda durante a vigência do prazo de execução da obra e, pelo fato desse prazo ter sido de aproximadamente 6 meses, conclui-se que não foi gerada, portanto, diferença significativa em relação aos parâmetros de compactação e teor de betume.

Já em relação à afirmação da empresa de que "o Projeto de Dosagem formulado seguiu a especificação do DNIT (DNIT – ES – 031/06), ao passo que o relatório formulado pela Concesolus se baseou nas exigências da Faixa C DER/PR (DER/PR – ES – 21/17) – razão pela qual pode se ter entendido como não atendidas as especificações.", a equipe de auditoria verificou esse fato quando a fiscalização da prefeitura apresentou um contraditório após a emissão do Relatório de Auditoria do Controle Interno (Peça 19) e, por esse motivo, não incluiu na Tomada de Contas Extraordinária nenhuma menção em relação a desvios encontrados na granulometria dos corpos de prova analisados pela Concesolus.

Inclusive, as análises realizadas pela equipe de auditoria do Tribunal na Tomada de Contas Extraordinária consideraram suficiente o atendimento de qualquer uma das duas normas citadas para a aceitação dos serviços.

Outro ponto questionado ao longo da petição, é referente à qualidade do projeto básico. Primeiramente, observa-se que a empresa contratada teve acesso aos projetos contidos nos anexos dos editais antes da data da licitação e poderia ter discordado do projeto básico naquela época, mediante a apresentação de impugnações.

Além disso, a equipe de auditoria entende que eventuais falhas de projetos não influenciaram de maneira significativa nos trabalhos realizados pela construtora no que se refere à camada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), objeto dessa tomada de contas.

Destaca-se que o projeto de dosagem do CBUQ (Peça 15) foi elaborado pela própria construtora, e foi esse projeto que serviu como referência para a análise dos ensaios pela empresa Concesolus, pois foram comparados os diversos requisitos apresentados no projeto de dosagem com os resultados apurados através dos corpos de prova cilíndricos.

Quanto à afirmação de que "caso se entenda que estavam os critérios informados e utilizados para a aprovação das obras em desconformidade com as especificações normativas, cabe a responsabilização à Prefeitura, aos servidores responsáveis por esse trabalho, e não à empresa contratada que tem o dever legal de respeitar as ordens emanadas pelo fiscal de contrato consoante regra do artigo 78, VII.", observa-se que a contratada estava ciente das especificações exigidas no memorial descritivo (Peça 14) dos contratos que foram objeto dessa Tomada de Contas Extraordinária.

Nesse memorial descritivo afirma-se que "a mistura de concreto asfáltico deve atender as características especiais em sua formulação, conforme a especificação DER/PR – ES-P 21/05". Foi verificado através do documento Certificado de correções (Peça 12) que a fiscalização da prefeitura adotou critérios de aceitação seguindo a norma e o traço do projeto de dosagem, porém com uma margem de variação superior ao que é previsto pela norma DER/PR – ES-P 21/05, conforme descrito na Tomada de Contas Extraordinária.

Por esse motivo, sugere-se a aplicação de multa administrativa ao fiscal e ao gestor da obra e a restituição do dano ou reposição/ refazimento dos serviços pela empresa contratada.

Quanto às alegações de ausência de dolo ou culpa, destaco que os erros materiais decorrentes de culpa devem ser objeto de reconhecimento de inexecução contratual e da determinação de reparação ou então, de ressarcimento dos danos aferidos.

Nesse sentido, veja-se a lição da obra de Hely Lopes Meirelles[5]:

"Executar o contrato é cumprir suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento de sua celebração. A execução refere-se não só à realização do objeto do contrato como, também, à perfeição técnica dos trabalhos, aos prazos contratuais, às condições de pagamento e a tudo o mais que for estabelecido no ajuste ou constar das normas legais como encargo de qualquer das partes.

Executar o contrato é, pois, cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições"11. (grifei)

E ainda,

"(...) a observância das normas técnicas adequadas e o emprego do material apropriado em quantidade e qualidade compatíveis com o objeto do contrato constituem deveres ético-profissionais do contratado, presumidos nos ajustes administrativos, que visam sempre ao melhor atendimento do serviço público. Daí por que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados".

Por fim, a empresa afirma que

"não é justo e nem premido de boa-fé que a empresa seja condenada a devolver todos os valores dos contratos administrativos, porque se aconteceu alguma irregularidade foi parcial, o que enseja inexecução parcial e não integral como assinalado no Relatório, inclusive pelo fato de as vias pavimentadas estarem sendo usufruídas amplamente pela coletividade e não constar até o presente momento qualquer quebra de pavimentação ou problema de regularidade de pavimento."

Nesse contexto, a empresa solicita que "caso, pela eventualidade, se entenda pela necessidade de responsabilização da empresa Schmitt, requer-se seja aplicada a sanção a partir da dosimetria da sanção, se valendo, para tanto, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Sobre esse aspecto, a equipe de auditoria elaborou duas propostas de medida ou sanção à empresa contratada:

(i) "Restituição do valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 ou;

(ii) reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução."

Destaco que o valor total dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020, após a medição complementar final, foi de R\$6.552.476,18 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

A restituição proposta pela Unidade Técnica é baseada na inexecução parcial do objeto em razão do pagamento integral dos trechos considerados irregulares, no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme tabela abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO	TOTAL MEDIDO
LOTE 01	Serviços de execução de fresagem, pintura de ligação, CBUQ de 5 cm e de 4 cm, sinalização horizontal nas cores branca e amarela.	R\$ 1.868.976,80
LOTE 02	Serviços de execução de fresagem, pintura de ligação, CBUQ de 5 cm, sinalização horizontal nas cores branca e amarela.	R\$ 932.439,20
LOTE 03	Serviços de execução de fresagem, pintura de ligação, CBUQ de 5 cm, sinalização horizontal nas cores azul, branca e amarela.	R\$ 500.440,12
LOTE 04	Serviços de execução de fresagem, pintura de ligação, CBUQ de 5 cm, sinalização horizontal nas cores branca e amarela.	R\$ 481.698,53
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 3.783.554,65</b>

Tabela n.º 1 - Resumo do dano ao erário apurado pela equipe de auditoria. Fonte: Informação n.º 18/2021- CAUD (peça n.º 64, fl. 25) e PTCE (peça n.º 3, fl. 22).

Evidenciou-se, portanto, a inexecução parcial do contrato firmado entre a empresa e o Município de Cascavel, decorrente de erro material na execução de parcela do objeto pactuado, fato este que se amolda ao previsto nos artigos 77 da lei 8.666/93: "Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento."

Esse fato, por si só, impõe a responsabilização da empresa contratada, nos termos da legislação civil, consoante ensina Hely Lopes Meirelles:

"Inexecução ou inadimplência do contrato é o descumprimento de suas cláusulas, no todo ou em parte. Pode ocorrer por ação ou omissão, culposa ou sem culpa, de qualquer das partes, caracterizando o retardamento (mora) ou descumprimento integral do ajustado. Qualquer dessas situações pode ensejar responsabilidades para o inadimplente e até mesmo propiciar a rescisão do contrato, como previsto na lei (art. 77 a 80).

4.1.1 Inexecução culposa – A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento da prestação prometida no contrato.

Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração.”[6]

As consequências da inexecução contratual são também esclarecidas pelo renomado autor administrativista:

“A inexecução do contrato administrativo propicia sua rescisão e pode acarretar, para o inadimplente, consequências de ordem civil e administrativa, inclusive a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração. (...) Responsabilidade civil é a que impõe a obrigação de reparar o dano patrimonial. (...) Na inexecução do contrato administrativo a responsabilidade civil surge como uma de suas primeiras consequências, pois, toda vez que o descumprimento do ajustado causar prejuízo à outra parte, o inadimplente fica obrigado a indenizá-la. Essa é a regra, só excepcionada pela ocorrência de causa justificadora da inexecução, porquanto o fundamento normal da responsabilidade civil é a culpa, em sentido amplo. A responsabilidade civil decorrente do contrato administrativo rege-se pelas normas pertinentes do Direito Privado, observado o que as partes pactuaram para o caso de inexecução (...)”[7] (grifei)

Corretas as conclusões da unidade técnica, eis que efetivamente caracterizado, na auditoria realizada, o descumprimento de norma técnica e contratual, com o consequente inadimplemento contratual parcial, com configuração de prejuízo ao erário.

Deixo de aplicar as penalidades de multa proporcional ao dano e de proibição de contratação com o poder público sugeridas pela Unidade Técnica por não haver indícios de que a empresa tenha se locupletado com o erro material verificado na execução da obra.

Acolho, entretanto, a aplicação das sanções de restituição ao erário ou refazimento da obra e da multa prevista no art. 87, V, “c”, da LC 113/2005.

Os servidores apontados como responsáveis pela fiscalização da obra e gestão dos contratos, o Sr. MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA e o Sr. SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, trazem em defesa única uma petição (peça 63).

Nessa petição, apresentam argumentos técnicos e razões para que seja julgada regular a conduta desses servidores do município de Cascavel.

Em relação aos apontamentos feitos pelos servidores, observa-se que alguns foram amplamente citados quando da análise da defesa da PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA.

Alegaram como uma das contrarrazões que “a fiscalização não causou danos ao erário pois efetuou o pagamento dos serviços e materiais que foram realmente aplicados”. Na Tomada de Contas Extraordinária, a equipe de auditoria identificou como Achado de auditoria a “Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos”. Portanto, o achado referiu-se a aspectos qualitativos, não havendo, portanto, discordância em relação ao quantitativo de serviços executados pela empresa.

Além disso, aduziram que “a fiscalização efetuou glosas e solicitou a reexecução de trechos com baixa qualidade”, que “a fiscalização adotou a linha de corte de 4,2% de teor de CAP, por entender que massas asfálticas com esse teor ou abaixo não são massas asfálticas para rolamento e sim massas para camadas de ligação (Binder), recomendação do DER/PR ES-P 21/17”, e que “a execução de obras de pavimentação é um serviço robusto, pesado, grosseiro e de média acabamento e de baixa precisão, sendo necessário focar na precisão centimétrica e não milimétrica, aplicando o bom senso técnico para nível de precisão adequado aos serviços, levando em consideração as ferramentas utilizadas para a sua execução.”

Esses aspectos foram amplamente relatados na Tomada de Contas Extraordinária, quando a equipe de auditoria concluiu que “os critérios adotados pela fiscalização do município para a aceitação dos serviços não estão em consonância com os critérios adotados pelas normas do DNIT e do DER/PR”.

Além disso, a deficiência na espessura das camadas dos 4 lotes não foram as únicas deficiências encontradas nos pavimentos, e quanto a esse aspecto específico, a equipe de auditoria admitiu que “há uma maior dificuldade de atender aos limites normativos em obras de fresagem, haja vista que pode haver uma irregularidade prévia na base do pavimento que poderá eventualmente ser corrigida no momento do recapeamento e, dessa forma, é possível haver um desvio padrão maior nesse tipo de obra, comparando-se com uma obra de construção de pavimento asfáltico”.

No entanto, a equipe de auditoria concluiu que “foi possível vincular o resultado da irregularidade à atuação ou omissão desses agentes de forma determinante, uma vez que a fiscalização estabeleceu critérios de aceitação dos serviços divergentes dos que são previstos em normas e no projeto (...)”.

Outro fato questionado pela equipe de fiscalização da prefeitura foi que “para afirmar que o pavimento não tem suporte para o tráfego ou que o mesmo está comprometido, ou que “pode” acarretar uma patologia é necessário olhar o conjunto do pavimento (sub-leito + reforço do subleito + base + reforço da base + revestimento)”.

Sobre esse ponto, observa-se que as obras em análise são predominantemente compostas por serviços de recapeamento, com poucos trechos contendo serviços nas camadas inferiores da pavimentação. Foi analisada apenas a camada de capa asfáltica pela Concretólus e foram apontados como objeto de restituição dos valores ou de refazimento dos serviços apenas os serviços impactados pela má qualidade do revestimento asfáltico. A análise da equipe de auditoria refere-se, portanto, apenas à camada asfáltica executada nos contratos em análise.

Em relação à afirmação de que “os ensaios laboratoriais utilizando o equipamento SOXHLET de 1 litro com amostras de 500 gramas (agregados + CAP) têm uma margem de erro razoável, sendo um resultado de baixa precisão com resultados duvidosos e devem ser totalmente substituídos, sendo necessário alterar o ensaio para o SOXHLET de 4 litros com amostras aproximadas de 1,0kg a 1,5 kg, diminuindo a interferência humana involuntária no quarteamento das amostras (momento onde pode haver um desequilíbrio na granulometria da amostra)”, a equipe de auditoria do

Tribunal de Contas utiliza como referência procedimento do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas) PROC-IBR-ROD 101/2020 - Plano de Amostragem, Extração e Preparação de Amostras de Concreto Asfáltico para Fins de Auditoria.

Nesse procedimento, há a indicação de utilização de corpos de prova cilíndricos retirados pela extratora (sonda) rotativa com coroa de 4” para a obtenção de espessuras, densidades aparentes, teor de ligante, entre outros.

Por fim, a fiscalização do município afirma que “não há na literatura uma Norma específica para pavimentos Urbanos: usa-se, adota-se as recomendações do DNIT e do DER. A associação de Normas Técnicas Brasileira (ABNT), não possui normas específicas para pavimentos. Ambas as recomendações e vários pontos são divergentes e/ou têm entendimentos distintos.”

Sobre esse aspecto, a equipe de auditoria do TCE analisou os projetos básicos dos contratos, sendo que no memorial descritivo (Peça 14) afirma-se que “a mistura de concreto asfáltico deve atender as características especiais em sua formulação, conforme a especificação da DER/PR – ES-P 21/05”. Portanto, não restam dúvidas de que a construtora deveria ter atendido aos limites aos requisitos previstos nessa norma.

Tendo em vista a indicação expressa de gestor do contrato e fiscal do contrato, e a execução inadequada do contrato sub sua gerência e fiscalização, evidencia-se negligência do agente público, que impõe a sua responsabilização pessoal.

De fato, é no acompanhamento da execução do contrato que os agentes públicos aferirem a adequada execução dos contratos por ela firmados, sendo de extrema relevância as atividades de fiscalização, como ensina Meirelles:

“O acompanhamento da execução do contrato é direito e dever da Administração e nele se compreendem a fiscalização, a orientação, a interdição, a intervenção e a aplicação de penalidades contratuais.

Esse acompanhamento deverá ser feito necessariamente por um representante da Administração especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo. 3.2.1.1 Fiscalização: a fiscalização da execução do contrato abrange a verificação do material e do trabalho, admitindo testes, provas de carga, experiências de funcionamento e de produção e tudo o mais que se relacionar com a perfeição da obra, do serviço ou do fornecimento.

A sua finalidade é assegurar a perfeita execução do contrato, ou seja, a exata correspondência dos trabalhos com o projeto ou com as exigências previamente estabelecidas pela Administração, tanto nos seus aspectos técnicos quanto nos prazos de realização, e, por isso mesmo, há de pautar-se pelas cláusulas contratuais, pelas normas regulamentares do serviço e pelas disposições do caderno de obrigações, se existente. Nos grandes empreendimentos é conveniente o estabelecimento da rede PERT-CPM, que possibilita a verificação do desenvolvimento da execução do projeto em todas as suas fases.

O resultado da fiscalização deve ser consignado em livro próprio, para comprovação das inspeções periódicas e do atendimento às recomendações feitas pela Administração. No livro devem ser anotadas também as faltas na execução do contrato, que inclusive poderão ensejar sua rescisão (arts. 67, §1º, e 78, VIII).

Consigne-se, por derradeiro, que a fiscalização não atenua nem retira as responsabilidades técnicas e os encargos próprios do contratado, salvo se expressamente ressalvados pela Administração, quando emite ordem diversa do contrato ou determina a execução de trabalho em oposição a norma técnica ou a preceito ético-profissional, em circunstâncias excepcionais criadas por interesse público superior”[8].

Assim, tendo em conta a demonstração de que a irregularidade apurada não foi aferida durante a execução contratual, evidenciando falhas de fiscalização no controle da execução da obra e também nos critérios de aceitação dos serviços[9], abaixo dos padrões aceitáveis, deve ser imputada a responsabilidade pelo fato ao fiscal da obra e ao gestor do contrato, Srs. MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA e SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, aos quais deve ser imputada a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Destaco que a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 se amolda mais ao presente caso que a proposta pela Unidade Técnica (art. 87, V, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005), motivo pelo qual decidi aplicá-la.

Também deixo de aplicar a multa proporcional ao dano e a sanção de restituição ao erário propostas pela Unidade Técnica, vez que a equipe de auditoria não identificou fraude ou indícios de má-fé, assim como afirmou que a fiscalização do município “foi atuante e contratou uma empresa qualificada, a Concretólus, para avaliar a qualidade do pavimento asfáltico”, embora tenha estabelecido critérios de aceitação dos serviços divergentes dos que são previstos em normas e no projeto.

Os engenheiros civis ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, contratados pela empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA e responsáveis técnicos pela execução das obras, trazem em suas defesas uma petição (peça 80) apresentada pelos advogados Luciano Elias Reis e Rafael Knorr.

O primeiro ponto questionado ao longo da petição é referente à qualidade do projeto básico. Esse questionamento já havia sido apresentado na petição de defesa da PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA e já foi analisado acima.

Em relação ao segundo e ao terceiro apontamento feito pelos engenheiros descritos como “a.1) laudo da Concretólus – documento unilateral sem caráter probante” e “a.2) ausência de realização de contraprova à época dos fatos e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre espessura, grau de compactação e teor de betume”, nos quais afirma-se que “o laudo da Concretólus não teve contraprova e nem efetiva participação dos competentes servidores Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos fiscais da Prefeitura de Cascavel e dos profissionais da empresa Schmitt, logo deve ser considerado um documento unilateral, sem caráter de prova, e completamente despedido do efetivo contraditório à época de sua confecção”, destaca-se que a fiscalização da prefeitura utilizou-se da contratação de terceiros para assisti-la na aferição da qualidade do pavimento asfáltico no momento, conforme previsto no artigo 67[10] da lei 8.666/93.

Dessa forma, as partes envolvidas no processo (a empresa Schmitt, os engenheiros e os fiscais da prefeitura) poderiam ter apresentado ensaios de contraprova questionando os resultados apresentados pela Concretólus e não o fizeram. Ademais, a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA tinha o dever contratual de apresentar ensaios de controle tecnológico de serviços de pavimentação de CBUQ em conformidade com as normas do DER/PR e DNIT, conforme observa-se no memorial descritivo (peça 14).

Além disso, a Concretusolus é uma empresa que, inclusive, presta serviços de campanhas de verificação de qualidade de Concreto Betuminoso Usinado a Quente[11] para este Tribunal, e tem atestada a qualidade de seus trabalhos por auditores desta corte.

Represe-se que, a PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, trouxe em sua defesa uma petição (peça 50) argumentos técnicos do Parecer Técnico Preliminar (peça 51), elaborado pela empresa AFIRMA ENGENHARIA E PROJETOS DE ENGENHARIA, representada pelo professor e engenheiro Civil Mario Henrique Furtado Andrade, além de argumentos jurídicos. Cabe ressaltar que a empresa AFIRMA ENGENHARIA E PROJETOS DE ENGENHARIA requereu a concessão de prazo de 45 dias no dia 11/12/2020 para apresentação do Parecer Técnico Definitivo, em que conste o diagnóstico conclusivo quanto às obras e eventual elaboração de projeto de recuperação caso evidenciadas irregularidades.

Até o presente momento, o referido Parecer não foi apresentado.

Em relação à afirmação dos engenheiros de que "a empresa Schmitt seguiu rigorosamente as instruções da FISCALIZAÇÃO, especificamente no que se refere às suas orientações, de modo que: Todos as amostragens com teores abaixo de 4,20% de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) foram refeitos; Todas as amostragens que estavam abaixo do limite de 4,00 cm de espessura – estipulado pela FISCALIZAÇÃO, também foram refeitas", verifica-se que esse foi um ponto amplamente fundamentado na Tomada de Contas Extraordinária[12] (peça 3), sendo explicitado que a fiscalização adotou critérios de aceitação divergentes dos critérios previstos nas normas do DER/PR e do DNIT, e que a empresa Schmitt, em posse dos requisitos do Memorial Descritivo, tinha conhecimento das normas indicadas nesse memorial e os respectivos limites aceitáveis para os serviços que estavam sendo prestados, além de possuir plenos meios para segui-los.

Já em relação à afirmação de que "no caso de pavimentação a distância da usina até o local da execução, a temperatura e o tempo para a aplicação do insumo ao solo, o local de retirada para a prova e ensaio ante piso deficitário e também que se tratava de recapeamento, onde o CBUQ é aplicado diretamente sobre a via antiga.", destaca-se que o controle sobre a temperatura de aplicação do CBUQ é uma das obrigações da empresa Schmitt, conforme demonstrado no quadro[13] da página 25 do memorial descritivo (peça 14) e o que serviço de aplicação de CBUQ só poderá ser aceito se forem satisfeitas diversas condições descritas no item 7.6 do memorial descritivo que, em relação à temperatura, prevê que "o material não deverá produzir espuma quando aquecido a 175° C" e que "c) a massa asfáltica chegada à pista será aceita, sob o ponto de vista de temperatura, se: - a temperatura média no caminhão não for menor do que o limite inferior da faixa de temperatura prevista para a mistura na usina, menos 15° C, e nunca inferior a 120° C; - a temperatura da massa, no decorrer da rolagem, propicie adequadas condições de compressão, tendo em vista o equipamento utilizado e o grau de compactação objetivado."

Além disso, as amostras extraídas pela Concretusolus analisaram exclusivamente a camada de CBUQ aplicada pela empresa Schmitt nesses contratos em análise, e não foram consideradas camadas já existentes no pavimento. Dessa forma, entende-se pela improcedência dos argumentos citados, já que é obrigação da construtora controlar qualidade do CBUQ aplicado, o que inclui a verificação e controle da temperatura da massa asfáltica.

Em relação às decisões anteriores dessa corte, especificamente quanto ao Acórdão nº 567/20 5 da Primeira Câmara e de relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, observa-se a conformidade desta Tomada de Contas Extraordinária com o referido Acórdão no que diz respeito à espessura, uma vez que foi argumentado que "a equipe de auditoria entende que há uma maior dificuldade de atender aos limites normativos em obras de fresagem, haja vista que pode haver uma irregularidade prévia na base do pavimento que poderá eventualmente ser corrigida no momento do recapeamento e, dessa forma, é possível haver um desvio padrão maior nesse tipo de obra, comparando-se com uma obra de construção de pavimento asfáltico."

No entanto, na sequência, a equipe de auditoria afirma que "as irregularidades apontadas na espessura desses lotes somam-se a outras irregularidades no teor de betume e, em alguns casos, ao grau de compactação".

Dessa forma, não restam dúvidas de que a irregularidade apontada na qualidade do pavimento das obras dos contratos 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019 do Município de Cascavel não ocorreu apenas devido à deficiência na espessura do pavimento, e sim devido ao somatório de irregularidades encontradas no grau de compactação e o teor de betume do CBUQ.

Em relação ao segundo trecho do acórdão nº 567/20 apontado na petição dos engenheiros, observa-se que foram encontrados desvios no grau de compactação nos lotes 1, 3 e 4 em relação aos limites previstos pela norma do DER/PR[14] (97% a 101%) e que, além disso, foram encontradas divergências nos percentuais de teor de betume em todos os lotes em relação à tolerância de 0,3% prevista pela norma do DER/PR[15].

Portanto, foram encontradas distorções em relação aos limites previstos em norma específica em diversos quesitos, conforme pode ser observado no Apêndice 2 da PTCE 11/2020 (pág. 31 a 45 da Peça 3), e não apenas no grau de compactação, como ocorreu no acórdão citado.

Por fim, quanto ao apontamento "a.3) Metodologia utilizada de obras de rodovias – Ausência de uma metodologia para obras urbanas", destaca-se que o mesmo já foi respondido na Informação nº 18/21 – CAUD (peça 64), quando a Coordenadoria de Auditorias do TCE/PR afirma que "Sobre esse aspecto, a equipe de auditoria do TCE analisou os projetos básicos dos contratos, sendo que no memorial descritivo (Peça 14) afirma-se que "a mistura de concreto asfáltico deve atender as características especiais em sua formulação, conforme a especificação da DER/PR – ES-P 21/05". Portanto, não restam dúvidas de que a construtora deveria ter atendido aos limites aos requisitos previstos nessa norma."

Entendo pertinente a responsabilização dos engenheiros civis responsáveis pela execução da obra, vez que era sua a responsabilidade técnica pela qualidade dos serviços prestados.

Entretanto, considerando a ausência de apontamentos relacionados à má-fé ou dolo na execução do contrato, entendo não ser razoável nem proporcional a aplicação da penalidade de restituição ao erário, de multa proporcional ao dano e de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Aplico, portanto, aos senhores ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, individualmente, apenas a multa prevista no Art. 87, V, "c", da LC 113/2005.

E, considerando a relevância dos fatos, deve ser encaminhada cópia desta decisão ao CREA para que adote as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

A PREFEITURA DE CASCAVEL traz em sua defesa (peça 85) fotos da pavimentação das ruas dos contratos 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019 com o argumento que "não há nenhum defeito no pavimento capaz de ensejar a mora da contratada e a obrigação do gestor em invocar a garantia ou o dever de reparar por parte da empresa executora

Pela análise das fotos apresentadas pela prefeitura não é possível identificar o surgimento de patologias aparentes até a data em que elas foram tiradas, conforme alega a fiscalização municipal.

No entanto, conforme mencionado na Informação nº 18/21 – CAUD (peça 64), "o desatendimento das propriedades de qualidade aferidas ocasiona a redução da vida útil do pavimento e contribui para a sua precoce deterioração, com o surgimento de patologias no revestimento como trincas, instabilidade da mistura e deformações permanentes. Da mesma forma, irá exigir um volume maior de serviços de reparo e manutenção, implicando em custos operacionais e de conservação superiores aos estimados inicialmente."

Dessa forma, os desvios em relação aos projetos e às normas técnicas apontados pela equipe de auditoria da CAUD em relação ao pavimento asfáltico das obras em análise levará o pavimento a ter uma vida útil sensivelmente menor que a projetada e levará à necessidade de manutenções precoces e mais custosas.

Esse entendimento está de acordo com as recomendações já feitas em outras obras auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com as do Engenheiro Elci Pessoa Jr, conforme citado na Tomada de Contas Extraordinária (Peça 3):

"Sublinhe-se que resultados inferiores aos previamente definidos somente serão medidos se não comprometerem a qualidade do serviço, ou seja, desde que estejam dentro das tolerâncias admitidas em norma, pois, caso contrário, o próprio serviço precisa ser rejeitado, implicando sua reexecução".

Portanto, não restam dúvidas de que a equipe de auditoria ao utilizar os ensaios contratados pela prefeitura de Cascavel e elaborados pela empresa Concretusolus pode certificar de que há irregularidades em aspectos qualitativos no pavimento asfálticos dos 4 lotes executados pela empresa Schmitt, e que esses aspectos não implicam, necessariamente, no surgimento de patologias visíveis no início da vida útil do pavimento, como demonstrado pela prefeitura. Dessa forma, entende-se pela improcedência dos argumentos elencados acima.

Em razão das irregularidades constatadas, entendo necessária a expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no prazo máximo de 90 (noventa dias), para que adote uma das seguintes medidas junto a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, referente aos danos causados pela inexecução parcial dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020:

(i) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos trechos considerados irregulares;

(ii) reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução.

Acrescento, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL e ao seu gestor para que, no recebimento de bens e serviços e de parcelas de obra pública, as liquidações e as medições realizadas sejam adequadamente individualizadas, permitindo a identificação precisa do que está sendo entregue ao poder público em cada momento, com base nos critérios estabelecidos em lei.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas do Município de Cascavel, referentes à execução dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019 diante das seguintes constatações:

Achado 1 - Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos

Em razão das irregularidades constatadas, entendo necessária a expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no prazo máximo de 90 (noventa dias), para que adote uma das seguintes medidas junto a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, referente aos danos causados pela inexecução parcial dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020:

(i) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos trechos considerados irregulares;

(ii) reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução.

Acrescento, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL e ao seu gestor para que no recebimento de bens e serviços e de parcelas de obra pública as liquidações e as medições realizadas sejam adequadamente individualizadas, permitindo a identificação precisa do que está sendo entregue ao poder público em cada momento, com base nos critérios estabelecidos em lei.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) Aos srs. MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA e SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, fiscal da obra e gestor dos contratos, respectivamente, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação;

b) Aos senhores ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, engenheiros civis responsáveis pela execução do contrato, aplico a multa prevista no Art. 87, V, "c", da LC 113/2005, nos termos da fundamentação;  
 c) À empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, a multa prevista no art. 87, V, "c", da LC 113/2005, nos termos da fundamentação. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do Município de Cascavel, referentes à execução dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019 diante das seguintes constatações:  
 Achado 1 - Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e projetos;  
 II - DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em razão das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 90 (noventa dias), que adote uma das seguintes medidas junto a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, referente aos danos causados pela inexecução parcial dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019, vigentes no período de 02/09/2019 a 06/03/2020:

a) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos trechos considerados irregulares;

b) reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, quais serão os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução;

III - RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CASVACEL e ao seu gestor para que no recebimento de bens e serviços e de parcelas de obra pública as liquidações e as medições realizadas sejam adequadamente individualizadas, permitindo a identificação precisa do que está sendo entregue ao poder público em cada momento, com base nos critérios estabelecidos em lei;

IV - Aplicar as seguintes sanções:

a) aos srs. MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA e SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, fiscal da obra e gestor dos contratos, respectivamente, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação;

b) aos senhores ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, EDUARDO GRANZOTTO e PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, engenheiros civis responsáveis pela execução do contrato, aplico a multa prevista no Art. 87, V, "c", da LC 113/2005, nos termos da fundamentação;

c) à empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, a multa prevista no art. 87, V, "c", da LC 113/2005, nos termos da fundamentação; e V - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 - Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Concreto Betuminoso Usinado a Quente.

2. Fonte: Apêndice 1 da Informação nº 18/21-CAUD (peça nº 64)

Tabela 1 - Resumo dos resultados de espessura do relatório após as correções da Concretolus (Parâmetros do DER/PR)

Lot e	S H	N	PROJETO	X	S	U	L min	L máx	Confor midade	L min indiv.	L máx indiv.	N < L min indiv.	N > L máx indiv.	%N > L máx e < L min indiv.	Confo rmidade
1. 1	1.1	13	4,00 cm	4,45 cm	1,47 cm	3,92 cm	3,80 cm	4,20 cm	OK	3,60 cm	4,40 cm	5	7	92%	NÃO OK
1. 1	1.2	49	5,00 cm	5,06 cm	0,94 cm	4,89 cm	4,75 cm	5,25 cm	OK	4,50 cm	5,50 cm	18	15	67%	NÃO OK
2. 1	1.1	31	5,00 cm	5,24 cm	1,32 cm	4,94 cm	4,75 cm	5,25 cm	OK	4,50 cm	5,50 cm	9	13	71%	NÃO OK
3. 1	1.1	16	5,00 cm	5,05 cm	1,04 cm	4,71 cm	4,75 cm	5,25 cm	NÃO OK	4,50 cm	5,50 cm	6	8	88%	NÃO OK
4. 1	1.1	16	5,00 cm	5,07 cm	1,22 cm	4,88 cm	4,75 cm	5,25 cm	OK	4,50 cm	5,50 cm	5	7	75%	OK

Legenda 1 - SH = Segmento Homogêneo; N = número de amostras; S = desvio padrão; L min = limite mínimo; L máx = limite máximo; L min indiv. = limite mínimo individualizado; L máx indiv. = limite máximo individualizado; N < L min indiv = número de amostras que ultrapassaram o limite mínimo individualizado; N > L máx indiv = número de amostras que ultrapassaram o limite máximo individualizado; % N > L máx e < L min indiv = percentual de amostras que ultrapassaram os limites mínimos e máximos individualizados

3.

Tabela 2 - Resumo dos resultados de espessura do relatório após as correções da Concretolus (Parâmetros do DNIT)

Lote	S H	N	PROJETO	X	S	k	X-KS	X+KS	L min	L máx	Conformi dade
1	1.1	13	4,00 cm	4,45 cm	1,47 cm	1,13	2,79 cm	6,11 cm	3,80 cm	4,20 cm	NÃO OK
1	1.2	49	5,00 cm	5,06 cm	0,94 cm	1	4,12 cm	6,00 cm	4,75 cm	5,25 cm	NÃO OK
2	1.1	31	5,00 cm	5,24 cm	1,32 cm	1	3,93 cm	6,56 cm	4,75 cm	5,25 cm	NÃO OK
3	1.1	16	5,00 cm	5,05 cm	1,04 cm	1,08	3,92 cm	6,18 cm	4,75 cm	5,25 cm	NÃO OK
4	1.1	16	5,00 cm	5,07 cm	1,22 cm	1,08	3,75 cm	6,39 cm	4,75 cm	5,25 cm	NÃO OK

Legenda 2 - SH = Segmento Homogêneo; N = número de amostras; X = média da amostra; S = desvio padrão; k = coeficiente tabelado em função do número de determinações; L min = limite mínimo; L máx = limite máximo

4.

Tabela 6 - Resumo dos resultados de grau de compactação do relatório da Concretolus (Parâmetros do DNIT)

Lote	S H	N	PROJETO	X	S	k	X-KS	X+KS	L min	L máx	Conformidade
1	1.1	13	97% a 101%	99,61%	1,66%	1,13	97,74%	101,48%	97,00%	101,00%	NÃO OK
1	1.2	49	97% a 101%	99,48%	1,95%	1	97,53%	101,43%	97,00%	101,00%	NÃO OK
2	1.1	31	97% a 101%	98,98%	1,62%	1	97,36%	100,60%	97,00%	101,00%	OK
3	1.1	16	97% a 101%	99,58%	2,40%	1,08	97,00%	102,17%	97,00%	101,00%	NÃO OK
4	1.1	16	97% a 101%	100,87%	1,88%	1,08	98,84%	102,90%	97,00%	101,00%	NÃO OK

Legenda 6 - SH = Segmento Homogêneo; N = número de amostras; X = média da amostra; S = desvio padrão; k = coeficiente tabelado em função do número de determinações; L min = limite mínimo; L máx = limite máximo

5. MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo, Malheiros. 2004. p. 223.

6. MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo, Malheiros. 2004. p. 231-232.

7. MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo, Malheiros. 2004. p. 237-238.

8. MEIRELLES, Op. Cit., p. 225.

9. "É importante destacar os critérios adotados pela fiscalização do município para a aceitação/rejeição dos serviços com base no teor de betume. Foram adotados dois critérios, sendo o primeiro: "Rejeição dos serviços de pavimentação nos locais em que as amostras apresentassem teores de betume inferiores a 4,2%", e o segundo: "Rejeição dos serviços de pavimentação nos locais em que as amostras apresentassem teores de betume superiores a 5,5%.

Na prática, a fiscalização do município tomou a seguinte medida "Foram refeitos os trechos de pavimentação (execução de fresagem e execução de novo pavimento) nas áreas que tiveram amostras com teor de CAP abaixo de 4,2%.

Ou seja, a fiscalização da obra assumiu critérios diferentes dos previstos em norma, adotando uma tolerância de +0,6% em relação ao teor de projeto, ao passo que a norma permite apenas +0,3%, e, como consequência, os resultados dos ensaios elaborados pela Concretolus, mesmo após a correção realizada pela Terraplenagens Schmitt, apontaram pela rejeição da camada de CBUQ faixa "C" dos 4 lotes."

10. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

11. Link do contrato 26/2020: [https://www4.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SALCCPL/SALC\\_Arquivos/Anexos/4174\\_20-026-CTO-concretolus-campanhas-verifica%C3%A7%C3%A3o-dequalidade-asfalto.pdf](https://www4.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SALCCPL/SALC_Arquivos/Anexos/4174_20-026-CTO-concretolus-campanhas-verifica%C3%A7%C3%A3o-dequalidade-asfalto.pdf).

12. "É importante destacar os critérios adotados pela fiscalização do município para a aceitação/rejeição dos serviços com base no teor de betume. Conforme já citado, foram adotados dois critérios, sendo o primeiro: "Rejeição dos serviços de pavimentação nos locais em que as amostras apresentassem teores de betume inferiores a 4,2%", e o segundo: "Rejeição dos serviços de pavimentação nos locais em que as amostras apresentassem teores de betume superiores a 5,5%.

Na prática, conforme já citado, a fiscalização do município tomou a seguinte medida "Foram refeitos os trechos de pavimentação (execução de fresagem e execução de novo pavimento) nas áreas que tiveram amostras com teor de CAP abaixo de 4,2%.

Ou seja, a fiscalização da obra assumiu critérios diferentes dos previstos em norma, adotando uma tolerância de +0,6% em relação ao teor de projeto, ao passo que a norma permite apenas +0,3%, e, como consequência, os resultados dos ensaios elaborados pela Concretolus, mesmo após a correção realizada pela Terraplenagens Schmitt, apontaram pela rejeição da camada de CBUQ faixa "C" dos 4 lotes."

13. "Durante a aplicação do concreto asfáltico deve-se efetuar os seguintes controles:

CONTROLE	DETERMINAÇÕES
Temperatura da massa asfáltica	- Leitura de cada caminhão que chega à pista (nunca inferior a 120º C) - Leitura no momento do espalhamento e início da compressão"

14. "9.2.4 Os valores do grau de compactação calculados estatisticamente conforme os procedimentos descritos no item 9.5.1 devem estar no intervalo de 97% a 101%."

15. "9.2.2.1 A quantidade de cimento asfáltico obtida nos ensaios de extração em amostras individuais não deve variar em relação ao teor de projeto de mais do que 0,3% para mais ou para menos."

PROCESSO Nº:-594500/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 435/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Monitoramento de achados detectados em Auditoria na receita pública do Município de Tomazina, decorrente do Plano Anual de Fiscalização-PAF de 2017. Procedência parcial. Pela irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em face do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em Auditoria na receita pública do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, em razão do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, realizado nos exercícios de 2019 e 2020.

Na exordial da Tomada de Contas Extraordinária (peça 03) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX identificou a ocorrência dos seguintes Apontamentos:

- Achado 01 - inexistência de procedimentos de acompanhamento/fiscalização em face de contribuintes do Simples Nacional;
- Achado 03 – irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;
- Achado 04 – ausência de procedimentos de acompanhamento/fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios;
- Achado 07 – Controle deficitário dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal;
- Achado 11 – inexistência de segurança mínima do sistema de tributação da municipalidade;
- Achado 12 – inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Achado 13 - a estruturação do Município no que tange a administração tributária, é insuficiente para a efetiva cobrança de créditos tributários.

Requeru, ao final, a procedência do feito, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual no 113/2005, a fim de que seja reconhecida a irregularidade das contas dos agentes, com a aplicação de multas e determinações.

Por meio do Despacho nº 1352/20 – GCAML (peça 19) determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, na pessoa de seu representante legal, FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO (Prefeito Municipal de 01/01/2017 à 31/12/2024), de ALINE ISHII RIBEIRO (Secretária Municipal de Governo de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES LIMA (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), ANGELA MARIA DO PRADO ZANON (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), ROSÂNGELA APARECIDA RAMOS BATISTA (controladora interna), JÚLIO CÉSAR LEOCADIO BARBOSA (Diretor de Contabilidade), RICARDO MELCHIORI PEREIRA e WALQUIRIA DE SOUZA BORGES (Advogados do Município).

Os interessados apresentaram defesa conjunta nos autos (peças 44 a 72), aduzindo que o Município adotou as seguintes providências acerca do achado 1:

- Publicação do Decreto Municipal nº 040/2019, que institui diretrizes para procedimentos fiscalizatórios rotineiros no setor tributário municipal;
- Identificação de 95 (noventa e cinco) contribuintes no SIMPLES NACIONAL, dos quais 48 (quarenta e oito) estavam com inconsistências de declaração (relatório anexo);
- Verificação de todas as PGDAS dos contribuintes inseridos no SIMPLES NACIONAL;
- Verificação de todas as notas fiscais das correspondentes PGDAS (anexas);
- Constituição do crédito tributário relativo a todos estes contribuintes, sua exclusão do SIMPLES NACIONAL;
- Notificação para o pagamento dos créditos tributários identificados nos últimos 5 anos, a contar do levantamento realizado no ano de 2019, gerando a constituição de créditos tributários no valor de R\$ 345.993,00 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais);
- Pagamento à vista por diversos contribuintes notificados;
- Comparecimento de devedores no setor tributário, que confessaram expressamente e por escrito que são devedores dos créditos tributários cobrados, o que gerou a interrupção do prazo prescricional, e o imediato início do pagamento parcelado da dívida, com juros, correção, e sem nenhum desconto de multa (termos de condição de dívida e parcelamento, anexos);
- Informação aos contribuintes de que o atraso no pagamento dessas dívidas gerará o imediato ajuizamento de execuções fiscais;
- Ingresso nos cofres públicos de R\$ 36.479,36 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), correspondentes a 35,93% (trinta e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) dos créditos identificados.

Indicaram a nomeação de engenheiro civil, aprovado no Concurso Público nº 01/2017, bem como o encaminhamento do Projeto de Lei nº 021/2020, alterando a parte da Lei Municipal nº 136/2003 que previa a base de cálculo do ISSQN da construção civil em 10% do Custo Unitário Básico – CUB (achado 3).

Sustentaram a edição do Decreto Municipal nº 040/2019, que previu procedimentos destinados a aferir e fiscalizar o ISSQN não só de instituições financeiras, mas de todos os sujeitos passivos deste tributo, incluindo tabela e gráficos detalhando a evolução da arrecadação anual de ISSQN referente ao tabelamento de notas, cartório de registro de imóveis, cartório civil e instituições financeiras (achado 4).

Aduziram que o ajuizamento das execuções fiscais se dá conforme remessas realizadas pelo setor tributário, dentro do prazo prescricional de 5 anos, afirmando que “não há lei em sentido estrito que obrigue o Ente a ajuizar logo em seguida do vencimento, a execução fiscal”, encaminhando relatório evidenciando a arrecadação de tributos vencidos no montante de R\$ 419.053,56 (achado 7).

Explicitaram que os usuários do sistema de tributação do Município dividem-se em dois grupos: de servidores públicos municipais e funcionários da empresa mantenedora do software, não sendo possível a exclusão de usuários do sistema, mas somente a sua desativação (achado 11).

Sustentaram a resolução da falta de pessoal no Município com a realização do Concurso Público nº 01/2017, por meio do qual foi nomeado Contador, que realizará o lançamento manual dos tributos nos registros do sistema contábil, atualizando assim, as informações pertinentes (achado 12).

Afirmaram que, após o Plano Anual de Fiscalização, o quadro de pessoal foi aumentado em 100%, obtendo-se resultados expressivos da atuação realizada (achado 13).

Em Instrução nº 2805/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que os relatórios encaminhados para fins de demonstração da conciliação dos valores de faturamento bruto (constantes no Programa Gerador do documento de arrecadação do Simples Nacional-PGDAS[1]) com os informados nos documentos fiscais (peças nº 54 e 55), “não aparentam ser documentos oficiais do Município”, visto não estarem assinados, carecendo de organização, formatação e formalidade mínimas.

Aponta que não foram localizados documentos que comprovem que o Município exerceu na totalidade a fiscalização tributária quanto ao SIMPLES NACIONAL, além de não haver termos de habilitação ou renovação do certificado digital dos servidores habilitados no Simples, pelo que opina pela irregularidade do achado 1, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, e Determinação ao Município para implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas como possibilitar a certificação digital para os servidores responsáveis pela administração tributária; disponibilizar o acesso dos fiscais de tributos à base de dados do Portal Eletrônico do Simples Nacional e comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais.

Considerando que não foi demonstrada a implementação de rotinas e procedimentos de fiscalização dos serviços de construção civil, tampouco procedimentos de notificação e cobrança dos contribuintes, opina pela irregularidade do achado 3, atinente à constituição e cobrança do ISSQN da construção civil, com aplicação de multa aos responsáveis com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 e determinação ao Município para implantar e realizar procedimentos de fiscalização, lançamento e cobrança em face de contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil.

Examina que os números da arrecadação de ISSQN incidentes sobre a atividade dos cartórios aumentaram significativamente, também aumentando a arrecadação do ISSQN sobre os serviços das instituições financeiras[2], persistindo apenas a ausência da demonstração de processos e procedimentos de fiscalizações realizadas em face das instituições financeiras, pelo que opina pela regularidade com ressalva[3] do achado 4.

Observa que, em que pese o ajuizamento da execução fiscal dos créditos tributários de 2013 ter sido tempestiva, não foram encaminhadas as informações dos créditos tributários constituídos em 2014, o que impossibilitou a análise da prescrição destes, opinando pela emissão de Determinação ao Município para implementar mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal (Achado 7).

Considera regularizado o achado 11, tendo em vista os esclarecimentos dos responsáveis, no sentido de que o usuário “Admin” pertence à empresa responsável pela manutenção do software, cuja exclusão poderia comprometer a integridade das informações do sistema.

Afirma não constar nos autos relatório dos créditos tributários a receber, pendentes de inscrição em dívida ativa em 31/12 do ano anterior ao término do prazo para cumprimento da determinação, bem como balancete contábil emitido pelo sistema tributário, persistindo a irregularidade do achado 12, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 e Determinação ao Município para garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber, mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil. Observa não constar nos autos a relação de servidores lotados na Divisão de Tributação, com indicação das respectivas atividades, certificados de capacitações e documentação comprobatória das fiscalizações tributárias, opinando pela irregularidade do Achado 13 com emissão de Determinação ao Município para estruturar o setor de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial, de lançamento e fiscalização dos tributos, adotando medidas como, por exemplo, provimento/relocação de servidores; aprimoramento dos sistemas informatizados de fiscalização e realização de capacitações.

Por fim, opina pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das seguintes sanções:

1) À Flavio Xavier de Lima Zanrosso, Aline Ishii Ribeiro, Jordana De Oliveira Marques Lima, Angela Maria do Prado Zanon:

i) multa nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do achado 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL;

ii) multa nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 3 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;

2) À Flavio Xavier de Lima Zanrosso, Aline Ishii Ribeiro, Júlio César Leocadio Barbosa:

iii) multa nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;

Propõe as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE TOMAZINA:

i) implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas como possibilitar a certificação digital para os servidores responsáveis pela administração tributária; disponibilizar o acesso dos fiscais de tributos à base de dados do Portal Eletrônico do Simples Nacional; e comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais (Achado 1);

- ii) implantar e realizar procedimentos de fiscalização, lançamento e cobrança em face de contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil (Achado 3);
  - iii) implementar mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal (Achado 7);
  - iv) garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil (Achado 12);
  - v) estruturar o setor tributário de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial, de lançamento e fiscalização dos tributos, adotando medidas como, por exemplo, provimento/relocação de servidores; aprimoramento dos sistemas informatizados de fiscalização; e realização de capacitações (Achado 13);
- No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 21/22.

#### II- DA ANÁLISE

Da análise do feito, constatou-se que a administração tributária do Município não possui procedimentos formalizados de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, em ofensa ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006[4], no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000[5] e no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional[6] (achado 1).

Indicou-se a existência de “contribuintes que se declaram no PGDAS como autorizados pela legislação municipal a recolher Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN fixo, sem possuir tal condição reconhecida pelo Município”. Além disso, apontou-se a existência de “contribuintes que informam retenção do ISSQN nas declarações do PGDAS-SIMPLES NACIONAL, mas não possuem registro de retenção no sistema de nota fiscal eletrônica municipal”, além da falta de procedimentos adequados de fiscalização.

A deficiência dos procedimentos de fiscalização gera impactos diretos à Administração Pública, decorrentes da perda de receitas, da ausência de cobrança dos créditos tributários e decadência dos créditos, podendo configurar ato de improbidade administrativa em razão da ineficiência no exercício da capacidade tributária, além de estímulo à inadimplência.

Na hipótese dos autos, não foi possível atestar o atendimento às recomendações expedidas no monitoramento proposto, vez que os relatórios encaminhados não estavam sequer assinados, não se identificando documentos que comprovassem que o Município exerceu na totalidade a fiscalização tributária quanto ao SIMPLES NACIONAL. Diante da falta de documentos evidenciando a realização da atividade de fiscalização pelos servidores, extrai-se que as demais medidas informadas na defesa, embora contribuam para o aperfeiçoamento da administração tributária, não permitem, por si só, considerar o achado regularizado.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, mantém-se a irregularidade atinente à deficiência de procedimentos de acompanhamento/fiscalização em face de contribuintes do Simples Nacional (achado 1).

Determina-se ao Município a implantação e realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas como possibilitar a certificação digital para os servidores responsáveis pela administração tributária; disponibilizar o acesso dos fiscais de tributos à base de dados do Portal Eletrônico do Simples Nacional; e comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais.

Acolhe-se ademais, a sugestão de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Flávio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão da deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL.

Verifica-se que apesar de envolverem fatos ocorridos a partir de 2017, estes referem-se a omissões contínuas, sobre as quais os interessados foram citados em 2020 (Despacho nº 1352/20-GCAML), de modo que não há que se cogitar a aplicação ao caso da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do disposto do Prejulgado nº 26 desta Corte:

“Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.” (sem grifos no original)

Segundo a matriz de responsabilização da presente Tomada de Contas Extraordinária, Flávio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024) omitiu-se na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de que fossem implantados procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sendo que lhe competia superintender a arrecadação dos tributos, nos termos do art. 73, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal[7].

Ainda segundo a matriz de responsabilização, o gestor teve ciência da situação imprópria/irregular, passando-se mais de 02 (dois) anos desde que reconheceu que a estrutura do departamento de fiscalização tributária não era compatível com a necessidade do setor, sem que se demonstrassem ações efetivas.

Demonstrou-se, também, que Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução) igualmente omitiu-se na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de que fossem implantadas fiscalizações dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sendo que lhe competia coordenar, por meio da Diretoria Municipal de Administração e da Divisão de Tributação, a fiscalização e arrecadação de tributos. Apontou-se que, como auxiliar direta do Prefeito Municipal e supervisora da área tributária vinculada à Secretaria sob sua gestão, imperiosa a adoção de medidas administrativas que promovessem a fiscalização e a arrecadação tributária municipal.

Evidenciou-se que Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), também omitiu-se na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de que fossem implantadas fiscalizações dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sendo que lhe competia coordenar, por meio da Divisão de Tributação, a fiscalização e arrecadação de tributos. Apontou-se que, enquanto supervisora da área tributária vinculada à Diretoria sob sua gestão, era imperiosa a adoção de medidas administrativas que promovessem a fiscalização e a arrecadação tributária municipal. Comprovou-se que Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução) omitiu-se no dever de exercer a fiscalização tributária, notadamente em relação aos procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, competindo-lhe, como responsável pela gestão tributária, executar a fiscalização e a arrecadação tributária municipal.

Constatou-se, ademais, que a municipalidade cobrava apenas uma taxa para a concessão do Habite-se, mediante a apresentação de documentação básica, não sendo lançado o ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, afrontando ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[8] e ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional[9]. Além disso, observou-se que cálculo estimado do preço do serviço (base de cálculo) foi fixado em percentual reduzido sobre o índice de mercado, em afronta ao art. 81, caput, do Código Tributário Municipal[10] e ao art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003[11] (achado 3).

Em razão do exposto, expediram-se recomendações para que: A) fosse feita a devida adequação da base de cálculo adotada para a apuração do imposto, quando do recolhimento pelo proprietário da obra e B) fossem implantados procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes do ISS incidente sobre os serviços de construção civil.

Embora a primeira recomendação desta Corte tenha sido atendida, com a alteração da Lei Municipal nº 136/2003[12], não se demonstrou se engenheiro civil nomeado teria como função a fiscalização do ISS, não se comprovando a implementação de rotinas e procedimentos de fiscalização dos serviços de construção civil, tampouco procedimentos de notificação e cobrança dos contribuintes, permanecendo a irregularidade do achado 3.

Determina-se ao Município a implantação e realização de procedimentos de fiscalização, lançamento e cobrança em face de contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil.

Propõe-se ainda, a aplicação de multa administrativa à Flávio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), com base no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/2005.

Faz-se aqui as mesmas observações atinentes ao afastamento da prescrição da pretensão sancionatória, eis que as omissões relativas às atividades fiscalizatórias se perpetuam desde 2017, enquanto o Despacho que ordenou a citação data de 2020.

Conforme matriz de responsabilização, Flávio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024) omitiu-se na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de que fossem implantados procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil, sendo que lhe competia superintender a arrecadação dos tributos, nos termos do art. 73, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal[13].

Demonstrou-se que Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), igualmente omitiu-se na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de que fossem implantadas fiscalizações dos contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil, sendo que era exigível da agente, como auxiliar direta do Prefeito Municipal e supervisora da área tributária vinculada à Secretaria sob sua gestão, a adoção de medidas administrativas que promovessem a fiscalização e a arrecadação tributária municipal.

À Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), competia coordenar, por meio da Divisão de Tributação, a fiscalização e arrecadação de tributos e de todos os componentes da receita pública municipal, sendo exigível da agente, supervisora da área tributária vinculada à Diretoria sob sua gestão, a adoção de medidas administrativas que promovessem a fiscalização e a arrecadação tributária municipal.

Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), da mesma forma que os demais, omitiu-se no dever de exercer a fiscalização tributária, notadamente em relação aos procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil, sendo exigível da agente, como responsável pela gestão tributária, executar a fiscalização e a arrecadação tributária municipal.

Apontou a instrução processual que os números da arrecadação de ISSQN incidentes sobre a atividade dos cartórios aumentaram significativamente, passando de R\$ 3.751,51, em 2017, para R\$ 65.946,75, em 2019, de modo que, tal incremento da arrecadação, somado a edição de regulamento próprio, permite a regularização do item, com ressalva em razão da ausência de demonstrações de processos e procedimentos de fiscalizações realizadas em face das instituições financeiras (achado 4).

Na auditoria originária apontou-se que não havia controle dos prazos de créditos tributários inscritos em dívida ativa, sem que houvesse qualquer procedimento de acompanhamento para ajuizamento de ações de execução (achado 7), pelo que expediu-se recomendação com a finalidade de implementar-se ações visando o acompanhamento da situação da dívida ativa do Município e, por via de consequência, ajuizar-se execução fiscal em observância ao prazo prescricionário previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional[14].

Na diligência de monitoramento, verificou-se a tempestividade ou justificativas para o não ajuizamento das execuções fiscais, indicando-se a implementação de determinadas medidas de controle dos prazos prescricionais. Entretanto, considerando-se que não foram encaminhadas as informações dos créditos tributários constituídos no ano de 2014[15], persiste a determinação ao Município para implementar mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal.

A auditoria apontou inicialmente que o sistema informatizado de tributação utilizado pelo Município apresentava fragilidades no que tange ao controle de acesso das informações tributárias, diante da existência de usuário genérico "admin", o qual poderia supostamente realizar operações no ambiente de produção do sistema tributário municipal (achado 11).

Contudo, na defesa apresentada, esclareceu-se que o usuário "Admin" na verdade se refere a um grupo de usuários da empresa responsável pela manutenção do software, cuja exclusão poderia comprometer a integridade das informações do sistema, pelo que regularizado o achado 11.

A auditoria inaugural constatou que os saldos dos créditos tributários a receber pelo Município e registrados no sistema tributário, em 31/12/2016, somavam um montante de R\$ 872.584,59, não correspondendo com o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema contábil (R\$ 2.629.247,93), em contrariedade ao contido no art. 85 c/c art. 89 da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 48, § 1º, inciso I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (achado 12). [16]

Diante disso, foi expedida recomendação para que o Município implementasse procedimentos de parametrização a fim de que os valores dos créditos tributários registrados nos sistemas tributário e contábil municipal fossem equivalentes.

Contudo, não se identificou nos autos, em sede de contraditório, os documentos requeridos com a finalidade de se verificar a regularização da condição apontada na inicial, carecendo de elementos visando justificar a incompatibilidade entre os valores registrados no sistema tributário e o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema contábil.

Há que se manter, portanto, a irregularidade quanto ao achado 12, com determinação ao Município para garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil.

Apõe-se ademais, multa nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução).

Conforme apontou a matriz de responsabilidade, Flávio Xavier de Lima (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024) omitiu-se na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber no Município. Apontou-se que, como chefe da Administração Pública municipal, lhe competia tomar as medidas administrativas cabíveis para corrigir falhas nas informações contábeis relativas aos créditos tributários a receber e, por conseguinte, zelar pela ampla legalidade dos atos praticados no âmbito da administração tributária municipal, nos termos do art. 73, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal [17].

Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), igualmente omitiu-se na emissão de ordem/orientação para a adoção de medidas administrativas a fim de garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber no Município, sendo que lhe competia por intermédio da Diretoria de Contabilidade, gerenciar e coordenar assuntos gerais pertinentes à contabilização orçamentária, financeira e patrimonial, adotando medidas que resguardassem a integridade das informações contábeis e tributárias.

Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução) efetuou registros contábeis dos créditos tributários a receber no Município sem suporte documental compatível com a realidade orçamentária-financeira executada, assim como não assegurou o cumprimento do dever de transparência da gestão fiscal, mediante a disponibilização de dados confiáveis e passíveis de verificação/validação.

Verificou-se que, como gestor da Diretoria de contabilidade, lhe competia administrar a contabilidade geral do Município, zelar pela consonância entre as ações realizadas pela Diretoria Financeira e pela Diretoria de Contabilidade, bem como outras atividades correlatas, nos termos da Lei Municipal n.º 412/2017.

Constatou a auditoria original, que as atividades rotineiras do âmbito tributário eram desenvolvidas por 02 (dois) servidores, 01 (um) Fiscal Geral efetivo e 01 (uma) chefe de setor comissionada, que acumulavam e exerciam todas as atividades relacionadas ao respectivo setor. Recomendou-se, então, que fosse revista a estrutura do setor tributário de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial, de lançamento e fiscalização dos tributos (achado 13).

Da análise do contraditório, observou-se não constar nos autos relação de servidores lotados na Divisão de Tributação, com indicação das respectivas atividades desempenhadas, certificados de capacitações realizadas e documentação comprobatória das fiscalizações tributárias efetuadas, pelo que se emite determinação ao Município para estruturar o setor tributário de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial, de lançamento e fiscalização dos tributos, adotando medidas como, por exemplo, provimento/relocação de servidores; aprimoramento dos sistemas informatizados de fiscalização; e realização de capacitações.

### III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela PARCIAL PROCEDENCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, para os efeitos de:

1. julgar irregulares as contas de:

1.1) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado 1), de Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (Achado 3);

1.2) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão de inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado 12).

2. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), individualmente, por duas vezes, em razão do:

2.1) achado 1 – deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL;

2.2) achado 3 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;

3) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão do achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;

3. Apôr ressalva às contas de Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de ausência da demonstração de processos e procedimentos de fiscalizações realizadas em face das instituições financeiras (achado 4);

4. Expedir as seguintes Determinações ao Município de Tomazina (estipula-se o prazo de 180 dias para cumprimento):

4.1) implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas como possibilitar a certificação digital para os servidores responsáveis pela administração tributária; disponibilizar o acesso dos fiscais de tributos à base de dados do Portal Eletrônico do Simples Nacional; e comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais (Achado 1);

4.2) implantar e realizar procedimentos de fiscalização, lançamento e cobrança em face de contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil (Achado 3);

4.3) implementar mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal (Achado 7);

4.4) garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil (Achado 12);

4.5) estruturar o setor tributário de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial, de lançamento e fiscalização dos tributos, adotando medidas como, por exemplo, provimento/relocação de servidores; aprimoramento dos sistemas informatizados de fiscalização; e realização de capacitações (Achado 13);

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para os efeitos de:

1. julgar irregulares as contas de:

a) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado 1), de Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (Achado 3);

b) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão de inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado 12).

2. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), individualmente, por duas vezes, em razão do:

a) 2.1) achado 1 – deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL;

b) 2.2) achado 3 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;

3. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão do achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;

4. Apôr ressalva às contas de Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de ausência da demonstração de processos e procedimentos de fiscalizações realizadas em face das instituições financeiras (achado 4);

5. Expedir as seguintes determinações ao Município de Tomazina (estipula-se o prazo de 180 dias para cumprimento):

- implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas como possibilitar a certificação digital para os servidores responsáveis pela administração tributária; disponibilizar o acesso dos fiscais de tributos à base de dados do Portal Eletrônico do Simples Nacional; e comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais (Achado 1);
- implantar e realizar procedimentos de fiscalização, lançamento e cobrança em face de contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil (Achado 3);
- implementar mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal (Achado 7);
- garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil (Achado 12);
- estruturar o setor tributário de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial, de lançamento e fiscalização dos tributos, adotando medidas como, por exemplo, provimento/relocação de servidores; aprimoramento dos sistemas informatizados de fiscalização; e realização de capacitações (Achado 13);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. PGDAS é um aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional na internet. Serve para o contribuinte efetuar o cálculo dos tributos devidos mensalmente na forma do Simples Nacional e imprimir o documento de arrecadação (DAS)

2. em 2017 se arrecadou R\$ 81.651,36 e em 2019 se arrecadou R\$ 94.427,75

3. Ressalva em razão da ausência da demonstração de processos e procedimentos de fiscalizações realizadas em face das instituições financeiras

4. Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

5. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

6. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

7. Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

XXVII - Superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras

8. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

9. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

10. Art. 81. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

11. Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

12. mediante edição da Lei Municipal n.º 494/2020, devidamente aprovada

13. Vide nota 7.

14. art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

15. Inviabilizando a verificação do cumprimento do prazo legal no período.

16. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. § 1º A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

17. Vide nota 7.

PROCESSO Nº:-22570/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 436/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jacarezinho. Extrapolação do limite prudencial com despesas de pessoal. Concessão de vantagens remuneratórias e de horas extras. Impossibilidade. Violação do art. 22, parágrafo único, I e V, da LC 101/00. Irregularidade. Irregularidade. Multas. Provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF. Nomeação de servidores visando evitar a concessão de Jornada Suplementar. Inconformidade com art. 22, parágrafo único, IV, da LC 101/00 que se mitiga a partir de interpretação do caso concreto. art. 22, § 1º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42. Ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada dos apontamentos formulados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão dessa Corte de Contas, que notícia supostas irregularidades provenientes da PAF 2019, objetivando averiguar a observância das vedações do art. 22, parágrafo único, da LC 101/00, no Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, referentes aos gastos com pessoal realizados entre 01/01/18 e 31/12/18, descritas a partir dos seguintes achados:

Achado 01 - Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF;

Achado 02 - Provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF; e

Achado 03 - Contratação de horas extras em condição vedada pela LRF.

Admitido o feito e oportunizado o contraditório (peça n.º 15), SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (2013/2020), apresenta defesa (peça n.º 34), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

a) Não houve concessão de novas gratificações às servidoras ANDREA ESTEFANE DE ANDRADE, HELOISA BIAGINI, LUANA CAVALCANTI COSTA e PATRICIA DARI DA SILVA, posto que estas foram nomeadas em substituição à outras que já percebiam a benesse prevista no art. 23, I, "a", §1º, da Lei Municipal n.º 1669/05;

b) Referida função é de grande relevância à instituição de ensino;

c) A não concessão dos direitos inerentes ao cargo de diretora importaria em passivo trabalhista;

d) Da mesma forma, a "Gratificação SIM-AM" concedida ao servidor SILVIO PETRINI DE SOUZA, assim o foi mediante sua nomeação em substituição à servidora SUELLEN MARIA ROSSETO MORAIS DOS SANTOS;

e) A concessão de Jornada Suplementar se efetivou em razão da necessidade de substituição de diversos profissionais afastados em razão de licença maternidade e auxílio doença;

f) Para tais casos, em se tratando de afastamento temporário, inviável a contratação de novos profissionais;

g) Importaria em despesa extra a contratação de professores aprovados em concurso vigente;

h) As contratações realizadas ou foram para substituição de servidores que pediram demissão, bem como para evitar, em alguns casos, a Jornada Suplementar, o que se confirma com a constatação da redução dos valores concedidos a este título;

i) Não foi possível erradicar a concessão de horas extras, em razão da alta demanda derivada da extinção, pela gestão anterior, de diversos cargos, tais como de motorista, pedreiro, auxiliar de serviços gerais e eletricitista.

Embora regularmente citado (peça n.º 19), o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO se manteve inerte (peça n.º 25).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4853/21 (peça n.º 36), opina pela IRREGULARIDADE das contas, em razão dos achados n.º 01 e 03 (respectivamente "Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF" e "Contratação de horas extras em condição vedada pela LRF"), com RESSALVA do achado 02 (provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF) e aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, por duas vezes, em desfavor de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (2013/2020), em razão dos achados n.º 01 e 03.

Para tanto, argumenta que:

a) Os casos de concessão de vantagem citados no contraditório não se enquadram nas exceções do inc. I do art. 22 da Lei n.º 101/00;

b) Referidas vantagens foram conferidas quando da extrapolação do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), do qual o Poder Executivo detinha plena ciência, em razão de diversas notificações encaminhadas por esta Corte de Contas, além da respectiva publicação do Diário Eletrônico;

c) As nomeações, embora efetivadas na área de educação, não foram derivadas de aposentadoria ou falecimento de servidores;

d) Por outro lado, o gestor se valeu da opção menos danosa, posto que assim o fez visando cessar o pagamento de jornadas suplementares, razão pela qual a irregularidade do achado n.º 02 comporta conversão em ressalva, sem aplicação de multa;

e) No exercício de 2018 a Municipalidade estava acima do limite prudencial e do limite de despesas com pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento);

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 953/21 (peça n.º 37), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto exame da ocorrência de irregularidades derivadas dos seguintes achados da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a citar: "Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF"; "Provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF"; e "Contratação de horas extras em condição vedada pela LRF".

Achado n.º 01 - Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF

Diante dos trabalhos efetivados pela Unidade Técnica, constatou-se a concessão de vantagens remuneratórias na ordem de R\$ 188.422,91 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, em favor de seus servidores, no exercício de 2018, dentro do cenário em que se encontrava, qual seja, com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial e acima de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida.

Sobre a despesa total com pessoal e vedações para o caso em que seja excedido o limite prudencial, a LC n.º 101/00 possui critério objetos e claros, conforme se depreende de seus arts. 19, III, 20, III, b, e 22, parágrafo único, I:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)  
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).  
(...)  
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
(...)  
III - na esfera municipal:  
(...)  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.  
(...)  
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.  
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:  
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;  
II - criação de cargo, emprego ou função;  
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;  
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;  
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”  
Destes dispositivos, extrai-se que a concessão de vantagem remuneratória, para o caso que o Município tenha excedido em 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial, só é possível quando proveniente de sentença, determinação legal e contratual ou, ainda, quando se tratar de revisão geral anual, visando o espírito da norma a contenção das despesas daquela natureza.  
Em paralelo, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE JACARÉZINHO (2013/2020), aduz em sua defesa que a vantagem referente à “Grat-Dire-Art.23-inc.1-al.a-§1º-Lei1669/05-35%” foi concedida em razão da substituição de servidores nomeados para a função de diretoria de escolas, enfatizando a importância da mencionada atividade.  
No que toca a “Gratificação SIM-AM”, argumenta que sua concessão visou a substituição de determinada servidora.  
Já em relação à “Jornada Suplementar”, alega que igualmente visou a substituição de servidores afastados por licença maternidade e auxílio-doença.  
Neste último ponto, acresce que está foi a opção mais viável, já que a contratação de novos profissionais ou convocação de professores aprovados no último concurso resultaria em despesa extra quando do retorno dos respectivos servidores, já que visou suprir o afastamento temporário deles.  
A partir disto, depreende-se que nenhuma das justificativas apresentadas se enquadra, à risca, nas hipóteses legais de exceção à regra de vedações.  
Ainda que, afastando a interpretação literal da lei, fosse considerada a alegada concessão de vantagens em substituição aos servidores afastados que antes as percebiam (portanto, suposta inexistência de aumento real de despesa), os documentos que acompanham o contraditório não confirmam, de forma clara e inconteste, que os servidores indicados na inicial especificamente substituíram aqueles que foram afastados anteriormente de suas funções.  
Assim, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE do item, com cominação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em desfavor de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE JACARÉZINHO, ante violação do art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/00.  
Achado 02 - Provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF;  
Mencionado achado deriva da constatação de que a Municipalidade efetuou a nomeação de servidores quando se encontrava, qual seja, com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, que resultou no aumento desta natureza na cifra de R\$ 195.802,33 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e dois reais e trinta e três centavos).  
Conforme se extrai da legislação destacada no item anterior (art. 22, parágrafo único, IV, da LC 101/00), admite-se o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, dentro das condições restritivas, apenas no caso de reposição derivada de aposentadoria ou falecimento de servidores de áreas específicas.  
Partindo-se ao caso concreto, segundo a defesa, mencionadas contratações foram necessárias a fim de substituir servidores que pediram demissão, bem como para evitar, em alguns casos, a Jornada Suplementar, o que resultou na redução dos valores concedidos a este.  
Tal aspecto foi confirmado pela Unidade Técnica, que escorreiamente destaca o fato da manutenção da Jornada Suplementar se mostrar mais penosa ao orçamento público se comparada com a nomeação de novos professores, dentro do contexto da área em que se insere, a citar, educação:  
“É preciso considerar, especificamente neste caso, a situação em que o gestor se encontrava, e que é explicitada na manifestação do Procurador Geral do Município. As nomeações ocorreram para fazer cessar o pagamento de jornadas suplementares aos professores, que além de ser igualmente proibido pela LRF nos casos em que o Município se encontra acima do Limite Prudencial, mostrava-se mais oneroso para o orçamento público do que a nomeação de novos professores.  
Ademais, não nos parece razoável exigir que, para não descumprir a LRF, nesse caso específico, o gestor nem nomeasse novos professores, nem aumentasse a jornada dos que ali se encontravam, a fim de não descumprir nem o inciso IV, nem o inciso V do art. 22, parágrafo único da LRF, visto que essa opção poderia ter como consequência o prejuízo do direito constitucional fundamental da educação.”  
Referida interpretação é perfeitamente cabível a partir do disposto no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro[1], a fim de, a partir do sobreponderar da razoabilidade e proporcionalidade, converte a irregularidade do achado em RESSALVA, sem aplicação de sanções.

Achado 03 - Contratação de horas extras em condição vedada pela LRF.  
Por fim, no que toca a concessão de horas extras dentro deste mesmo contexto de vedação, derivada da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal e acima de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, enfatiza a Coordenadoria de Gestão Municipal que, no exercício de 2018, a Municipalidade incorreu no aumento da despesa desta natureza na cifra de R\$ 547.990,31 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos).  
Já a defesa sustenta que assim se viu obrigada, posto que a administração anterior supostamente extinguiu cargos de motoristas, pedreiros, auxiliares de serviços gerais, entre outros, enquanto a demanda por estes serviços aumentou.  
Ocorre que tal situação não se enquadra na hipótese permissiva do art. 22, parágrafo único, V, da LC 101/00 acima destacada, não sendo possível afastar a irregularidade do item pelas razões apresentadas.  
Veja-se que raciocínio diverso importaria em tornar letra morta e suprimir a mens legis da citada norma, posto que, ao extinguir cargos ou simplesmente não efetivar nova nomeações de nada vale se, no mesmo contexto, forem concedidas horas extras, de forma ilegal, aumentando a despesa com pessoal, tal como no presente caso.  
Neste sentido, corroborando a Unidade Técnica, conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
“(…) encampa-se a minuciosa análise realizada pela CGM (Instrução n.º 4853/21 - peça n.º 36) da tese defensiva trazida pela parte, onde se concluiu pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, porém, relativamente aos achados 01 e 03, com a responsabilização do agente público envolvido, mediante a aplicação de multas e conversão da irregularidade apontada no achado 02 em ressalva, sem aplicação de multa, tudo conforme Matriz de Responsabilização encartada à fl. 16 da aludida instrução.”  
Assim, a confirmação da IRREGULARIDADE do item, com consequente aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em desfavor de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE JACARÉZINHO, ante violação do art. 22, parágrafo único, v, da LC 101/00.  
III – CONCLUSÃO  
Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas prestadas por SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE JACARÉZINHO, diante das seguintes constatações:  
a) Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF;  
b) Contratação de horas extras em condição vedada pela LRF.  
Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se a APLICAÇÃO DE MULTAS, em desfavor de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE JACARÉZINHO, nos seguintes termos:  
a) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, “G”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ante concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF e consequente violação do art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/00.;  
b) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, “G”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ante contratação de horas extras em condição vedada pela LRF e consequente violação do art. 22, parágrafo único, V, da LC 101/00.  
Ainda, destaca-se a RESSALVA quanto ao provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF.  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:  
I – julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas prestadas por SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE JACARÉZINHO, diante das seguintes constatações:  
a) Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF;  
b) Contratação de horas extras em condição vedada pela LRF;  
II - APLICAR MULTAS, em desfavor de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE JACARÉZINHO, ante as irregularidades acima destacadas, nos seguintes termos:  
a) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, “G”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ante concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF e consequente violação do art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/00;  
b) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, “G”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ante contratação de horas extras em condição vedada pela LRF e consequente violação do art. 22, parágrafo único, V, da LC 101/00;  
III – determinar a expedição de RESSALVA quanto ao provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF; e  
IV – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.  
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.  
(...)”

PROCESSO Nº:-497597/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIO ALBINO DARIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WALDIR ALVES MUGUET

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 437/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Termo de Convênio. Irregularidade. Despesas impertinentes ao objeto. Procedência do feito. Devolução de valores. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela o SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE- SEED, diante de supostas irregularidades, referentes aos exercícios de 2013 (02/01/2013) a 2016 (30/06/2016), quanto ao Termo de Convênio n.º 2120130095/2013 (SIT 13514), por meio da qual se relatam impropriedades na transferência voluntária de recursos daquela Pasta à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba - APADEH, no valor de R\$1.240.261,48 (um milhão, duzentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Por meio das peças 06 a 32 destes autos, a Concedente apresenta documentação buscando demonstrar a ocorrência de irregularidades identificadas no curso da fiscalização da prestação de contas realizada pela APADEH.

Por meio do Despacho nº 1185/16, do relator à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi determinado o encaminhamento do feito à unidade técnica desta Corte, para análise prévia.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2611/16 (peça 35), sugeriu, inicialmente, a inclusão e citação dos seguintes interessados: Secretaria Estadual de Educação, na pessoa de seu representante legal; Flávio José Arns, Secretário Estadual de Educação de 01/01/2012 a 02/04/2014; Paulo Afonso Schmidt, Secretário Estadual de 03/04/2014 a 31/12/2014; Fernando Xavier Ferreira, Secretário Estadual de 01/01/2015 a 05/05/2015; Márcio Albino Darin, Presidente da APDEPH de 01/04/2012 a 31/03/2015; Waldir Alves Nuguet, Presidente da APDEPH de 01/04/2015 a 12/11/2015; Edna Ilha do Lago Castano, Presidente de 13/11/2015 a 13/01/2016; e Ilona Cristina Seyer, Presidente de 30/03/2016 a 07/06/2016.

Manifestaram-se nos autos a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE- SEED, através da sua representante Sra. Ana Seres Trento Comin, instruindo o feito com novos documentos e informações prestadas pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA – APDEPH, (peças n.º 51/55).

Ainda, nas peças 66/67 sobreveio a manifestação da Sra. Ilona Cristina Seyer (Presidente da APADEH de 30/03/2016 a 07/06/2016) alegando ausência de responsabilidade nas irregularidades apontadas na gestão de 2013 a 2016, haja vista que os períodos apontados se referem a gestão do Sr. Márcio Albino Darin.

Com o fito de corrigir o curso da instrução processual, uma vez que foi constatada a ausência de citação do Sr. Márcio Albino Darin, este relator, por meio do Despacho nº 529/20 – GCAML (peça 84), acolheu opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual[1] e determinou a citação do interessado, a fim de evitar nulidades futuras. Contudo, conforme consta das Informações da Diretoria de Protocolo acostadas às peças 88 a 98, tais tentativas restaram infrutíferas, sendo autorizada sua citação por Edital (nº 66/20 - peça 100), cujo prazo concedido expirou em 04/12/2020, sem manifestação[2].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 1305/21 (peça n.º 105), opina pela procedência da Tomada de Contas, entendendo IRREGULARES as contas analisadas, com aplicação de sanção ante os seguintes apontamentos:

I- Movimentos financeiros de natureza estranha ao convênio, com aplicação de MULTA do artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ao Sr. Marcio Albino Darin;

II- Despesas sem pesquisas de preços, com saldo a comprovar no valor de R\$ 65.125,73 cujo pagamento sem cotação de preços difere do montante glosado no SIT (13514).;

III- Despesas não comprovadas, com saldo a comprovar no valor de R\$ 13.819,32, cujos documentos acostados aos autos não são suficientes para identificar quais pagamentos compuseram tal importância, bem como sua relação com o objeto conveniado;

IV- Débito bancário sem despesa respectiva, com saldo a comprovar de R\$ 3.100,00, posto que o valor foi depositado na conta corrente do Presidente à época, sem a respectiva comprovação da despesa atrelado ao objeto do convênio.

Acerca dos itens II, III e IV, a unidade técnica registra que os valores somam a importância de R\$ 82.045,05, o que foi reconhecido pela Tomadora (peça 28, fl. 1), na gestão do Sr. Waldir Alves Muguet (01/04/15 até 12/11/15).

Aponta que na data de 18/05/2015 foi firmado acordo de pagamento, sendo adimplidas apenas as 3 (três) primeiras parcelas de R\$ 1.000,00 cada, restando um débito no valor de R\$ 79.045,05. Em nova oportunidade, na data de 28 de setembro de 2015, foi proposta revisão da forma de pagamento (peça 28, fls. 8 e 9), que, apesar de firmado entre as partes, novamente não foi adimplido.

Desta forma, propõe a devolução da importância de R\$ 79.045,05 (setenta e nove mil quarenta e cinco reais e cinco centavos), devidamente corrigido[3], de forma solidária, pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, e pelo gestor responsável à época, Sr. Marcio Albino Darin.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 871/21- 3PC (peça n.º 106), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, quanto ao Item I - Movimentos financeiros de natureza estranha ao convênio, conforme informado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed, a conta aberta especificamente para movimentações financeiras relativas ao convênio recebeu lançamentos estranhos ao objeto do convênio, que não foram possíveis de serem apurados durante o Procedimento Administrativo. Tal prática causa a impossibilidade de verificação da correta execução financeira do termo firmado e a consequente existência de saldo final.

Destaca-se que a existência de conta corrente específica possui o objetivo de melhor acompanhamento e fiscalização da utilização do dinheiro público, em atenção ao princípio da transparência, propiciando a realização das conciliações bancárias necessárias à eficiente prestação de contas por parte das entidades fiscalizadas.

Os valores repassados e, consequentemente, recebidos, deverão estar formalizados na execução financeira do convênio, dentro de suas respectivas rubricas. A inobservância de tal procedimento permite a entidade um descontrole das finanças, bem como a impossibilidade de acompanhamento da execução do objeto firmado.

Desta forma, ante a ausência de tais procedimentos financeiros, resta configurada afronta ao art. 13, caput e § 4º da Resolução 28/2011, o que nos permite concluir pela IRREGULARIDADE do apontamento, com aplicação de MULTA ao Sr. Marcio Albino Darin, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano – APADEH, no período de 21/08/2012 até 31/03/2015.

Já, quanto aos Itens II - Despesas sem pesquisas de preços, III - Despesas não comprovadas, e IV - Débito bancário sem despesa respectiva, que somaram o valor de R\$ 82.045,05 (oitenta e dois mil quarenta e cinco reais e cinco centavos), realizaremos sua análise conjunta, posto que possuem ligação entre si.

Conforme pontuado pela Unidade Técnica, as Despesas sem pesquisas de preços, com saldo a comprovar no valor de R\$ 65.125,73, se referem a pagamento sem cotação de preços diferente do montante glosado no SIT (13514); as Despesas não comprovadas, com saldo a comprovar no valor de R\$ 13.819,32, foram apuradas diante da ausência de documentação acostada aos autos; e por fim, o Débito bancário sem despesa respectiva, com saldo a comprovar no valor de R\$ 3.100,00, origina-se de valor depositado na conta corrente do Presidente à época, sem a respectiva comprovação do gasto realizado correlacionado ao objeto pactuado no convênio.

Tais irregularidades foram reconhecidas e admitidas pela APADEH, conforme proposta de acordo feita em 18/05/2015 (documentação abaixo reproduzida):

Ofício nº 38/2015 Curitiba, 18 de maio de 2015

Ilustríssimo Senhor:

A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO - APADEH, mantenedora da Escola de Educação Básica Guilherme Canto Darin - Educação Infantil, Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos - EJA Fase I, na modalidade Educação Especial, sito à Rua Tamoios nº 1385, Vila Izabel, nesta Capital, CEP nº 80.320-290, fone (041) 3345-6557, com CNPJ nº 79.322.988/0001-05, fundada em 21 de fevereiro de 1986, reconhecida de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 7131 de 10.12.1987, Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 8689 de 30.12.1987 e Utilidade Pública Federal pela Portaria nº 315 de 08.04.2001, com Estatuto Registrado sob nº 101 do Livro A de pessoas jurídicas em 21 de maio de 1986, registro de TÍTULOS E DOCUMENTOS do 4º Ofício, com registro no COMTIBA nº 175.

A APADEH vem através do presente ofício, propor o parcelamento dos valores requeridos para devolução, por ausência de prestação de contas, no valor de R\$ 82.045,05, o qual se propõe que, seja devolvido por meio de 12 parcelas, sendo que as três primeiras serão no valor de R\$ 1.000,00 cada uma delas, da 4ª parcela até a 11ª parcela, o valor será de R\$ 8.000,00 e a última parcela totalizará R\$ 15.045,05. Abaixo seguem os valores individuais de cada uma das parcelas, acrescidas de correção monetária, de fevereiro de 2015, até a presente data. Com relação ao pagamento este, ocorrerá sempre até o último dia útil do mês a que cada uma delas pertence:

1ª parcela R\$ 1.000,00, com pagamento para 30 de junho de 2015, será de R\$ 1.000,00;  
2ª parcela R\$ 1.000,00 com pagamento para 31 de julho de 2015 será de R\$ 1.000,00;  
3ª parcela R\$ 1.000,00 com pagamento para 31 de agosto de 2015 será de R\$ 1.000,00;  
4ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 30 de setembro de 2015 será de R\$ 8.000,00;  
5ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 30 de outubro de 2015 será de R\$ 8.000,00;  
6ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 30 de novembro de 2015 será de R\$ 8.000,00;  
7ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 31 de dezembro de 2015 será de R\$ 8.000,00;  
8ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 29 de janeiro de 2016 será de R\$ 8.000,00;  
9ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 29 de fevereiro de 2016, será de R\$ 8.000,00;  
10ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 31 de março de 2016 será de R\$ 8.000,00;  
11ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 29 de abril de 2016 será de R\$ 8.000,00;  
12ª parcela R\$ 15.045,05, com pagamento para 31 de maio de 2016, será de R\$ 15.045,05.

Na expectativa de atendimento ao presente, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente  
Waldir Alves Muguet

A/C

Destaca-se que, do acordo firmado, foram adimplidas apenas 3 (três) parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, restando o débito no valor R\$ 79.045,05 (setenta e nove mil quarenta e cinco reais e cinco centavos), conforme documentação abaixo:

Ofício nº 0085/2015

Ilmo. (a). Sr.(a) Mariza Bispo Feltosa  
 Chefe do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional.

Curitiba, 28 de Setembro.

**A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO - APADEH**, mantenedora da Escola de Educação Básica Guilherme Canto Darin – Educação Infantil, Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos – EJA Fase I, na modalidade Educação Especial, sito à Rua Tamoios nº 1385, Vila Izabel, nesta Capital, CEP nº 80.320-290, fone (041) 3345-6557, com CNPJ nº 79.322.988/0001-65, fundada em 21 de fevereiro de 1986, reconhecida de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 7131 de 10.12.1987, Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 8689 de 30.12.1987 e Utilidade Pública Federal pela Portaria nº 315 de 06.04.2001, com Estatuto Registrado sob nº 101 do livro A de pessoas jurídicas em 21 de maio de 1986, registro de TÍTULOS E DOCUMENTOS do 4º Ofício, com registro no COMTIBA nº 175.

Nossa Missão: Promover o desenvolvimento do potencial intelectual, físico e social de pessoas com deficiência intelectual, promovendo a superação das dificuldades e incluindo-as na sociedade com pleno valor de sua cidadania.

A APADEH vem através deste muito respeitosamente solicitar uma revisão quanto aos valores das parcelas do convênio nº 2120130095/2013, segue proposta em anexo e aproveitamos a oportunidade e pedimos a colaboração desta diretoria de acatar a solicitação, certos de podermos contar com sua atenção e colaboração nos colocamos à disposição para outras informações que se fizerem necessária.

**Proposta de parcelamento APADEH.**

PARCELA	VALOR	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE PAGTO
01/12	1.000,00	30/06/15	30/06/15
02/12	1.000,00	31/07/15	31/07/15
03/12	1.000,00	31/08/15	31/08/15
04/12	1.000,00	30/10/15	
05/12	1.000,00	30/10/15	
06/12	1.000,00	30/11/15	
07/12	1.000,00	31/12/15	
08/12	1.000,00	29/01/15	
09/12	1.000,00	29/02/16	
10/12	1.000,00	31/03/16	
11/12	36.023,00	29/04/16	
12/12	36.022,05	31/05/16	
	<b>82.045,05</b>		

*[Assinatura]*  
 ASSOCIAÇÃO DO PARANÁ DESENVOLVIMENTO POTENCIAL

Nesta toada, verifica-se que o convênio foi firmado em 02/01/2013, tendo findado em 30/06/2016, estando, portanto, quase a totalidade do período de sua execução abarcada pela gestão do Sr. Marcio Albino Darin, Presidente da APDEPH de 01/04/2012 a 31/03/2015. Observa-se, ainda, que as impropriedades destacadas, dentre elas, as despesas realizadas sem a comprovação de vínculo com o objeto conveniado, ocorreram no período de responsabilidade do ex-gestor, cujas diversas oportunidades para manifestação nestes autos foram ignoradas. Resta, portanto, patete a existência de ilegalidades, tanto na administração do dinheiro público, como na execução do objeto pactuado.

Sobre o tema, bem destacou ao Unidade Técnica:  
 "(...) Cabe registrar que esse valor de R\$ 82.045,05, referente às impropriedades acima citadas, foi reconhecido e admitido pela entidade tomadora, conforme prova demonstrada abaixo, peça 28, fl. 1, na gestão do Sr. Waldir Alves Muguet, de 01/04/15 até 12/11/15, eis que na data de 18/05/2015 ele propôs um acordo de pagamento, sendo que teria sido cumprido apenas o pagamento das 3 primeiras parcelas de R\$ 1.000,00 cada, restando um débito no valor de R\$ 79.045,05 e, então, na data de 28 de setembro de 2015, ele propõe uma revisão da forma de pagamento, peça 28, fls. 8 e 9, conforme demonstrado abaixo, mas que também não teria sido cumprido, sendo esse o fator determinante para a abertura da Tomada de Contas Especial na data de 17/11/2015." [4]

Seguindo a mesma linha de raciocínio, concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo da CGE, considerando que as irregularidades indicadas pela COFIM e pelo Controle Interno restaram confirmadas mesmo após o contraditório. Diante do exposto concordamos com a procedência desta Tomada de Contas Especial, com determinação de restituição parcial dos recursos repassados e aplicação de multa ao gestor Marcio Albino Darin." [5]

Conforme constam dos autos, não foram verificadas inconformidades nos períodos das gestões subsequentes, conforme escopo analisado pela Controle Interno e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 6, fls. 11 e peça 3, fl. 1). Pelo contrário, os apontamentos remontam ao período inicial da vigência do convênio, anos de 2013 e 2014, na gestão do Sr. Marcio Albino Darin.

Em que pese tenha sido reiteradamente citado, inclusive por meio do Edital nº 66/20, o Sr. Marcio Albino Darin deixou de prestar as devidas contas, tanto à Concedente, quanto a esta Corte de Contas, quando chamado. Tal inércia não permite o afastamento, nem mesmo a possível justificativa dos apontamentos suscitados.

Desta forma, na esteira do opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pela IRREGULARIDADE dos apontamentos analisados (itens II, III e IV), com determinação de restituição dos valores R\$ 79.045,05 (setenta e nove mil quarenta e cinco reais e cinco centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. Marcio Albino Darin, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano – APADEH, no período de 21/08/2012 até 31/03/2015.

Neste ponto, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria [6], possui um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Entretanto, a fim de respeitar o entendimento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20 [7] e n.º 1791/20 [8], ambos do Pleno, bem como de preservar a segurança jurídica sobre o tema, seguindo, ainda, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesto-me em conformidade com a referida jurisprudência, responsabilizando solidariamente a entidade Tomadora e seu representante legal.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, proponho voto pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, para julgar IRREGULARES as contas da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, de responsabilidade do Sr. Marcio Albino Darin, CPF nº 169.894.819-00, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, no período de 21/08/2012 a 31/03/2015, referente ao Termo de Convênio n.º 2120130095/2013, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ante os seguintes apontamentos verificados nos anos de 2013 e 2014:

- I- Movimentos financeiros de natureza estranha ao convênio;
- II- Despesas sem pesquisas de preços;
- III- Despesas não comprovadas;
- IV- Débito bancário sem despesa respectiva.

Por consequência, determina-se a DEVOLUÇÃO do valor de R\$ 79.045,05 (setenta e nove mil quarenta e cinco reais e cinco centavos), devidamente corrigido, a ser pago solidariamente pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, e por seu gestor Sr. Marcio Albino Darin, ante as Despesas sem pesquisas de preços; Despesas não comprovadas; e Débito bancário sem despesa respectiva.

Em razão da movimentação financeira de natureza estranha ao convênio, considerando a inobservância do constante nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Marcio Albino Darin, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano – APADEH, no período de 21/08/2012 até 31/03/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial, considerando IRREGULARES as contas da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, de responsabilidade do Sr. Marcio Albino Darin, CPF nº 169.894.819-00, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, no período de 21/08/2012 a 31/03/2015, referente ao Termo de Convênio n.º 2120130095/2013, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ante os seguintes apontamentos verificados nos anos de 2013 e 2014:

- a) Movimentos financeiros de natureza estranha ao convênio;
- b) Despesas sem pesquisas de preços;
- c) Despesas não comprovadas;
- d) Débito bancário sem despesa respectiva;

II - determinar a DEVOLUÇÃO do valor de R\$ 79.045,05 (setenta e nove mil quarenta e cinco reais e cinco centavos), devidamente corrigido, a ser pago solidariamente pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, e por seu gestor Sr. Marcio Albino Darin, ante as Despesas sem pesquisas de preços; Despesas não comprovadas; e Débito bancário sem despesa respectiva; e

III - aplicar a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Marcio Albino Darin, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano – APADEH, no período de 21/08/2012 até 31/03/2015, em razão da movimentação financeira de natureza estranha ao convênio, considerando a inobservância do constante nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Instrução n.º 436/20 (peça 83)  
 2. Certidão de Decurso de Prazo nº 1107/20  
 3. Tendo como data de referência 19/12/2014  
 4. Peça n.º 105, fls. 08.  
 5. Peça n.º 106, fls. 03.  
 6. Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.  
 7. Autos n.º 241525/16.  
 8. Autos n.º 91968/20.

PROCESSO Nº: 421213/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARIANNE VIEIRA SOARES DORIA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, THIAGO PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: EVANDRO RODRIGO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 438/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Saldo final do convênio não comprovado; II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Sanções: Devolução de recursos repassados e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendações: III. Atraso na apresentação da prestação de contas; e IV. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 25758, em razão do repasse efetuado pelo Município de Sengés ao Hospital e Maternidade de Sengés[1], por meio do Termo de Convênio n.º 1/2015, com vigência de 18/03/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 1.206.314,02 [um milhão duzentos e seis mil trezentos e quatorze reais e dois centavos], direcionado à manutenção das atividades de assistência médica hospitalar da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 1313/21 - CGM (peça 5) e n.º 78/22 - CGM (peça 40), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Saldo final do convênio não comprovado

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;  
– Artigos 4º [parágrafo único, inciso X], 14 [§ 2º], 33 [alínea 'h']; e § 1º, alínea 'p', número 5], 34 [§ 2º, alíneas 'a' e 'b']; e § 3º] e 50 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 13.160,94 [treze mil cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pelo HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS e por MARIANE VIEIRA SOARES DORIA (Presidente da Tomadora de 17/07/2015 a 16/07/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 848,87 [oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos], corrigido e de forma solidária, pelo HOSPITAL e MATERNIDADE DE SENGÉS e por MARIANE VIEIRA SOARES DORIA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação às seguintes incongruências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a')] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 70/22 - 5PC (peça 42), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto às irregularidades I e II, a CGM indicou em sua instrução inicial a necessidade de os interessados apresentarem esclarecimentos, sob risco de desaprovação das contas e consequente restituição de valores.

Em sede de contraditório, apesar de devidamente citadas/intimidadas[2], as partes indicadas como responsáveis pela Coordenadoria Técnica – Hospital e Maternidade de Sengés e Mariane Vieira Soares Doria – optaram por não oferecer contraditório.

Em instrução conclusiva, a CGM ressaltou que as partes permaneceram inertes e silentes, jamais respondendo aos questionamentos feitos por esta Casa acerca das irregularidades encontradas. Assim, a Unidade Técnica ponderou que não há elementos novos no processo capazes de modificar o quadro apresentado, de modo que se mantem inalterada a situação inicialmente apontada em relação ao Hospital e Maternidade de Sengés e à Sra. Mariane Vieira Soares Doria. Consequentemente, posicionou-se pela irregularidade de ambos os pontos e por suas decorrentes sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Depreende-se da análise dos autos que as partes aqui responsabilizadas e indicadas não ofereceram resposta às indagações trazidas por este Tribunal de Contas.

Note-se que, apesar de ser uma prerrogativa dos interessados oferecer ou não defesa, tal possibilidade se configura como uma opção necessária, em decorrência das diversas despesas e irregularidades não comprovadas. Em decorrência destas omissões, fica esta Corte impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Consequentemente, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de uma eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio.

Assim sendo, em consonância com a jurisprudência desta Corte[3], as impropriedades inicialmente encontradas pela CGM não foram afastadas ante a falta de resposta das partes interessadas, de modo que não restam dúvidas sobre a irregularidade de todos os pontos e sobre a necessidade de serem restituídas as quantias indicadas.

Isto posto, acompanho as propostas de CGM e Órgão Ministerial pelo recolhimento dos valores apontados, de forma solidária e corrigido, pelo Hospital e Maternidade de Sengés e por Mariane Vieira Soares Doria.

2. Quanto às impropriedades listadas nos itens III a IV, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Sengés ao Hospital e Maternidade de Sengés, de responsabilidade de Mariane Vieira Soares Doria (Presidente da Tomadora de 17/07/2015 a 16/07/2017), em razão de:

I. Saldo final do convênio não comprovado

II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de R\$ 13.160,94 [treze mil cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS e por MARIANE VIEIRA SOARES DORIA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o (I) saldo final do convênio não comprovado.

b) Recolhimento do valor de R\$ 848,87 [oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos], devidamente corrigidos, pelo HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS e por MARIANE VIEIRA SOARES DORIA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MARIANE VIEIRA SOARES DORIA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g')] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SENGÉS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Ausência de certidões

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Sengés ao Hospital e Maternidade de Sengés, de responsabilidade de Mariane Vieira Soares Doria (Presidente da Tomadora de 17/07/2015 a 16/07/2017), em razão de:

a) saldo final do convênio não comprovado

b) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

II – determinar:

a) recolhimento do valor de R\$ 13.160,94 [treze mil cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS e por MARIANE VIEIRA SOARES DORIA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o (I) saldo final do convênio não comprovado.

b) recolhimento do valor de R\$ 848,87 [oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos], devidamente corrigidos, pelo HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS e por MARIANE VIEIRA SOARES DORIA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

c) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MARIANE VIEIRA SOARES DORIA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g')] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SENGES (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- 1) atraso na apresentação da prestação de contas
- 2) ausência de certidões

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peças 24, 35, 36 e 37.

3. Acórdão 2585/19 - S1C; Acórdão 1529/21 - S1C.

4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

**PROCESSO Nº:-35807/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA REGINA RODRIGUES AMARO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 439/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Anulação do Ato. Superveniente perda do objeto. Arquivamento. Tomada de Contas Extraordinária. Não instauração.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSANGELA REGINA RODRIGUES AMARO, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 149/17 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/12/17 (peças n.º 10/11).

Por meio da Petição Intermediária n.º 34319/22 (peça n.º 15), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requereu providências, bem como a concessão de medida cautelar para o fim de que fosse determinada à Entidade Previdenciária a efetivação do cálculo do benefício previdenciário da servidora em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Em ato contínuo, por intermédio da Petição Intermediária n.º 38497/22 (peça n.º 26), a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA apresenta documentos e informa que procedeu a anulação do ato de inativação em estudo, com o fim de atender ao determinado no Acórdão n.º 1331/21 do Tribunal Pleno, proferido na Representação n.º 331782/21.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Parecer n.º 67/22 (peça n.º 28), opina pelo ARQUIVAMENTO do feito, ante a perda de seu objeto, derivada da anulação do ato em estudo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, mediante o Parecer n.º 205/22 (peça n.º 32), argumenta que, embora anulado o ato de inativação, é necessária a apuração da eventual responsabilidade dos gestores, derivada do pagamento de valores maiores do que os devidos e consequente danos ao respectivo fundo previdenciário. Para tanto, salienta o cabimento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

II – VOTO

A partir do informado pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e confirmado tanto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato que concedeu a aposentadoria de ROSANGELA REGINA RODRIGUES AMARO, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, foi anulado pela Entidade Previdenciária, não subsistindo mais razões para o prosseguimento deste feito, ante a superveniente perda de seu objeto. Por consequência lógico-jurídica, igualmente houve a perda do objeto do pedido cautelar formulado à peça n.º 15, o que não demanda maiores divagações.

Já no que toca o pleito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar eventuais danos suportados pelo Fundo Previdenciário, derivados edição da Portaria n.º 149/17, não assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em que pese a ilegalidade do ato, em detida análise deste feito, denota-se que não houve culpa, muito menos dolo dos envolvidos, uma vez que a citada portaria foi editada em meados de 2017, momento em que ainda não era pacífico o entendimento atinente aos contornos sobre a matéria e consequente aplicação da EC 47/05.

Veja-se que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto que esta Corte de Contas, em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação n.º 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Corroborando a celeuma daquele tempo, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos. Como exemplo, citam-se os autos de Ato de Inativação n.º 589061/17 e 337163/18.

Nesse mesmo sentido, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas concluiu, quando do julgamento do Ato de Inativação n.º 180080/19:

“Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha o Interessado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 2000, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejulgado 28-TCE/PR – Negativa de registro – Não acolhimento de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária efetuada pelo Parquet, em razão da não configuração de dolo ou desídia.”[1] (grifamos)

Logo, não se vislumbram motivos para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, razão pela qual seu INDEFERIMENTO é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, derivada da anulação da Portaria n.º 149/17 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Ainda, INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pleito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- ARQUIVAR o presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, derivada da anulação da Portaria n.º 149/17 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

- INDEFERIR, nos termos da fundamentação, o pleito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 3367, da Segunda Câmara do TCE/PR, no Ato de Inativação n.º 180080/19. Rel. Cons. FERNANDO AGUSUTO MELLO GUIMARÃES, j. em 29/11/21.

**PROCESSO Nº:-407890/20**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 440/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Aposentadoria. Alteração no percentual do Adicional por Tempo de Serviço. Pela negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Aposentadoria referente aos proventos de JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, concedida por meio da Portaria nº 462, de 10 de junho de 2020, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, retificando a Portaria nº 1487, de 06 de janeiro de 2020[1], para constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 50%, em substituição ao percentual de 30%, sendo o valor dos proventos de R\$ 9.519,59 (nove mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), em substituição a R\$ 8.386,73 (oito mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1030/20 (peça 11), entendeu por diligenciar à origem acerca de esclarecimentos acerca dos períodos considerados para a concessão de cada adicional por tempo de serviço, bem como da indicação da legislação municipal concernente à incorporação de tal parcela.

Intimada, a Entidade[2], além de indicar a legislação local que disciplina a contagem de tempo de serviço para efeitos de adicional, traz a relação contendo os períodos de trabalho do servidor junto ao Município, inclusive o sob o regime celetista, sendo eles:

- De 03/06/1992 a 02/06/1997 – 5 anos - percentual 5%
- De 03/06/1997 a 02/06/2002 – 5 anos - percentual 10%
- De 03/06/2002 a 02/06/2007 – 5 anos - percentual 15%
- De 03/06/2007 a 02/06/2012 – 5 anos - percentual 20%
- De 03/06/2012 a 02/06/2017 – 5 anos - percentual 25%
- De 03/06/2017 a 03/06/2017 – considerando a incorporação de 5 anos - percentual 30% (Portaria 757/2020)
- De 04/06/2017 a 03/06/2018 – 1 ano - percentual 35%
- De 04/06/2018 a 03/06/2019 – 1 ano - percentual 40%
- De 04/06/2019 a 04/06/2019 – considerando incorporação de 1 ano - percentual 45% (Portaria 757/2020)
- De 05/06/2019 a 10/09/2019 - considerando incorporação de 8 meses e 28 dias - percentual 50% (Portaria 757/2020)

Em nova manifestação, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, esclarece, ainda, que:

A aposentadoria integral por invalidez foi concedida ao servidor, a partir de 06 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria nº 1487/19 (peça processual nº 8). Conforme certidão de contagem de tempo de serviço público, em anexo, o servidor completou 49 ANOS, 04 MESES E 06 DIAS.

Através da Portaria nº 757 de 17/03/2020 (peça processual nº 3 – fls. 2) houve a incorporação de tempo de serviço de 21 anos, 8 meses e 28 dias, prestados à Prefeitura Municipal de Curitiba, e com isso gerando o direito de revisão dos proventos ora em tela.

(...)

Ainda, destaca-se que o Adicional por Tempo de Serviço sofre alteração na forma de cálculo, pois quando o servidor completa trinta anos de exercício, passa a ser de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento, nos termos da Lei nº 3498/1969[23].

Em que pesem as informações prestadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3973/2021 (peça 29), mantém seu opinativo pela NEGATIVA DE REGISTRO da revisão de proventos, considerando que não ficou esclarecido se, de fato, o servidor teria direito a um quinto adicional excedente de tempo de serviço, totalizando 50% a tal título.

Aponta, ainda, não ter sido demonstrado o tempo total de 50 anos de serviço prestado ao Município de Curitiba, requisito supostamente essencial ao perfazimento do adicional.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 823/21 (peça 30), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Na esteira do defendido nos opinativos técnicos acostados, entendo por bem que a NEGATIVA DE REGISTRO da revisão aposentadoria é medida que se impõe, eis que não restou demonstrado que o servidor tem direito a um quinto adicional excedente de tempo de serviço, totalizando 50% a tal título.

Conforme consta dos autos, em diligência à Secretaria Municipal de Administração – SMAP/RHAPAP7G, foi informado que o servidor teve antecipação no período aquisitivo de Adicional por Tempo de Serviço, referente à incorporação realizada do tempo de serviço prestado à PMC, de 21 anos, 08 meses e 28 dias-serviços prestado à Prefeitura Municipal de Curitiba nos períodos de 07/abril/1069 a 06/04/1974, 07/04/1974 a 06/04/1989 e 07/04/1989 a 25/12/1990 (Portaria 757/17/03/2020-peças 3), bem como o tempo de serviço prestado entre 1992 e 2019.

A entidade previdenciária considerou para fins de contagem do adicional de tempo de serviço ATS a norma prevista na Lei Municipal nº 3498/1969, artigo 4º, inciso II, que assim dispõe:

Art. 4º A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

Entretanto, mesmo considerando o tempo de 21 anos, 8 meses e 28 dias prestados ao Município de Curitiba no regime celetista no período de 03/06/92 a 02/06/2017 (fl. 02 da peça 03), a aplicação da norma supracitada estabelece a contagem do Adicional por Tempo de Serviço quando completados trinta anos de exercício no serviço público, sendo que o servidor laborou no regime próprio de previdência no intervalo de 03/06/92 e 05/01/20, perfazendo apenas 27 anos, 7 meses e 13 dias (fl. 02 da peça 03 do Prot. nº 21259-3/20), não se aplicando, portanto, a hipótese prevista no inciso II, considerando que o servidor não completou 30 anos de exercício no serviço público.

Nessa toada, conclui-se que também não houve o cumprimento da situação prevista no inciso I da norma já citada, que estabelece o percentual de 5% a cada 5 anos de serviço, tendo em vista que o servidor não alcançou 50 (cinquenta) anos de tempo de serviço, na esteira do parecer exarado pela Unidade Técnica.

#### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela negativa de registro do ato concessivo de revisão de proventos materializado pela Portaria nº 462/20, publicada no D.O.M. nº 108, de 10/06/20 (peças 05/06).

Intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que no prazo de 15 dias apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação do servidor, para que este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado nº 11 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato concessivo de revisão de proventos materializado pela Portaria nº 462/20, publicada no D.O.M. nº 108, de 10/06/20 (peças 05/06).

II - Intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que no prazo de 15 dias apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação do servidor, para que este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado nº 11 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ato que concedeu aposentadoria ao servidor.

2. À peça 16

3. Lei nº 3498/1969:

Art. 4º A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

PROCESSO Nº:-774124/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUDLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR COLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA, DHILIA DOS SANTOS BANDEIRA, DIOMAR MARCOLINO, DIONILDO RIBEIRO, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELOISE MAGALHÃES MORO, ERCILIO RIBEIRO LAZARINE, ERICA VANESSA GELESNKI, ERIKA MORO DA CRUZ, EZEQUIEL HENRIQUE LA BANCA, GISELE KIMIECİK, GISELE MORO OLIVEIRA, GRACE KELLY DO ROCIO SELUCSNAK, JACKSON FERNANDO BARAN BUHER, JEFERSON DROHOMERESKI, JOCELI DO ROCIO RIBAS, JOSE VEIMAR CAMARGO DA ROCHA, JULIANE COLAÇO VIRTUOSO, LEANDRO DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA AFONSO DOS SANTOS, LILIAN ROBERTA DOS PASSOS ENTRAUT, LUIS ANTONIO BISCAIA, MAISA SANTOS, MARCELO MENDES, MARIA LUZIA DOS SANTOS, MARLON MOULINS REZENDE, NAILOR LUIZ DE ALMEIDA, ONILDO GELATTI, PRISCILA DE OLIVEIRA, QUELI DO ROCIO DA LUZ CARDOSO, REGINA CELIA DOS SANTOS DARIS, ROSANGELA CARRAO, SAMUEL DOS SANTOS PRADO, SARAH BUENO DIAS DA SILVA, SCARLET INGRID RYGIELSKI RODRIGUES, TANCREDO DA SOLEDADE BARBOSA DE OLIVEIRA, THAYS ALVES, THOMAS AILTON FERREIRA SALOMAO, VALMIRA DE MELO CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 441/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Tramitação de denúncia versando sobre possíveis irregularidades no certame. Reabertura da instrução processual. Pareceres uniformes. Registro.

#### I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de admissão de pessoal referente ao Concurso Público (Edital nº 001/2016), realizado pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujas admissões foram apreciadas com base no escopo reduzido da Instrução Normativa nº 117/2016, sendo registradas por meio do Acórdão nº 128/17 – Segunda Câmara (Peça 65), acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Referido Acórdão foi disponibilizado no DETC/PR nº 1533, do dia 10/02/2017, tendo transitado em julgado no dia 10/03/2017 (Peças 66/68).

Após o trânsito em julgado da decisão, foi anexada nestes autos cópia da Denúncia formulada em face do Poder Executivo de Mandirituba, extraída do processo nº 578198/16, noticiando diversas inconformidades ocorridas na gestão 2013/2016, dentre elas, supostas fraudes verificadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016, ora analisado. Através do Acórdão 3710/17-Segunda Câmara (peça 77), foram consideradas novas informações apresentadas, de incontestável relevância, ante os indícios de inconformidades apontados na execução do Concurso Público disciplinado, sendo proposto Voto pela reabertura da instrução processual, tendo por base a disposição contida no artigo 10 da Instrução Normativa nº 117/2016, bem como pela revogação da decisão exarada no Acórdão nº 128/17 – Segunda Câmara. Encaminhados os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal sobreveio a Instrução nº 1715/21 (peça 88), opinando por diligência à origem para que: a) juntasse aos autos a documentação comprobatória dos candidatos que foram admitidos (ato de nomeação/posse); b) colacionasse as justificativas para a não contratação dos demais candidatos cujas admissões se analisam no presente expediente; c) manifestar-se a respeito da Denúncia de peça 72, caso quisesse.

Intimado (peças 90/91), o Município de Mandirituba acostou, na peça 95, os atos de nomeação de todos os candidatos cujas admissões ora se analisam, bem como alguns termos de posse. Além disso, na peça 94, informou o motivo pelo qual determinados candidatos não tomaram posse.

Por meio da Instrução nº 3291/21 (peça n.º 96), a Coordenadoria Gestão Municipal, opinou por diligência à origem a fim de que o Município de Mandirituba acoste aos autos as solicitações de desistência e os pleitos de final de lista dos candidatos mencionados nas fls. 04/11 da Instrução nº 1715/21 (peça 88).

Intimado novamente (peças 98/99), o Município de Mandirituba acostou, na peça 101, os pedidos de final de lista e os de desistência dos candidatos mencionados nas fls. 04/11 da Instrução nº 1715/21 (peça 88), bem como esclareceu que 03 (três) destes não compareceram (...) para entregar os documentos admissionais, de modo que foram desclassificados.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 4487/21 (peça 102), a unidade técnica opina pelo registro das admissões, assentando, em relação às supostas irregularidades[1] apontadas na Denúncia (autos nº 578198/16[2]) , que “nenhuma delas restou devidamente comprovada”, consoante apontado em sua manifestação anterior (Instrução nº 1715/21-CGM[3]).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 23/22- 4PC (peça n.º 106), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

#### II – VOTO

Cinge-se o presente da reabertura do exame de legalidade do Concurso Público regido pelo (Edital nº 001/2016), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujas admissões foram apreciadas com base no escopo reduzido da Instrução Normativa nº 117/2016, sendo registradas por meio do Acórdão nº 128/17 – Segunda Câmara (Peça 65), acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Dê início, cabe mencionar as inconformidades trazidas na Denúncia (Prot. nº 57819-8/16), nos termos do Despacho nº 1061/17 (peça 07 daqueles autos):

- Burla ao concurso público por diversos meios, com destaque para o elevado número de cargos comissionados, dispêndio de mais de R\$ 16 milhões a pessoas físicas mediante RPA, e terceirização de serviços através da empresa Frammos Solutions Ltda. e da OSCIP Instituto Confiancex;
- Não contabilização dessas despesas como gastos de pessoal;
- Pagamentos a empresas e particulares por serviços não prestados;
- Cancelamento da contratação, para a realização de concurso público, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT, ligada à Universidade Estadual de Maringá e a outras Instituições de Ensino Superior do Paraná, para posterior contratação da empresa privada Objetiva Concursos Ltda., “com pouca ou nenhuma tradição em concursos públicos no Estado do Paraná”, sem emissão de empenho após a realização do concurso;

e) Publicação do Edital de Concurso Público nº 001/2016, para o provimento de diversos cargos, acarretando a criação de despesa de mais de R\$ 2,4 milhões anuais, desacompanhada dos demonstrativos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, mesmo após a expedição de alerta por este Tribunal nos autos nº 91.6928/15, e após ter atingido 54,41% de gastos com pessoal em dezembro de 2015, em ofensa, portanto, aos arts. 15, 21, 22 e 23 da LRF;

f) Homologação da aprovação do filho do Prefeito Municipal, em 1º lugar, para o cargo de médico auditor, e de diversos médicos beneficiários de pagamentos através de RPA;

g) Aproveitamento de questões de outros concursos.

Outrossim, em razão da tramitação de denúncia, versando sobre supostas inconformidades ocorridas no aludido expediente, esta Corte determinou a "revogação da decisão[4] exarada, decidindo pela reabertura da instrução processual":

EMENTA: Admissão de Pessoal. Novas informações quanto a supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016. Inteligência do artigo 10 da Instrução Normativa nº 117/2016. Pela reabertura da instrução. ACÓRDÃO Nº 3710/17 - Segunda Câmara[5].

Após realizada a reanálise dos documentos, Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que as inconformidades apontadas aos itens foram superadas. Todavia, solicitou diligência à origem "a fim de que o Município de Mandirituba acostasse aos autos as solicitações de desistência e os pleitos de final de lista dos candidatos mencionados nas fls. 04/11 da Instrução nº 1715/21 (peça 88)", conforme:

a) junte aos autos a documentação comprobatória dos candidatos que foram admitidos (ato de nomeação/posse);

b) colacione as justificativas para a não contratação dos demais candidatos cujas admissões se analisam no presente expediente;

c) manifeste-se a respeito da Denúncia de peça 72, caso queira.

Novamente intimado[6], a municipalidade reconheceu os apontamentos restantes indicado pela Unidade Técnica, acostando aos autos, os atos de nomeação de todos os candidatos, bem como alguns termos de posse. Além disso, na peça 94, informou o motivo pelo qual determinados candidatos não tomaram posse, fatos estes, que atendem ao solicitado na instrução precedente, bem como demonstram que houve observância da ordem classificatória na convocação e nomeação dos candidatos admitidos, razão pela qual opinou pelo REGISTRO do ato, o que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Neste contexto, considerando que as inconformidades apontadas na denúncia, objeto do Prot. nº 57819-8/16, consoante apontado na Instrução nº 1715/21 (peça 88), nenhuma delas restou devidamente comprovada, bem como o uniforme entendimento entre Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o reconhecimento da legalidade do ato, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal é medida que se impõe, determinando-se o seu REGISTRO.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão, realizado pela MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, para contratação de Artesão, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Odontologia, Documentador Escolar, Motorista de Ambulância, Motorista de Automóvel, Motorista de Ônibus, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Telefonista, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o REGISTRO do ato de admissão, realizado pela MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, para contratação de Artesão, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Odontologia, Documentador Escolar, Motorista de Ambulância, Motorista de Automóvel, Motorista de Ônibus, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Telefonista, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.

II – Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. d) Cancelamento da contratação, para a realização de concurso público, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT, ligada à Universidade Estadual de Maringá e a outras Instituições de Ensino Superior do Paraná, para posterior contratação da empresa privada Objetiva Concursos Ltda., "com pouca ou nenhuma tradição em concursos públicos no Estado do Paraná", sem emissão de empenho após a realização do concurso; e) Publicação do Edital de Concurso Público nº 001/2016, para o provimento de diversos cargos, acarretando a criação de despesa de mais de R\$ 2,4 milhões anuais, desacompanhada dos demonstrativos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, mesmo após a expedição de alerta por este Tribunal nos autos nº 91.6928/15, e após ter atingido 54,41% de gastos com pessoal em dezembro de 2015, em ofensa, portanto, aos arts. 15, 21, 22 e 23 da LRF; f) Homologação da aprovação do filho do Prefeito Municipal, em 1º lugar, para o cargo de médico auditor, e de diversos médicos beneficiários de pagamentos através de RPA; e g) Aproveitamento de questões de outros concursos.

2. Ainda na fase de juízo de admissibilidade em relação à apontamentos que não fizeram parte da análise dos presentes autos.

3. Peça nº 88.

4. EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

Acórdão nº 128/17 – Segunda Câmara.

5. Peça nº 77.

6. Peças nº 90/94.

PROCESSO Nº:-942740/15

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 443/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de auditoria. Repasses realizados pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA ao INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA. Ampla documentação comprobatória. Ausência de indícios de dano ao erário. Regularidade com ressalva.

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria elaborado pela extinta Diretoria de Análise de Transferência (DAT), relativo a repasses realizados pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA ao INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA - ICAC, no valor total de R\$ 25.990.450,17, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015. O procedimento fiscalizador teve por objetivo examinar, in loco, a legalidade e a legitimidade na utilização dos recursos públicos repassados ao Instituto em decorrência dos Contratos de Gestão 2602/2010 e 3190/2015, visando o desenvolvimento, em parceria com a Administração pública, de atividades relacionadas à música erudita, música popular brasileira e literatura.

O Relatório de Auditoria nº 11/2015 (peça 6) efetuou os seguintes apontamentos:

Achado 1) Realização de despesas com tributos incidentes sobre a receita bruta, sem relação com o objeto pactuado;

Achado 2) Deficiência no processo de escolha dos prestadores de serviços, relativamente à pesquisa de preço;

Achado 3) Lançamentos a débito nos extratos bancários, sem a identificação dos beneficiários dos valores sacados ou transferidos;

Achado 4) Transferências bancárias da conta corrente específica ao ICAC, sem a comprovação das despesas que foram pagas com os valores transferidos;

Achado 5) Ausência de controle pelo poder concedente, quanto às receitas indiretas originadas pela execução dos contratos de gestão.

Em razão das inconformidades, por meio do Despacho nº 986/16-GCAML, determinou-se a citação do INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA – ICAC e da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, na pessoa de seus Representantes legais, bem como de MARCOS ANTONIO CORDIOLLI (Representante legal da Fundação Cultural de Curitiba de 01/01/2013 a 31/12/2016), NILTON CORDONI JUNIOR (Representante legal do Instituto Curitiba de Arte e Cultura de 01/01/2013 a 18/05/2015) e MARINO GALVÃO JUNIOR (Representante legal do Instituto Curitiba de Arte e Cultura de 19/05/2015 a 31/12/2023).

O INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA (peça 47) alegou, em síntese, que: a) além dos recursos recebidos diretamente dos contratos de gestão, o ICAC possui outras fontes de receita, decorrentes da locação de espaços físicos cedidos, ingressos cobrados nas apresentações da Camerata Antiqua de Curitiba e na Oficina de Música, bem como patrocínios privados destinados à execução de projetos culturais específicos (Lei Rouanet);

b) as receitas advindas das atividades de locação de espaço, venda de ingressos para apresentações da Camerata Antiqua de Curitiba e Oficina de Música e verbas de patrocínio de projetos aprovados pela Lei Rouanet, estão dentro do escopo geral do contrato de gestão;

c) as atividades desenvolvidas pelo ICAC no cumprimento de seu objeto social são quase na sua totalidade desenvolvidas dentro do contexto do contrato de gestão ou como consequência deste;

d) dentro de um contexto de razoabilidade, e até de boa-fé, parece claro que todo e qualquer serviço desenvolvido pelo ICAC na consecução desses objetivos decorrer do contrato de gestão e, portanto, também estão albergados pela regra de isenção;

e) as conclusões constantes do relatório de auditoria não consideram o aspecto global da atuação do ICAC e o papel que este desenvolve na execução das políticas públicas municipais na área de cultura;

f) não se tratam, portanto, de atividades estranhas ao contrato, mas decorrentes de sua execução, com evidente interesse público;

g) o ICAC adota formalidades ao cumprimento do princípio da economicidade, possuindo regulamento que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, elaborado nos moldes do art. 14, da Lei Municipal nº 9.226/97 e parágrafo único, do art. 30 do Estatuto do Instituto, à época da sua constituição, sendo o mesmo aplicado, desde o primeiro Contrato de Gestão, sob o nº 15.148/2004, firmado com o Município de Curitiba;

h) a contratação da Banda Lyra consta como meta desde o primeiro contrato de gestão firmado entre o ICAC e o Município de Curitiba, tendo sido mantida tanto no contrato 2602/2010 como no Contrato de Gestão atual, nº 3190/2015;

i) a Banda Lyra Curitiba é considerada de utilidade pública pelo Município de Curitiba, conforme a Lei nº 7.451, de 20 de abril de 1990, sendo a única banda no Município com tais características, consagrada pela crítica especializada, com repercussão e notoriedade entre a opinião pública e reconhecimento histórico para a cidade;

j) a referida banda realiza animação musical dos principais eventos públicos da cidade de Curitiba por meio de apresentações mensais, atendendo a demandas da cerimonial da Prefeitura de Curitiba, da Fundação Cultural de Curitiba e de outros órgãos municipais, bem como solicitações de diversas outras instituições como escolas, CMEI's, creches etc., mediante agendamento prévio;

k) com relação à contratação da CONFIDOR CCM AUDITORES S/S, conforme indica o manual de compras e contratações do ICAC, três empresas apresentaram orçamentos, no mês de agosto de 2010, para contratação de nova auditoria. A empresa contratada entre 2010 e 2015 foi a que apresentou menor orçamento, no caso a CONFIDOR CCM AUDITORES S/S, cujo valor foi orçado em R\$ 9.200,00, sendo que todas as demais apresentaram orçamentos superiores para o mesmo serviço, no caso as empresas AUDIACTO AUDITORES INDEPENDENTES SS (no valor de R\$ 16.000,00) e ACCONTA CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. SS (no valor de R\$ 14.800,00);

l) os contratos de prestação de serviços de contabilidade firmados pelo instituto foram celebrados e amparados na relação custo/benefício, analisando-se preço/qualidade dos serviços. Devido à natureza da atividade e em razão da peculiaridade dos serviços, para a celebração do contrato, foi analisado o notório reconhecimento profissional da empresa/profissionais, bem como o valor dos serviços condizentes com o praticado no mercado;

m) no que se refere à contratação da empresa TECNOLIMP, é de se frisar que esta foi habilitada em processo licitatório pelo poder concedente, no caso a Fundação Cultural de Curitiba, por meio do pregão eletrônico - PE 31/2010;

n) A empresa de limpeza e conservação TECNOLIMP foi contratada em 1º de abril de 2012. A empresa atendeu a Fundação Cultural pelo menor preço em todas as suas unidades. Neste caso o ICAC entendeu ser importante a manutenção de um padrão de atendimento de limpeza e conservação do patrimônio público cedido pela concedente, ou seja, manter em todas as unidades da Fundação de Curitiba, sejam aquelas administradas por esta sejam aquelas administradas pelo ICAC, estrutura e pessoal de similar qualidade e preço. A empresa apresentou na ocasião orçamento correspondente com a expectativa de mercado e do contratante, bem como, o mencionado processo licitatório, em total observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

o) a situação constatada pelo relatório de auditoria no achado 3 foi temporária e ocorreu de forma atípica, situação única e momentânea;

p) no momento de transição da gestão municipal, no início de 2013 ocorreram atrasos no repasse público municipal, uma vez que o município passava por uma reavaliação em diversos contratos. As transferências ocorridas entre contas do mesmo titular ocorreram como devolução de recursos entre as contas vinculadas aos contratos de gestão e aquelas com recursos de outras origens, tendo em vista que atrasos financeiros ocorridos nos repasses municipais foram cobertos com tais recursos, visando evitar prejuízos com o não pagamento de compromissos já assumidos;

q) os saques realizados por meio de ordem de pagamento e cheques correspondem ao pagamento de ajuda de custo para professores e aprendizes técnicos de contra regra durante a OFICINA DE MÚSICA DE CURITIBA evento que ocorre no mês de janeiro, há 34 anos e se trata de um dos maiores encontros internacionais de música realizados no Brasil. O ICAC não tinha possibilidade de cancelar o referido evento, razão pela qual somente lhe restou essa alternativa.

r) foram realizados pagamentos emergenciais por meio da conta de recursos próprios (8656-8) nos meses de abril e maio de 2015;

s) Quando da entrada de recursos originários do contrato de gestão (10.145- 1), as despesas previstas no referido contrato e executadas com recursos próprios foram paulatinamente devolvidas a esta conta corrente (8656-8).  
MARINO GALVÃO JÚNIOR (Representante legal da entidade tomadora no período de 19/05/2015 a 31/12/2023) informa que:

a) foi eleito pelo Conselho de Administração do ICAC em 12/05/2015 e assumiu o cargo de diretoria em 19/05/2015, obrigando-se nas competências previstas no artigo 22 do Estatuto do ICAC, mantendo então vínculo de natureza trabalhista com a instituição;

b) quando assumiu a gestão do ICAC, em maio de 2015, a escolha do regime tributário para recolhimento de tributos, já havia sido feita pela gestão anterior;

c) em 2016, a nova gestão pode retificar as informações e iniciar o aproveitamento dos benefícios de isenções aplicáveis, previstos na legislação federal, inclusive autorizando o ajuizamento da competente ação judicial para reaver os valores indevidamente pagos;

d) neste contexto, não pode o interessado ser responsabilizado por recolhimentos indevidos de tributos relativamente a uma opção de regime fiscal que foi realizada antes mesmo de sua gestão;

e) insubsistente qualquer pretensão de se imputar as sanções previstas no artigo 89, §1, VI e §2 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vez que nestas hipóteses não há menção de qualquer elemento subjetivo, assim como não há comprovação alguma, de que qualquer ato administrativo tenha ocorrido em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa do interessado;

f) os atos tidos como irregulares não tiveram a intenção de beneficiar ninguém, tão menos contrariar a legislação vigente (dolo) e não foram imprudentes, imperitos ou negligentes (culpa), tão menos tiveram qualquer indicio de má-fé que revele a presença de intenções desonestas e reprováveis.  
NILTON CORDONI JÚNIOR (Representante legal da entidade tomadora no período de 01/01/2011 a 18/05/2015), alega que:

a) os tributos sobre a atividade/receita do ICAC, como PIS, COFINS, ISS, IRPJ e Contribuição Social foram pagos com recurso de repasse do contrato de gestão e não com recursos próprios;

b) o contrato de gestão tem uma série de metas e dentre elas a obrigação de captação de recursos para expansão das ações culturais ou mesmo novas ações ou programas;

c) os tributos foram devidamente recolhidos aos cofres da União e do Município de Curitiba, não havendo dolo ou dano ao erário;

d) a auditoria in loco não solicitou orçamentos de contabilidade, auditoria, assessoria e comunicação, hospedagens, passagens aéreas, serviços gráficos e outros;

e) as despesas com gráficas e outros equivalentes possuem orçamentos, pois estes eram levados à Fundação Cultural de Curitiba antes do deferimento;

f) quanto aos serviços de contabilidade e auditoria, os orçamentos foram celebrados quando da contratação inicial. Além disso, os trabalhos de contabilidade e auditoria exigem um trabalho técnico e de confiança a ser desenvolvido não podendo ser considerado apenas o preço, mas a segurança dos trabalhos;

g) os orçamentos das passagens aéreas se dão no momento da compra e não em um processo licitatório.

h) houve atraso no repasse dos recursos públicos e o ICAC optou em utilizar recursos próprios;

i) o ICAC teve o cuidado de transferir diversos valores individualmente, representando cada gasto com recursos próprios com o intuito de auxiliar na conciliação e no esclarecimento de dúvidas;

j) todos os números, ações culturais e programas do contrato de gestão realizados pelo ICAC sempre foram abertos, transparentes e informados à Fundação Cultural de Curitiba e a documentação contábil e financeira encaminhada mensalmente para fins de certificação e acompanhamento, incluindo o SIM AM, bem como seus números sempre foram abertos e auditados, incluindo o relatório de auditoria;

k) no encerramento do contrato de gestão, o ICAC devolveu a Fundação Cultural de Curitiba o montante de R\$ 712.405,81 (setecentos e doze mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e um centavos) de recursos financeiros que sobraram do referido contrato de gestão, ficando ao ICAC a responsabilidade e ônus de encargos trabalhistas como 13º salário e férias vencidas e a vencer, devendo essas despesas serem suportadas com recursos próprios da entidade, mesmo sendo inerentes ao referido contrato.

Em Instrução nº 4479/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, diante da amplitude das metas dos Contratos de Gestão 2602/10 e 3190/15, é imprudente sancionar a entidade tomadora pela realização de despesas com tributos e contribuições sociais advindas do desempenho de sua missão institucional, não havendo demonstração de realização de despesa estranha ao contrato, reputando sanado o achado 1.

Verifica que a inconformidade atinente às pesquisas de preços deficientes (achado 2) se deu no período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferência (2012 a 2015), inexistindo indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado, opinando pela regularidade com ressalva do achado.

Observa que a entidade tomadora de recursos foi capaz de discriminar os beneficiários das despesas executadas no âmbito da transferência (achado nº 3) atendendo assim o disposto no art. 13, § 5º, da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas[1]. Verifica que a defesa apresentou notas fiscais (no caso de compra de passagens aéreas) e recibos (no caso de ajuda de custo à profissionais estrangeiros); justificando que as despesas no valor de R\$ 27.000,00 foram pagas em valores fragmentados à pessoas físicas oriundas de programas sociais, de natureza bastante humilde e que não dispunham de acesso a serviços bancários.

Examina que todas as despesas apresentadas têm relação direta com a execução do objeto da parceria, sendo consistentes os comprovantes apresentados com as alegações da defesa no que se refere às datas dos dispêndios e ao calendário da Oficina de Música de Curitiba, pelo que reputa sanado o achado 3.

Afirma que a ICAC apresentou uma série de documentos comprobatórios referentes às transferências bancárias apontadas como irregulares (achado 4), dentre os quais: extratos bancários das contas correntes 10.145-1 (recursos públicos) e 8656-8 (recursos próprios), orçamentos, notas fiscais de prestação de serviços, contratos de prestação de serviços, certidões de regularidade das empresas contratadas, comprovantes de pagamentos efetuados por meio da conta de recursos próprios da entidade e recibos de pagamento de autônomos (RPAs).

Observa que todas as despesas apresentadas têm relação direta com a execução do objeto conveniado e não há indícios de valores superfaturados ou discrepantes, sendo que os comprovantes apresentados são consistentes com as alegações da defesa no que se refere às datas dos dispêndios e ao calendário da Oficina de Música de Curitiba, pelo que entende sanado o achado nº 4.

Aduz não ser possível se determinar se o Contrato de Gestão 3190/2015 continua em vigência devido ao longo tempo transcorrido desde a publicação do Relatório de Auditoria, pelo que mantém a recomendação nele contida para que as partes celebrem um aditamento ao Contrato de Gestão 3190/2015 (ou outro contrato que porventura o tenha substituído), com o objetivo de inclusão de cláusula prevendo a obrigatoriedade de prestação de contas das demais receitas auferidas pelo ICAC, e o respectivo acompanhamento quanto à destinação dos ingressos financeiros, para que as mesmas sejam revertidas ao objeto previsto no ajuste firmado (achado 5).

Por fim opina pela regularidade com ressalva[2] da prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Fundação Cultural de Curitiba ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, com recomendação no sentido de que as partes celebrem um aditamento ao Contrato de Gestão 3190/2015 (ou outro contrato que porventura o tenha substituído), com o objetivo de inclusão de cláusula prevendo a obrigatoriedade de prestação de contas das demais receitas auferidas pelo ICAC, e o respectivo acompanhamento quanto à destinação dos ingressos financeiros, para que as mesmas sejam revertidas ao objeto previsto no ajuste firmado.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 88/22, compreendendo contudo, que, diante do amplo lapso temporal desde o referido contrato de gestão, a determinação de aditamento não seja a medida mais razoável, propondo, alternativamente nova intimação à Fundação Cultural de Curitiba para que confirme, ou não, as afirmações e justificativas apresentadas pela entidade tomadora.

#### DA ANÁLISE

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido da regularidade com ressalva do objeto investigado, atinente aos repasses efetuados pela Fundação Cultural de Curitiba ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, mediante Contratos de Gestão 2602/2010 e 3190/2015.

No tocante à realização de despesas com tributos incidentes sobre a receita bruta, supostamente sem relação com o objeto pactuado (achado 1), apontou-se, inicialmente, a realização de dispêndios a título de PIS, COFINS, ISSQN, CSSLL e IRPJ com recursos públicos oriundos dos contratos de gestão, contrariando assim o art. 9º da Resolução 28/2011[3], que veda expressamente a realização de despesas não previstas nos instrumentos formais.

Contudo, há que se ressaltar que o objetivo geral dos ajustes ora celebrados é bastante amplo, prevendo-se na Cláusula Primeira que ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura, compete “viabilizar os planos, programas, projetos e ações de atividades artísticas e culturais”, compreendendo “metas de desenvolvimento financeiro”, as quais envolvem a necessidade de captação de recursos para a execução e ampliação das atividades, in verbis:

“5.1 – Manter Plano de Captação de Recursos Financeiros para execução e ampliação das atividades relacionadas ao Contrato de Gestão durante toda sua vigência. (Contrato de gestão 2602/10)

5.1 – Manter Plano de Captação de Recursos Financeiros para execução e ampliação das atividades relacionadas ao Contrato de Gestão durante toda sua vigência. (Contrato de gestão 3190/15)”

Conforme apontou a Unidade técnica, devido à amplitude das metas dos Contratos de Gestão 2602/10 e 3190/15, seria imprudente sancionar a entidade tomadora em razão do item, considerando-se ainda que as despesas em comento não envolveram atividades estranhas ao objeto do ajuste, pelo que se reputa sanada a inconformidade atinente ao achado 1.

O Relatório de Auditoria apontou contratações de pessoas jurídicas para a prestação de serviços a título de honorários contábeis, auditoria, assessoria e comunicação, hospedagem, passagens aéreas, serviços gráficos, entre outros, sem a demonstração de adequada pesquisa de preços. Indicou ainda a realização de “despesas expressivas dispendidas a título de passagens aéreas e hospedagem”, principalmente no período de realização da “Oficina de Música”, evento de repercussão mundial organizado pelo ICAC (achado 2).

Contudo, observa-se que não houve descrição específica dos serviços aos quais se reputaram ausentes as pesquisas de preço (fez-se mera remissão aos contratos contidos no anexo 8), não havendo indicação de eventuais danos ao erário. Ressalta-se que em sede de contraditório a ICAC apresentou orçamentos de serviços contábeis: CONFIDOR CCM AUDITORES, no valor de R\$9.200,00, ACONTA, no valor de R\$14.800,00 e AUDIACNO, no valor de R\$ 16.000,00, além de vários orçamentos (a maioria datados nos anos de 2012 e 2013) referentes à serviços de sonorização e iluminação, serviços gráficos, materiais de divulgação, estrutura de palco, alimentação e hospedagem.

Ainda em relação às compras de passagens aéreas sem a devida pesquisa de preços, há que se atentar para as peculiaridades do setor, cujos orçamentos se originam no momento da compra, estando compreendidas exatamente no período de realização da “Oficina de Música”.

Consoante apontou a Unidade Técnica, o período abarcado pelo Relatório de Auditoria abrangeu momento de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferência (2012 a 2015), sendo que esta Corte de Contas já se manifestou pela possibilidade da conversão da ausência de pesquisa de preços em ressalva, in verbis:

“Transferência Voluntária. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Movimentação de recursos em conta bancária em instituição não oficial. Falta de comprovação de pesquisa de preço. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com ressalvas e recomendação. (...) III – Execução do convênio: constataram-se despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra. ... No que se refere à existência de “despesas sem a comprovação de regular processo compra”, analisando as justificativas apresentadas de que houve pesquisa informal de preço, a Diretoria de Análise de Transferências observa que não restou comprovada a necessária pesquisa de preços, com no mínimo três orçamentos de empresas distintas do ramo, de forma a atender ao princípio da economicidade, conforme preceitua o § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011. ... É o relatório. ... Contudo, entendo que não assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas acerca da irregularidade em razão dos referidos itens. ... No mesmo sentido, quanto à realização de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, a Entidade justificou que “por não dispor de pessoal administrativo, funcionando apenas com a participação de voluntários, efetuou coleta de preços de modo informal junto aos prestadores de serviço de transporte de passageiros com sede neste município, bem como empresas sediadas na região, tendo optado pelas melhores condições apresentadas pela empresa Ana Maeve Norbak Tremea - CNPJ 04.804.083/0001- 22, com sede na Rua Alberto Diedrichs nº 1787 - Vila Cabral, nesta cidade de Ibituva, que há anos, vem de modo satisfatório, prestando esse tipo de serviço”. Dentro desse contexto, por se tratar de Município de pequeno porte, por estarem os valores ajustado entre as partes (contrato – peças nº 30 e 31) compatíveis com os preços de mercado, e considerando-se, ainda, as justificativas apresentadas, converto a irregularidade em recomendação, no sentido de que a Entidade, em processos de contratação futuros com recursos públicos atenda o disposto no § 1º, do art. 18, da Resolução nº. 28/2011.” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 2450/15- Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares)

Assim sendo, considerando-se a inexistência de indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado, compreende-se que a ausência parcial de pesquisa de preços pode ser convertida em ressalva.

O Relatório de Auditoria apontou ainda a ocorrência de lançamentos a débito nos extratos bancários, sem a identificação dos beneficiários dos valores sacados ou transferidos (achado 3). Em sede de contraditório a defesa justificou que houve atrasos nos repasses que obrigaram a entidade tomadora a utilizar recursos próprios para custear despesas inerentes ao contrato de gestão firmado com a Fundação Cultural de Curitiba, e que, posteriormente, esses dispêndios foram ressarcidos à entidade tomadora, encaminhando uma série de documentos comprobatórios (peças 56 a 59)[4].

Além disso, apresentou extratos bancários das contas correntes 10.145-1 (recursos públicos municipais), 9845-0 (recursos públicos federais), 6352-5 (recursos públicos municipais), 8995-8 (recursos públicos federais) e 8656-8 (recursos próprios); além de relatório de execução da receita e despesa (peça 57), de modo que a Unidade Técnica concluiu no sentido de que a tomadora de recursos “foi capaz de demonstrar os beneficiários das despesas executadas no âmbito da transferência”, pelo que se reputa regularizado o achado 3.

O Relatório de Auditoria indicou diversos lançamentos a débito na conta corrente específica da transferência na data de encerramento do Contrato de Gestão 2602/2010, tendo como beneficiário a própria entidade tomadora (achado 4). Na instrução realizada, a Unidade Técnica verificou que as despesas apresentadas, juntamente com os respectivos comprovantes, têm relação direta com a execução do objeto conveniado, não havendo indícios de valores superfaturados ou discrepantes, de modo que se acolhe o opinativo no sentido do saneamento do achado.

A exordial apontou, ainda, deficiências no controle, por parte do órgão concedente, no que se refere às receitas indiretas originadas pela execução dos contratos de gestão, tais como as provenientes da locação de espaços físicos e cobrança de ingressos, tanto nas apresentações artísticas da Camerata, quanto dos eventos da Oficina de Música (achado 5). Sugeriu, em razão do exposto, a expedição de recomendação à Fundação Cultural de Curitiba e ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura, para que celebrem um aditamento do Contrato de Gestão 3190/2015, com o objetivo de inclusão de cláusula prevendo a obrigatoriedade de prestação de contas de todas as receitas auferidas pelo ICAC, inclusive das provenientes da venda de ingressos.

Contudo, verifica-se que o próprio Relatório de Auditoria ponderou que os recursos “aparentemente” estavam sendo “aplicados no objeto abrangido pelos contratos de gestão”, não indicando quaisquer indícios de desvios ou malversação dos recursos.

Compreende-se assim, que as citadas receitas estão dentro do escopo geral do contrato de gestão, de aspecto bastante amplo, o que somado ao transcurso de mais de 5 anos dos fatos, sem a adequada individualização de condutas reputadas irregulares, tampouco indicação quaisquer danos ao erário, torna inócua, neste momento, adoção de medidas objetivando a realização de novo contraditório, conforme sugeriu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Da mesma, com relação à recomendação no sentido de que as partes celebrem um aditamento ao Contrato de Gestão 3190/2015, tendo em vista, o longo transcurso de tempo desde o Relatório e a possibilidade de o referido ajuste não estar mais vigente.

Assim sendo, acolhe-se o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela regularidade com ressalva do objeto auditado, afastando-se a sugestão de recomendação exarada no achado 5 do Relatório de Auditoria, no sentido de que as partes celebrem um aditamento ao Contrato de Gestão 3190/2015, nos termos da fundamentação.

### III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela Aprovação do Relatório de Auditoria nº 11/2015, a REGULARIDADE do objeto auditado, relativo aos repasses efetuados pela Fundação Cultural de Curitiba ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, em decorrência dos Contratos de Gestão 2602/2010 e 3190/2015, com ressalva[5], em função de ausência parcial de pesquisa de preços (achado 2).

Após o trânsito em julgado, encaminha-se à Coordenadoria de Execuções, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Relatório de Auditoria nº 11/2015 para julgar REGULAR o objeto auditado, relativo aos repasses efetuados pela Fundação Cultural de Curitiba ao Instituto Curitiba de Arte e Cultura durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, em decorrência dos Contratos de Gestão 2602/2010 e 3190/2015, com ressalva[6], em função de ausência parcial de pesquisa de preços (achado 2).

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor”.

2. em função de ausência parcial de pesquisa de preços

3. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

4. Na peça 56, foram apresentadas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa BV Agência de Viagens e Turismo LTDA, que somadas resultam no valor de R\$ 134.562,20 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), acompanhadas de fatura especificando o nome dos passageiros, a companhia aérea e o trecho contratado. Também foram apresentados os bilhetes eletrônicos com os itinerários detalhados de viagem (voos nacionais e internacionais). Na peça 58, foram apresentados recibos contendo o nome do beneficiário, RG, CPF, PIS, nome do pagador, montante recebido e especificação dos serviços realizados, todos devidamente assinados. Os serviços descritos nos recibos referem-se, via de regra, à “produção/montagem e transporte durante a XXXI Oficina de Música de Curitiba”. Na peça 59, a defesa apresentou uma série de termos de ajuda de custo e alimentação firmados entre o ICAC e pessoas físicas de nacionalidade estrangeira. Os referidos termos são acompanhados de fotocópias dos passaportes dos beneficiários e recibos datados e assinados.

5. tendo como destinatários o Instituto Curitiba de Arte e Cultura, o Sr. Nilton Cordoni Junior, no cargo de presidente do ICAC no período entre 01/01/2011 e 18/05/2015, e o Sr. Marino Galvão Junior, no cargo de presidente do ICAC no período entre 19/05/2015 e 31/12/2023.

6. tendo como destinatários o Instituto Curitiba de Arte e Cultura, o Sr. Nilton Cordoni Junior, no cargo de presidente do ICAC no período entre 01/01/2011 e 18/05/2015, e o Sr. Marino Galvão Junior, no cargo de presidente do ICAC no período entre 19/05/2015 e 31/12/2023.

### PROCESSO Nº:-187690/21

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

#### INTERESSADO:-CLAUDEMIR ZANCO, JOECIR BERNARDI, MOACIR GREGOLIN

#### ADVOGADO / PROCURADOR:-

#### RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 444/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Joecir Bernardi, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 572/22, (peça nº 18), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 2.896/21 (peça n.º 07), a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/20 e do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	4.837,93
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.612,64
1º e 2º Quadrimestres de 2020	35.857,62

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Registre-se, de início, que não houve manifestação do Sr. Moacir Gregolin, Gestor do exercício em exame (2020), conforme observado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 774/21 (peça n.º 17), tendo sido apresentadas contrarrazões somente pelo Sr. Joecir Bernardi, Gestor do exercício de 2021, conforme observado por ocasião da Petição Intermediária n.º 624216/21 (peças n.º 14 e n.º 15).

Em tais justificativas, alegou-se que o Poder Legislativo havia firmado o Contrato de n.º 102/19 com a Agência de Propaganda Casa da Comunicação SS LTDA, CNPJ n.º 04496.947/0001-30, que resultou da concorrência n.º 1/2017, tendo sido realizadas campanhas publicitárias em dezembro de 2019 no montante de R\$ 35.067,62 (trinta e cinco mil sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme Nota Fiscal n.º 1.429 (pg. 07 e 08 da peça n.º 15). Registrou que, apesar de o serviço ter sido realizado em 2019, o pagamento foi efetuado somente em janeiro de 2020 em decorrência do recesso parlamentar. Argumentou que os serviços não se referiam ao exercício de 2020 e, por essa razão, não poderiam entrar na vedação prevista na legislação eleitoral.

Também, registrou a emissão da Nota Fiscal n.º 1.437 (peça n.º 15, p. n.º 10), da Casa da Comunicação SS LTDA de 27/01/20, no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) referentes a serviços realmente de 2020 e que deveriam ser computados para efeitos da legislação eleitoral, entretanto, estaria abaixo da média de gastos dos dois primeiros quadrimestres dos últimos três anos, que seria de R\$ 1.612,64 (um mil seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Considerada a situação apresentada, a Unidade Técnica observou que o inciso VII, parágrafo 3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, prevê que serão computados os gastos "liquidadados" com publicidade institucional até 15/08/20 para efeito de análise do presente item.

Anotou que a liquidação de R\$ 35.067,62 (trinta e cinco mil sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao empenho 661/19, ocorreu em 08/01/20, com pagamento realizado em 13/01/20 e nota fiscal emitida em 07/01/20. Assim, concluiu pela possibilidade de o valor ser incluído no montante das despesas com publicidade institucional a que se refere a Constituição Federal (EC 107/20). Ainda, em consulta ao Portal de Informação para Todos - PIT, a Unidade Técnica identificou que a Licitação n.º 01/2017, que resultou na contratação da empresa Casa da Comunicação SS LTDA, se referiu a serviços com publicidade da mesma forma como constou no registro do Empenho n.º 661/2019, conforme relatórios reproduzidos no corpo da instrução, levando à conclusão de que apesar do referido empenho ter sido realizado em outubro de 2019 e que haja declaração de que os serviços foram executados entre outubro e novembro de 2019, as Notas Fiscais e as Liquidações ocorreram em janeiro de 2020, já dentro do período eleitoral.

Também, anotou que a defesa anexou alguns documentos, dos quais destacou a "Ordem de Execução de Serviços n.º 5/2019", juntado à peça n.º 15, p. n.º 02, onde se mencionou que os serviços contratados com a empresa Casa de Comunicação SS LTDA se referem a outubro, novembro e dezembro de 2019, bem como o documento "Programações do Plano de Mídia" emitido pela empresa Casa de Comunicação (peça n.º 15, p. n.º 03 a 05), especificando que a veiculação abrangia o período de 10/10/19 a 20/12/19. Contudo, a Coordenadoria entendeu que, com os mapas de inserções que constam junto às notas, não seria possível atestar que tipo de matéria foi veiculada. Anotou que o Município de Pato Branco instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação de seus atos normativos e Administrativos.

Desse modo, apesar dos argumentos apresentados e considerando os preceitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 107/20, a qual prevê que são computados os gastos liquidados com publicidade institucional até 15/08/20, e que os gastos a que fez referência a Instrução Inicial n.º 2.896/21 - CGM (peça n.º 07) de R\$ 35.857,62 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) foram liquidados em 2020, com documentos emitidos em 2020 e, ainda, considerando que não se demonstrou nos autos o tipo de matéria veiculada, a Unidade Técnica entendeu que não seria possível afastar a restrição.

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	4.837,93	0,00	4.837,93
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	0,00	0,00	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.612,64		1.612,64
1º e 2º Quadrimestres de 2020	35.857,62	0,00	35.857,62

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 192/22 - 4PC, (peça nº 19), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, exercício de 2020.

Tal posicionamento restou fundamentado na constatação de que o Contrato n.º 102/19 com a Agência de Propaganda Casa da Comunicação SS LTDA foi assinado, além de emitido o empenho da despesa e prestados os serviços, no exercício de 2019 em que a Câmara era presidida por outro Vereador Sr. Vilmar Vaccari, o qual não procedeu oportunamente a liquidação.

Assim, afirmou que a omissão na liquidação e pagamento da despesa no próprio exercício de 2019, a fim de evitar o descumprimento da legislação eleitoral no ano de 2020, seria do Sr. Vilmar Vaccari, considerando indevido imputar a responsabilização pelo gasto com publicidade em período eleitoral ao interessado Sr. Moacir Gregolin, uma vez que, ao assumir a Presidência em 2020 somente, regularizou as fases de despesa pública relativa ao Contrato n.º 102/19 herdada da gestão anterior.

Diante do exposto, entendeu que as contas prestadas pelo Sr. Moacir Gregolin devem ser julgadas regulares, na medida em que não deu causa à restrição apontada. Ressaltou que, caso o Sr. Vilmar Vaccari tivesse presidido o Legislativo no biênio 2019/2020, o entendimento do Ministério Público seria de que caberia o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, na forma proposta pela Instrução n.º 572/22 - CGM, ante a sua incúria em liquidar e pagar o gasto com publicidade em 2019.

Considerados os itens analisados à luz da Instrução Normativa n.º 157/21, opinou pela regularidade desta prestação de contas anual, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Pato Branco, de responsabilidade do Vereador Sr. Moacir Gregolin.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, entendemos possível afastar a inconformidade.

Como observado por ocasião da instrução processual, a média das despesas com publicidade incorridas nos dois primeiros quadrimestres dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 atingiu o valor de R\$ 1.612,64 (um mil seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), enquanto nos dois primeiros quadrimestres do ano eleitoral de 2020 o gasto na mesma rubrica atingiu o montante de R\$ 35.857,62 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) condição que, a princípio, vincularia o posicionamento pela inconformidade fundamentada no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/2020.

Entretanto, entendemos que assiste razão ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois, apesar de as despesas terem sido liquidadas e pagas em janeiro de 2020, ou seja, dentro do período considerado para a apuração, o Contrato n.º 102 correspondente foi celebrado em 2019, mesmo exercício em que foi emitido o empenho e prestados os serviços, conforme observado na "Ordem de Execução de Serviços n.º 05/2019 (peça n.º 15)" e nas "Programações do Plano de Mídia", período em que a Entidade estava sob outra Administração[1].

Dessa forma, temos como indevida a responsabilização do Sr. Moacir Gregolin, Gestor da Entidade em 2020, haja vista que se limitou a observar as formalidades legais pertinentes ao gasto público, realizando a liquidação da despesa no valor de R\$ 35.067,62 (trinta e cinco mil sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), procedimento que deveria ter sido adotado no exercício de 2019 pelo então Gestor da Entidade, Sr. Vilmar Vaccari, condição que resultaria no gasto dos dois primeiros quadrimestres de 2020 menor que a média apurada dos três exercícios anteriores. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destoando da Coordenadoria de Gestão Municipal e acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Moacir Gregolin, CPF 337.369.440-04, com RESSALVA em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Moacir Gregolin, CPF 337.369.440-04, com RESSALVA em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

II - Após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

III - Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 - Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sr. Vilmar Vaccari

**PROCESSO N.º: -549477/17**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: -ADRIANA MAIA ALBINI**  
**INTERESSADA: -LÚCIA MARA CORREA GOMES**  
**RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 451/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Aposentadoria. Edição de ato retificador dos valores dos proventos sem que, na prática, fossem ajustados os pagamentos pela entidade previdenciária. Situação que perdurou por 10 meses. Não obrigação de ressarcimento pela servidora aposentada ou aplicação de sanção à gestora: valores recebidos de boa-fé; natureza alimentar do benefício; pequena relevância das quantias pagas a maior (R\$ 11,62 ao mês, totalizando, nos 10 meses, R\$ 116,20); inoportunidade de erro grave ou de erro inescusável da responsável. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria da senhora LÚCIA MARA CORREA GOMES, Professora do Município de Paranaguá.

Em seu Parecer n.º 215/21 – 4PC (peça 41), o Ministério Público de Contas identificou que:

1) embora a Paranaguá Previdência não tenha prestado informações sobre a admissão da interessada, alegando que “não foi localizada a homologação do concurso em que a servidora em questão foi admitida” (peça 8) – o que, segundo Ministério Público de Contas, é uma “fórmula padrão de justificativa em todos os processos” que envolvem a entidade –, tal ato já foi até mesmo registrado por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1069/18 da Primeira Câmara[1];

2) a entidade fez menção à Súmula 5 deste Tribunal[2] para certificar a legalidade da admissão da servidora, a despeito de o ato ter ocorrido após o ano de 2000 – o que torna a súmula claramente inaplicável ao caso; e

3) apesar de ter editado a Portaria n.º 86/20 para retificar o valor dos proventos da interessada (peça 39) – de R\$ 900,78 para R\$ 891,98 (em valores de 2014) –, a entidade, na prática, não efetivou a adequação, mantendo os pagamentos nos moldes do ato concessivo anterior.

De acordo com o Ministério Público de Contas, tais fatos – que, em princípio, configurariam “omissão da real situação funcional da servidora” (itens 1 e 2) e “tentativa de indução deste Tribunal de Contas em erro” (item 3) – impunham a “imediata aplicação, por duas vezes”, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] à senhora Adriana Maia Albin, Diretora-Presidente da Paranaguá Previdência.

Pelo Despacho n.º 250/21 – GASRVF (peça 42), deixei de acolher a proposta de aplicação imediata de multa, a fim de assegurar à gestora o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimada, a senhora Adriana Maia Albin argumentou, em síntese, que as falhas expostas pelo Ministério Público de Contas decorreram de equívocos da entidade: quanto à admissão da servidora, alegou que “houve a falta de adequação na redação”, já que a intenção era demonstrar a aplicação “de forma extensiva” da Súmula 5 – o que, de qualquer modo, seria superado pela apreciação do ato pelo Tribunal, nos termos do mencionado Acórdão n.º 1069/18 da Primeira Câmara; em relação ao valor dos proventos, informou que houve a efetiva correção a partir de junho de 2021 (peças 60 e 62).

A senhora LÚCIA MARA CORREA GOMES, beneficiária da presente aposentadoria, o senhor Raul da Gama e Silva Luck, Controlador-Geral do Município de Paranaguá, e as senhoras Luciana Camargo Franco e Marcia Regina das Neves, servidoras designadas para o Controle Interno da Paranaguá Previdência, foram citados, mas não se manifestaram (peça 78).

Em suas manifestações conclusivas (peças 81 e 87), a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela legalidade e registro do ato, não se opondo a eventual proposta de ressarcimento de valores e de aplicação de multa “uma vez que este d. Relator assim entenda” (página 8 da peça 87).

O Ministério Público de Contas, analisando as justificativas da gestora, considerou possível superar a proposta de multa pelas informações erradas sobre a admissão da interessada; quanto à falta de retificação real do valor dos proventos, porém, entendeu ser “de natureza grave, posto que, além de violar o princípio da eficiência na gestão administrativa da entidade previdenciária, gerou inegável dano ao erário do Fundo de Previdência”, o que exigiria a aplicação de sanções por este Tribunal (peças 82 e 88).

Dessa maneira, manifestando-se pelo registro do presente ato, o ilustre Procurador sugeriu, adicionalmente:

(I) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC à Interessada Adriana Maia Albin, por ter dado causa a edição de ato retificador sem qualquer efeito financeiro no pagamento dos proventos no período de agosto de 2020 a maio de 2021, em manifesta violação ao princípio da eficiência (art. 37, caput, do texto constitucional); e

(II) deliberação, a critério do Relator, se os valores indevidamente pagos a maior devem ser ressarcidos pela gestora da Paranaguá Previdência, com a respectiva incidência da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, ou se, diante da ausência de norma municipal específica, cabe a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei Federal nº 8.213/91, com amparo na redação do art. 40, § 12 do CF/88, impondo-se à seguradora o ônus de ressarcimento ao Fundo de Previdência.

Sobre o último item, opinou pela imputação de dever de ressarcimento à gestora, senhora Adriana Maia Albin, “com amparo nos artigos 32, e 59, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006[4], vez que a falha decorre de imperícia e falha administrativa”.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria.

Quanto aos pagamentos a maior realizados de agosto de 2020 a maio de 2021 – ou seja, entre a edição da Portaria n.º 86/20 e a efetiva adequação dos valores pela Paranaguá Previdência –, observo que ocorreram no seguinte sentido (peça 60):

Mês	Valor pago (R\$)	Valor devido (R\$)	Diferença (R\$)
Agosto (2020)	1.191,92	1.180,30	11,62
Setembro (2020)	1.191,92	1.180,30	11,62
Outubro (2020)	1.191,92	1.180,30	11,62
Novembro (2020)	1.191,92	1.180,30	11,62
Dezembro (2020)	1.191,92	1.180,30	11,62
Janeiro (2021)	1.256,25	1.244,63	11,62
Fevereiro (2021)	1.256,25	1.244,63	11,62
Março (2021)	1.256,25	1.244,63	11,62
Abril (2021)	1.256,25	1.244,63	11,62
Mai (2021)	1.256,25	1.244,63	11,62
TOTAL:			116,20

Considerando que os valores foram recebidos de boa-fé pela servidora aposentada, pondero a natureza alimentar dos proventos para deixar de propor o ressarcimento sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Da mesma maneira, tendo em vista ser pouco significativa a quantia envolvida – e não verificado, a meu juízo, erro grave e inescusável da responsável pela entidade na demora em ajustar os pagamentos –, com fundamento no princípio da proporcionalidade, também deixo de sugerir a aplicação de sanções à senhora Adriana Maia Albin.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato de aposentadoria.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Processo n.º 661016/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

2. *“SÚMULA Nº 5 - TCE/PR. - São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé”.*

3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

4. *Art. 32. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago, exclusivamente tendo-se por base a remuneração-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.*

[...]

Art. 59. *Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desidiosa ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.*

**PROCESSO N.º: -617413/17**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: -PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: -ADRIANA MAIA ALBINI**

**INTERESSADA: -ANDRÉA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**

**RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 452/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Edição do ato com base na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Não preenchimento dos requisitos: exercício de cargo efetivo pela servidora somente a partir de 2007.

2) Edição de novo ato concessivo, reduzindo-se o valor do benefício. Propostas uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato.

3) Proposta do Ministério Público de Contas no sentido de instaurar tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades e devolução dos valores pagos a maior. Não acolhimento da proposta: controvérsia jurídica sobre a aplicabilidade de regras de transição previstas em emendas constitucionais às aposentadorias de servidores não efetivos; questões dirimidas apenas recentemente pelo Tribunal, após a edição do ato concessivo originário; contexto que impede a caracterização de erro grave e inescusável da gestora da entidade previdenciária na concessão daquele benefício; natureza alimentar dos proventos, obstando que se exija da aposentada a devolução dos valores, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça; decisões recentes deste Tribunal no sentido de não acatar a proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias em casos semelhantes (acórdãos n.º 3560/21, n.º 3569/21 e n.º 3570/21, todos da Segunda Câmara).

4) Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ANDRÉA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Professora do Município de Paranaguá.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que a interessada não preenche os requisitos para se aposentar pela regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] – fundamento indicado no ato concessivo (peça 10) –, tendo em vista que passou a ocupar cargo efetivo somente em 1º/1/2007, sendo, até então, funcionária pública celetista (peça 24).

Acatando sugestão do Ministério Público de Contas (peça 27), autorizei o sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento do processo n.º 593585/18, instaurado para discutir a “necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações dos art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Emenda Constitucional n.º 70/2012” (peça 28).

Posteriormente, julgado aquele processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu novo sobrestamento, com o fim de aguardar decisão definitiva nos autos n.º 644353/20, que trataram da “possibilidade de os servidores públicos do Município de Paranaguá se inativarem por regra transitória de aposentadoria, dentre elas o art. 6º da EC 41/03, que embasa a inativação em comento” (peça 53). Diante da possibilidade de a decisão influenciar a presente análise, acolhi a proposta (peça 54).

Antes de ser julgado o processo n.º 644353/20, porém, foi formulado pedido de nova audiência pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger (peça 56), razão pela qual determinei o levantamento do sobrestamento e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas (peça 59).

Em sua análise, o ilustre Procurador reforçou o entendimento inicial da unidade técnica quanto à inconformidade da concessão da aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, já que a interessada ingressou no serviço público em 2/9/1985 como “professora regente de classe”, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e subordinada ao regime de trabalho celetista (peça 69).

Em tal cenário, alegou o representante ministerial, deveriam ter sido aplicadas as regras fixadas no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[2] e, consequentemente, calculados os proventos com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, e não na última remuneração do cargo (como fez a entidade).

Além disso, defendeu que a senhora Adriana Maia Albini, responsável pela Paranaguá Previdência, tentou induzir o Tribunal a erro ao “insinuar” que a servidora foi vinculada ao regime de trabalho celetista somente de 2002 a 2006 – quando, na verdade, integraria tal regime desde 1985 – e ao retificar o valor do benefício de forma “fictícia” – de R\$ 2.875,53 para R\$ 2.862,90 (peça 49) –, sem que os pagamentos fossem efetivamente adequados. Alegando que os fatos configuram “litigância de má-fé” da gestora da entidade, sugeriu a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

Por fim, formulou diversos pedidos, dentre os quais o de concessão de medida cautelar no sentido de determinar à entidade que promovesse alteração do cálculo dos proventos:

Por todo o exposto, considerada a atribuição conferida a este Procurador pelo Ato de Designação nº 01/2021-PGC, e considerando que as Portarias em exame violam frontalmente o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, caracterizando grave irregularidade e sistemático prejuízo do Fundo Previdenciário, esta 4ª Procuradoria de Contas pugna pelo levantamento do sobrestamento dos autos determinada no Despacho nº 179/20-GASRVF (peça 54), com a subsequente adoção das seguintes PROVIDÊNCIAS:

(I) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, no endereço indicado no requerimento objeto da peça 04, a fim de que possa apresentar o contraditório nos presentes autos;

(II) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de omissão da Paranaguá Previdência em corrigir o valor do benefício ao que dispõe o art. 16, da LCM nº 53/2006;

(III) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716;

(IV) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO em observância aos preceitos dos artigos 13, 15 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

(V) Em face do fortíssimo indicio de reiterados cometimentos de atos que possam se caracterizar como improbidade administrativa, opina-se pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que, face ao que preconiza a Lei Federal nº 8.429/92, adote as providências que entender cabíveis em relação aos gestores da autarquia municipal Paranaguá Previdência;

(VI) Pela intimação da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, para que apresente o devido contraditório em face dos apontamentos que caracterizam indevida alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé nas manifestações das peças 38 e 48, a ensejar a aplicação de duas multas, com fundamento no art. 87, IV, ‘h’, da Lei Complementar nº 113/2005, por ocasião do julgamento de mérito do presente feito

(VII) No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, opina-se pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria nº 43/2016, retificada pelas Portarias nº 33/2018 e nº 110/2020, eis que não atendido o requisito de ser titular de cargo efetivo até a data de edição da EC nº 41/03, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 28; e

(VIII) Sugere-se que seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada na citada Portaria nº 43/2016, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir [destaques no original].

Considerando que a concessão da medida cautelar causaria relevante risco de dano reverso à servidora aposentada, que teria o valor de seus proventos substancialmente reduzido – o que, diante do caráter alimentar do benefício, poderia prejudicar sua subsistência – a fim de assegurar a ela o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, indeferi o pedido do Ministério Público de Contas (peça 70):

Quanto à medida cautelar, peço vênia ao estimado representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, para, neste caso, deixar de acolhê-la.

Conforme exposto no parecer ministerial, a eventual adoção da medida implicaria redução significativa do valor atualmente pago à aposentada: em quantias de agosto de 2016, a dedução seria de R\$ 958,05 – ou seja, de quase um terço do total do benefício (R\$ 2.921,15).

Considerando a natureza alimentar dos proventos, tal ajuste pode ter impacto na própria subsistência da interessada – especialmente se realizado de maneira repentina, sem possibilitar que a beneficiária afetada se pronuncie –, motivo pelo qual, a meu juízo, não está suficientemente demonstrada, neste momento, a inexistência de risco de dano reverso exigida no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Desse modo, entendo haver a necessidade de que, antes de qualquer deliberação sobre a alteração do valor dos proventos, seja oportunizado à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Deixando de acolher a proposta de adoção de medida cautelar, por consequência, entendo desnecessária a citação, neste momento, dos servidores responsáveis pelo cumprimento das decisões deste Tribunal (item III do parecer ministerial). Por fim, considerando a necessidade de melhor elucidar as supostas irregularidades narradas, deixo para apreciar a sugestão de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual (item V do parecer) na ocasião do julgamento de mérito do processo.

Citada, a senhora ANDRÉA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO alegou o seguinte, em síntese: 1) seu benefício foi concedido depois de “criteriosa análise”, sendo certo que qualquer redução lhe causaria prejuízos; 2) não possui condições de realizar qualquer atividade remunerada, em razão de seu estado de saúde e dos cuidados especiais exigidos por sua filha, diagnosticada com autismo; 3) o benefício, de caráter alimentar, foi concedido e recebido por ela de boa-fé; 4) há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de afastar qualquer dever de devolução de valores de natureza alimentar quando recebidos de boa-fé (peça 83).

A Paranaguá Previdência, por sua vez, atendendo à determinação do Tribunal no processo n.º 331782/21, nos termos do Acórdão n.º 1331/21 do Pleno[4], editou novo ato de aposentadoria (peças 102 a 107).

Conclusivamente, analisando os documentos juntados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela sua legalidade e registro do novo ato concessivo de aposentadoria (peça 108).

O Ministério Público de Contas, endossando a proposta pela legalidade e registro do ato, sugeriu também a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de “se apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, notadamente diante da evidência de dano causado ao Fundo de Previdência em razão da edição da originária Portaria de inativação sem a adequação do cálculo do benefício à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006” (peça 109).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do novo ato de aposentadoria.

Quanto à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, observo que a discussão sobre a aplicabilidade de regras de transição previstas em emendas constitucionais às aposentadorias de servidores públicos não efetivos foi objeto de vários processos neste Tribunal – ensejando, inclusive, a instauração de prejulgado –, o que, a meu ver, evidencia a controvérsia jurídica da matéria, dirimida apenas recentemente.

Nesse cenário, entendo desarrazoado imputar à gestora erro grave e inescusável, já que o ato originário foi editado em 2018 (peça 21) – antes, portanto, da aprovação do Prejulgado n.º 28 (conforme acórdãos n.º 1603/19 e n.º 541/20 do Pleno), pelo qual o Tribunal consolidou seu entendimento sobre o tema.

Tampouco seria razoável formar novo processo para apurar eventual dever de ressarcimento da servidora aposentada, já que não há indícios de que ela teria recebido de má-fé os valores a maior – o que, diante da natureza alimentar do benefício, impede que se exija a devolução, conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal ao mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (peça 95).

Destaco que, por tais fundamentos, este Tribunal vem afastando a necessidade de se instaurar tomada de contas extraordinária em casos semelhantes a este – ou seja, envolvendo a concessão de benefícios pela Paranaguá Previdência –, conforme se verifica dos acórdãos n.º 3560/21[5], n.º 3569/21[6] e n.º 3570/21[7], todos da Segunda Câmara.

Por fim, quanto à proposta de aplicação de multas à senhora Adriana de Maia Albini, Diretora-Presidente da Paranaguá Previdência, entendo não estar caracterizada a litigância de má-fé alegada pelo Ministério Público de Contas (peça 69), visto que: 1) conforme se destacou, de fato havia controvérsia jurídica sobre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos municipais de Paranaguá de 2002 a 2006, o que impede que a defesa de qualquer entendimento seja interpretada como “indução do Tribunal a erro”; e 2) a quantia paga a maior de setembro de 2020 (data do ato retificador mencionado pelo Ministério Público de Contas) a maio de 2021 (data da efetiva adequação dos pagamentos) foi de R\$ 0,78 por mês – totalizando, assim, R\$ 7,02 (peça 90) –, sendo, a meu ver, desarrazoado afirmar que o atraso de tão ínfima correção tenha decorrido de má-fé da gestora, em vez de simples erro nos lançamentos em folha de pagamento.

Ante o exposto, deixando de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato de aposentadoria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

4. "Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara: [...] 4.2 que revistem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara";

5. Processo n.º 731852/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. Processo n.º 1009080/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Processo n.º 101104/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO N.º: -715423/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI**

**INTERESSADA:-JOANIR DO ROCIO MATOZO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 453/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício calculado com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Não preenchimento dos requisitos: exercício de cargo público efetivo pela servidora somente a partir de 2007.

2) Edição de novo ato concessivo, reduzindo-se o valor do benefício. Propostas uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato.

3) Proposta do Ministério Público de Contas no sentido de instaurar tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades e devolução dos valores pagos a maior. Não acolhimento da proposta: controvérsia jurídica sobre a aplicabilidade de regras de transição previstas em emendas constitucionais às aposentadorias de servidores não efetivos; questões dirimidas apenas recentemente pelo Tribunal, após a edição do ato concessivo originário; contexto que impede a caracterização de erro grave e inescusável da gestora da entidade previdenciária na concessão daquele benefício; natureza alimentar dos proventos, obstando que se exija da aposentada a devolução dos valores, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça; decisões recentes deste Tribunal no sentido de não acatar a proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias em casos semelhantes (acórdãos n.º 3560/21, n.º 3569/21 e n.º 3570/21, todos da Segunda Câmara).

4) Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria da senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO, Técnica em Administração do Município de Paranaguá.

Em 26/8/2021, o Ministério Público de Contas protocolizou petição com pedido de medida cautelar no sentido de se determinar à entidade que promovesse alteração do cálculo dos proventos da aposentada (peça 15). Defendeu, em síntese, que a regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] – utilizada como fundamento do cálculo do benefício (peça 10) – não seria aplicável ao caso, já que a interessada só se tornou servidora efetiva com o advento da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 – após a promulgação da Emenda, portanto –, sendo, até então, funcionária pública celetista.

Argumentou o ilustre Procurador que, em tal cenário, deveriam ter sido aplicadas as regras fixadas no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[2] e, consequentemente, calculados os proventos com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, e não na última remuneração do cargo (como fez a entidade).

Por tais razões, requereu:

E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 536 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A 7 e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Joanir do Rocio Matozo Rodrigues em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Joanir do Rocio Matozo Rodrigues da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Em primeira análise (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal ponderou que, pelas informações constantes dos autos, não era possível verificar se a interessada ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo ou em emprego público:

Sendo assim, considerando que a transformação de emprego em cargo se deu somente em 2006, insta analisar se quando do ingresso no serviço público a servidora era detentora de emprego público, vinculado à CLT e com direitos e garantias inerentes a uma relação trabalhista ou se a servidora sempre foi ocupante de cargo público, vinculado à legislação em vigor (ainda que ausente um estatuto) sendo-lhe asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao servidor público ocupante de cargo público efetivo.

Assim, cumpre efetuar um breve histórico da legislação do Município de Paranaguá.

Em uma busca rápida na legislação municipal, tem-se que a legislação mais antiga do Município de Paranaguá que regulamenta os cargos públicos é o estatuto dos funcionários públicos municipais de Paranaguá (Lei 92/51), ou seja, o Município de Paranaguá já possui estatuto desde 1951.

Em 1972 entra em vigor a Lei 886/72 que, revogando a Lei 92/51, estabelece o Regime Jurídico dos funcionários Públicos de Paranaguá. Nesse estatuto os cargos foram divididos em 1) parte permanente – sendo aqueles cargos efetivos e comissionados essenciais e 2) parte suplementar – sendo os cargos efetivos quando extintos.

Cumpre observar que já em 1972 a lei 886/72 fazia a previsão de contratação de empregado público que ficaria submetido à CLT:

Art. 340 O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2º A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, o pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do município.

§ 3º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 341 A situação de pessoal contratado não confere direito, nem expectativa do direito de efetivação no serviço público municipal.

Ou seja, em 1972 ou o servidor era concursado, ocupante de cargo público e submetido ao Estatuto ou era contratado, ocupante de emprego ou contatação temporária e submetido à CLT.

Em 2002 foi editada a LC 10/2002, que estabeleceu o Regime Jurídico Único dos servidores. Referida LC previu que o Regime Jurídico Único dos servidores de Paranaguá seria regido pelo Decreto-Lei 5452/43 (CLT) salvo para os servidores efetivos ocupantes de cargos em extinção, que não tivessem feito a opção pela CLT. Essa LC 10/02 estabeleceu a divisão do quadro de pessoal em 1) permanente - que seriam os ocupantes de cargos efetivos regidos pela CLT e 2) Suplementar - que seriam os ocupantes de cargos efetivos em extinção que não optaram pelo regime jurídico único e os ocupantes de cargos em comissão. Os servidores do quadro de pessoal suplementar (efetivo ocupante de cargo em extinção e ocupantes de cargos em comissão) permaneceriam regulamentados pelo Estatuto de 1972 (Lei 886/72).

Vale observar que a LC 10/2002 também fez menção aos empregados públicos que continuaram a ser regulamentados pela CLT.

A LC 10/2002 e a Lei 886/72 (estatuto dos servidores municipais) foram expressamente revogados pela LC 46/2006 que, por sua vez, é a legislação vigente e que dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Paranaguá. Somente esta lei, de 2006, em seu artigo 223, estabelece que os empregados públicos do Município, regidos pela CLT, terão seus empregos transformados em cargo e os servidores públicos estáveis, também regidos até então pela CLT, serão reenquadrados nos cargos transformados pela lei.

Também em 2006 o Município regulamentou o fundo próprio de previdência pela LC 53/06 e os servidores públicos passaram a contribuir para o fundo e não mais para o INSS sendo, pois, regidos pelo RPPS. Cumpre observar que essa Lei Complementar, não obstante a transformação de emprego em cargo público efetuada pela LC43/06, em seu artigo 3º, afastou sua aplicação aos empregados públicos:

Art. 3º da LC 53/06: Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos, que não sejam titulares de cargos efetivos, não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar.

Por todo o exposto, o que se quer demonstrar é que até 2006 o Município de Paranaguá contava em seu quadro de pessoal com servidores efetivos submetidos à CLT (possivelmente havendo alguns, excepcionalmente, vinculados ao Estatuto 886/72) e com empregados públicos também vinculados à CLT.

Resta saber qual a natureza jurídica da relação firmada entre a servidora e a Administração Pública em 1982, ou seja, se ela era, ocupante de cargo público submetida somente em 2002 à CLT, mas sendo-lhe asseguradas as prerrogativas e garantias constitucionais de todo e qualquer servidor público efetivo ou se ela era empregada pública contratada cujo vínculo sempre foi regido pela CLT.

Vale esclarecer que o que caracteriza a condição do prestador de serviço (se ocupante de cargo público efetivo ou de emprego público) não é a existência ou inexistência de estatuto e nem tampouco a existência de regime previdenciário próprio. O que enquadra o trabalhador na condição de prestador de serviço público e lhe garante os direitos assegurados pela Constituição Federal aos servidores públicos efetivos, tal como a efetividade do cargo e a estabilidade do vínculo é, de forma cumulativa, a natureza do serviço prestado, a forma de ingresso e a relação jurídica firmada com a Administração Pública.

Sendo assim, o que deve ser buscado, num primeiro momento, é informação sobre a forma de ingresso da servidora no serviço público. Sabe-se que desde a promulgação da CF de 1988 a única forma de ingresso permitida (tanto para cargo como para emprego público) é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de provimento em comissão. Assim, primeiramente tem que se apurar se a servidora era, de fato, em 1982, possuidora de cargo ou emprego público nos termos da Constituição Federal ou se entrou no serviço público sem passar pelo devido concurso público, caso em que poderia ter assumido a condição de trabalhador temporário.

[...]

Nesta linha de raciocínio vale esclarecer que uma característica inerente ao cargo público efetivo é a garantia da estabilidade que dispensa qualquer outra forma de garantia empregatícia, tal qual a existência de um fundo garantidor de tempo de serviço (FGTS) para dispensa sem justa causa. Ora, servidor público efetivo não precisa se resguardar pelo fundo garantidor de tempo de serviço pois a Constituição Federal lhe garante a estabilidade após 2 anos de exercício. Não há para o servidor público a dispensa sem justa causa.

Assim, uma forma de se apurar se a servidora no período de 1982 a 2006 era detentora de cargo público e fazia jus aos direitos e prerrogativas do servidor público efetivo, tal qual a estabilidade, ainda que de 2002 a 2006 tenha se submetido à CLT, ou se ela era empregada pública, desde o início regida pela CLT, e fazia jus a todos os direitos inerentes à relação trabalhista, é apurar se foi garantido à servidora, desde a época da contratação, o recolhimento ao FGTS (Fundo Garantidor de Tempo de Serviço).

Ora, resta ressaltar que em tendo sido assegurado à servidora o recolhimento do FGTS no período de 1982 a 2006, não há que se falar em cargo público ocupado por ela. Em havendo fundo garantidor de tempo de serviço não há estabilidade e vice versa já que o Fundo Garantidor de Tempo de Serviço visa proteger o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa, situação esta, frise-se, estranha ao servidor público estável, ocupante de cargo efetivo.

Dessa maneira, sugeriu que, antes da eventual concessão da medida cautelar, fossem esclarecidas as circunstâncias do ingresso da senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO no serviço público – ou seja, se em cargo efetivo ou em emprego público.

Considerando que os questionamentos da unidade técnica tornavam duvidosa a probabilidade do direito, pois indicavam a hipótese de o benefício ter sido regularmente concedido, e que a concessão da medida cautelar causaria relevante risco de dano reverso à servidora aposentada, que teria o valor de seus proventos substancialmente reduzido – o que, diante do caráter alimentar do benefício, poderia prejudicar sua subsistência –, indeferi o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas (peça 19):

Com a devida vênia ao estimado representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, entendo, neste caso, não ser possível acolher a medida cautelar.

Em primeiro lugar, não está suficientemente demonstrada, a meu juízo, a inexistência de risco de dano reverso exigida no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme exposto na petição do Ministério Público de Contas (peça 15), a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos à aposentada, visto que, atualmente, a interessada recebe proventos integrais, os quais seriam potencialmente reduzidos ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

Considerando a natureza alimentar dos proventos, tal ajuste pode ter impacto na própria subsistência da interessada – especialmente se realizado de maneira repentina, sem possibilitar que a beneficiária afetada se pronuncie. Em realidade, comparando-se a capacidade econômico-financeira entre a entidade previdenciária e a interessada, verifica-se desproporcional risco de dano reverso para a aposentada – maior, compreendo, do que o risco de dano ao erário.

Em acréscimo, facultar à interessada o direito de optar pelo retorno às suas atividades – após transcorridos mais de 4 anos desde o ato de concessão – não se mostra, a princípio, decisão adequada a ser tomada por meio de medida cautelar, sem que antes, reitero-se, seja garantido à aposentada o direito de apresentar manifestação.

Por essas razões, com o devido respeito ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, compreendo que não se observa justo receio de lesão ou risco ao controle eficaz do ato – nos termos previstos pelo artigo 53, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e pelos artigos 299-A, § 7º, e 400, caput, do Regimento Interno.

Além disso, a probabilidade de direito não está suficientemente evidenciada.

Em síntese, a tese sustentada pelo Ministério Público de Contas consiste na impossibilidade de as regras presentes na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e na Emenda Constitucional n.º 47/2005 serem aplicadas como fundamento jurídico do ato de aposentadoria concedida à senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES.

Essa impossibilidade decorreria do fato – considerado inequívoco – de que a interessada, na época da publicação de referidas Emendas Constitucionais e até o início da vigência da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, seria titular de emprego público regido pelo regime celetista, não ocupando, assim, cargo público efetivo. Desse modo, na visão do Ministério Público de Contas, a concessão da aposentadoria, no caso, infringiria as normas constitucionais de transição relativas ao direito previdenciário aplicável e, também, os termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; [Destaquei.]

Entretanto, a meu juízo, o regime de trabalho e o vínculo jurídico da interessada com o ente, nos anos de 2003 e 2005, não se mostram incontroversos.

Por um lado, há informação nos autos de que a interessada foi contratada pelo Município, o que, a princípio, indicaria o vínculo celetista (empregada pública) (peça 13). Por outro lado, segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16), não há indícios suficientes que demonstrem que a senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES, entre 1982 e 2006, era detentora (i) de cargo público efetivo ou (ii) de emprego público sem estabilidade.

Registre-se que a unidade técnica aduziu que, entre os anos de 2002 e 2006 – período de vigência da Lei Complementar Municipal n.º 10/2002 –, o vínculo tanto dos servidores quanto dos empregados públicos do Município de Paranaguá estava regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com a Lei Municipal n.º 886/1972 – a qual dispunha sobre o regime jurídico dos funcionários públicos de Paranaguá, prevendo apenas a existência de cargos efetivos e comissionados –, pode ensejar a conclusão de que, entre os anos de 1988 e 2002, a senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES ocupou cargo público efetivo.

Desse modo, não está claro, numa análise inicial, se a situação fático-jurídica envolvendo o vínculo da interessada com o Município de Paranaguá, entre os anos de 1982 e 2006, enseja a aplicação da alínea “d” do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, conforme defendeu o Ministério Público de Contas. Nesse sentido, é necessário esclarecer-se qual o regime jurídico efetivamente incidente entre a interessada e o ente no ano da admissão (1982), e se esse regime foi alterado por ocasião (i) da promulgação da Constituição da República ou (ii) das modificações legislativas ocorridas nos anos de 2002 e 2006.

Destaco que, com fulcro na documentação presente nos autos, está incontroverso que a interessada esteve vinculada ao regime geral de previdência (RGPS) até o final do ano de 2006 (peça 6). Todavia, segundo dispõe o próprio Prejulgado n.º 28, na alínea “e”, “os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso”. Assim, o ato de aposentadoria, considerando as informações trazidas até o momento, pode estar resguardado por essa hipótese.

Porém, com os esclarecimentos a serem trazidos no curso do processo, entendo que será possível averiguar a tese do Ministério Público de Contas, relacionada aos supostos equivocados do fundamento jurídico e da base de cálculo dos proventos concedidos à senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES.

Intimada, a Paranaguá Previdência informou que, com fundamento na “letra fria” da legislação municipal, pode-se afirmar que “durante o aludido período de 1982 a 2006 foi vigente o regime jurídico celetista”. A respeito dos questionamentos apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, alegou que não possuía informações suficientes para respondê-los (peça 27).

Por fim, dando cumprimento à determinação do Tribunal no processo n.º 331782/21, conforme Acórdão n.º 1331/21 do Pleno[3], a entidade editou novo ato de aposentadoria (peça 35), após dar ciência à interessada e lhe facultar o retorno às atividades (peça 29).

Citada neste processo, a senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO não se manifestou (peças 30 e 38).

Conclusivamente, analisando os documentos juntados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela sua legalidade e registro do novo ato concessivo de aposentadoria (peça 41).

O Ministério Público de Contas, endossando a proposta pela legalidade e registro do ato, sugeriu também a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de “se apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, notadamente diante da evidência de dano causado ao Fundo de Previdência em razão da edição da originária Portaria de inativação sem a adequação do cálculo do benefício à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006” (peça 42).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do novo ato de aposentadoria.

Quanto à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, observo que a discussão sobre a aplicabilidade de regras de transição previstas em emendas constitucionais às aposentadorias de servidores públicos não efetivos foi objeto de vários processos neste Tribunal – ensejando, inclusive, a instauração de prejulgado –, o que, a meu ver, evidencia a controvérsia jurídica da matéria, dirimida apenas recentemente.

Nesse cenário, entendo desarrazoado imputar à gestora qualquer erro grave e inescusável, já que o ato originário foi editado em 2017 (peça 10) – antes, portanto, da aprovação do Prejulgado n.º 28 (conforme acórdãos n.º 1603/19 e n.º 541/20 do Pleno), pelo qual o Tribunal consolidou seu entendimento sobre o tema.

Tampouco seria razoável formar novo processo para apurar eventual dever de ressarcimento da servidora aposentada, já que não há indícios de que ela teria recebido de má-fé os valores a maior – o que, diante da natureza alimentar do benefício, impede que se exija a devolução, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça[4].

Destaco que, por tais fundamentos, este Tribunal vem afastando a necessidade de se instaurar tomada de contas extraordinária em casos semelhantes a este – ou seja, envolvendo a concessão de benefícios pela Paranaguá Previdência –, conforme se verifica dos acórdãos n.º 3560/21[5], n.º 3569/21[6] e n.º 3570/21[7], todos da Segunda Câmara.

Ante o exposto, deixando de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato de aposentadoria.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
 II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
 II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

3. “Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara: [...] 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejudgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara”;

4. Destaque-se, por exemplo, trecho de decisão no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1590214 / MT: “[...] IX - Em relação aos valores maiores já recebidos, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de restituição dos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Nesse sentido: REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; AgInt no AREsp 930.034/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017; REsp 1645818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017; AgInt no REsp 1509068/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. – Segunda Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1590214 / MT. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em: 12/11/2019. Publicado em: 22/11/2019).

5. Processo n.º 731852/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. Processo n.º 1009080/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Processo n.º 101104/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO N.º:-501980/21**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA:-ADELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 454/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora ADELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, Papiloscopista aposentada do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o ato decorreu de decisão judicial da 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (autos n.º 0045538-22.2019.8.16.0000), pela qual foi reconhecido o direito da servidora a promoção funcional (peça 3).

Nos termos do Despacho n.º 594/21 – GASRVF (peça 15), solicitei à Paranaprevidência informações sobre o trânsito em julgado da referida decisão; em resposta, a entidade encaminhou captura de tela do sistema Projudi em que consta o campo “Data do Trânsito em Julgado: 27/09/2017” (peça 19).

Observe, porém, que tal informação se refere ao trânsito em julgado de decisão pela qual foi negado à servidora o direito a promoção funcional (autos n.º 0005706-71.2012.8.16.0179), e não da decisão que fundamentou a presente revisão – proferida em autos de ação rescisória, ajuizada exatamente contra aquela primeira decisão.

De qualquer forma, considerando que também já houve o trânsito em julgado do acórdão da 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça (na data de 29/1/2021), conforme se verifica em pesquisa no sistema Projudi[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para propor que este Tribunal determine o registro do ato de revisão.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <[https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 1 mar. 2022.

**PROCESSO N.º:-717116/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**RESPONSÁVEIS:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI**

**INTERESSADOS:-ALLAN FERNANDO ALVES FONSECA, ANA ADELAIDE TORA, ANA ELISA COSTA DE JESUS, ANORA LOURENI DA SILVA SALATTA, ELAINE ALVES CARDOSO, FRANCIS FARIAS DE OLIVEIRA, JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, MARINEZ DENEZ, RAQUEL FATIMA DE SOUZA SERAFIM, REGINA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA, ROBERTA BENTO SIQUEIRA, RODOLFO MIGUEL DE SOUZA WIERCIENSKI, ROSANGELA REGHIN DA COSTA, ROSELENA DE ASSIS ROMÃO, SHIRLEI DA SILVA MAGALHÃES, SIMONE MACHADO CASEMIRO, THAISE LUMA MERCURIO, VANESSA PIRES CARDOSO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 455/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Município de Marumbi.  
 2) Proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro dos atos de admissão, com expedição de determinação ao Município. Proposta do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos de admissão, convertendo a determinação em recomendação.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acolhe a sugestão da unidade técnica pela expedição de determinação, tendo em vista o caráter impositivo da orientação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do Município de Marumbi:

Nome	Cargo
ALLAN FERNANDO ALVES FONSECA	Professor
ANA ADELAIDE TORA	Professor
ANA ELISA COSTA DE JESUS	Professor
ANORA LOURENI DA SILVA SALATTA	Professor
ELAINE ALVES CARDOSO	Merendeiro
FRANCIS FARIAS DE OLIVEIRA	Fonoaudiólogo
JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ	Auxiliar Administrativo
MARINEZ DENEZ	Professor
RAQUEL FATIMA DE SOUZA SERAFIM	Professor
REGINA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA	Gari
ROBERTA BENTO SIQUEIRA	Professor
RODOLFO MIGUEL DE SOUZA WIERCIENSKI	Motorista
ROSANGELA REGHIN DA COSTA	Professor
ROSELENA DE ASSIS ROMÃO	Merendeiro
SHIRLEI DA SILVA MAGALHÃES	Auxiliar Administrativo
SIMONE MACHADO CASEMIRO	Gari
THAISE LUMA MERCURIO	Professor
VANESSA PIRES CARDOSO	Zelador

Pela Instrução n.º 14797/21 – CAGE (peça 64), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição de determinação, nos seguintes termos:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta da unidade, convertendo, no entanto, a determinação em recomendação (peça 67).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, considerando o caráter impositivo da orientação – já que referente ao cumprimento de prazos fixados em instrução normativa deste Tribunal –, acolho-a como determinação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos; e
- 2) determine ao Município de Marumbi que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos; e
- 2) determinar ao Município de Marumbi que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: -517998/19

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**RESPONSÁVEL: -CRISÓGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**

**INTERESSADA: -ALINE NUNES DANTAS**

**RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 456/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé.
- 2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com determinações.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".
  - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
  - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo uma das determinações em recomendação.
- 5) Legalidade e registro do ato de admissão.
- 6) Determinações ao Município de Itaguajé para que, nos futuros processos seletivos:
  - 6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
  - 6.2) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;
  - 6.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e
  - 6.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.
- 7) Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de Técnico em Higiene Dental da senhora ALINE NUNES DANTAS, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do Município de Itaguajé.

Pela Instrução n.º 10686/21 – CAGE (peça 50), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro do presente ato de admissão, propondo, além disso, a expedição de determinações, nos seguintes termos:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa (análise fase 01, 02 e 04),

b) que, para contratação de empresa realizadora de concurso público, seja realizada licitação por técnica e preço ou, ainda, realize a dispensa de licitação, no caso de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), sendo que, em qualquer caso, o termo de referência ou o edital de licitação devem prever exigências que possam aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada (análise da fase 01),

c) que, nas próximas oportunidades, o Município preveja no edital de licitação/ termo de referência:

- 1) a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais (examinadores/elaboradores de provas) habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso;
- 2) a obrigação de que o licitante vencedor forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR,
- 3) que os valores das taxas de inscrição sejam recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (análise da fase 01).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 53).

Pelo Despacho n.º 560/21 – GASRVF (peça 54), solicitou-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que verificasse a existência de eventual acúmulo de cargo, emprego ou função pública ou de eventual percepção de proventos relativos a aposentadoria por parte da senhora ALINE NUNES DANTAS.

Em resposta, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que não há acúmulo de cargos (peça 55), informação corroborada pelo Município (peça 58).

Por consequência, nos termos da Instrução n.º 4769/21 – CGM (peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou a Instrução n.º 10686/21 – CAGE (peça 50).

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, reiterou o opinativo anterior, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão, com expedição das determinações sugeridas pelas unidades técnicas (peça 62).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do presente ato de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, haja vista seu caráter impositivo decorrente de lei e de instruções normativas deste Tribunal – com exceção do item "c", número "2"[1], que converto em recomendação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do presente ato;
- 2) determine ao Município de Itaguajé que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
  - 2.2) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;
  - 2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e

2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e  
 3) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro do presente ato;
- 2) determinar ao Município de Itaguajé que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
  - 2.2) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;
  - 2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e
- 2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e
- 3) recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. "c) que, nas próximas oportunidades, o Município preveja no edital de licitação/ termo de referência:
- (...)
- 2) a obrigação de que o licitante vencedor forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR".

**PROCESSO N.º:-25582/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL:-AMON MENDES FRANCO DE SOUSA**

**INTERESSADOS:-ADLIAN LIMA ANJOS, BRUNA LUISA MOTTER, BRUNO SOUSA DIAS, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING, ELIAS DOS SANTOS ALVES, GERLANE DE MACEDO SANTOS DA SILVA, GISELLE MAGALHÃES CORREA, JONAIA ALMEIDA CORREA, LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA, MARINES MUNIZ NECKEL, OSVALDO LUIZ JOIA VASCONCELOS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, RODNEI BATISTA CARREIRO, ROSIANE GOMES DE SOUSA, WALTER BARBOSA COUTO JUNIOR**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 457/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

- 1) Admissão de Pessoal. Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.
- 2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com determinação à entidade.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".
  - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
  - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2020 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu:

Nome	Cargo
ADLIAN LIMA ANJOS	Técnico em Enfermagem
BRUNA LUISA MOTTER	Fisioterapeuta
BRUNO SOUSA DIAS	Técnico de Manutenção
DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING	Técnico em Enfermagem
ELIAS DOS SANTOS ALVES	Técnico em Enfermagem
GERLANE DE MACEDO SANTOS DA SILVA	Técnico em Enfermagem
GISELLE MAGALHÃES CORREA	Técnico em Enfermagem
JONAIA ALMEIDA CORREA	Técnico em Enfermagem
LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA	Técnico em Enfermagem
MARINES MUNIZ NECKEL	Técnico em Enfermagem
OSVALDO LUIZ JOIA VASCONCELOS	Enfermeiro
RAYPPER FLEGLER PEREIRA	Técnico em Enfermagem
RODNEI BATISTA CARREIRO	Técnico em Enfermagem
ROSIANE GOMES DE SOUSA	Técnico em Enfermagem
WALTER BARBOSA COUTO JUNIOR	Técnico de Manutenção

Em suas análises, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 165) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 175) opinaram pelo registro dos presentes atos, com a expedição de determinação à entidade, nos seguintes termos:

a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (reanálise referente às fases 01, peça 52, 03, peça 154 e 04, à atual peça)

O Ministério Público de Contas endossou as propostas das unidades técnicas (peças 168 e 177).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 3) considere legal e determine o registro dos presentes atos; e
- 4) determine à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa vigente.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos; e
- 2) determinar à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator  
 IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º:-592671/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL:-FÁBIO HERNANDES**

**INTERESSADOS:-ALDO SIATKOWSKI, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA MARTINS, ANDRIELI DAL PIZZOL, ANELISA RAMAO, BERNADETE DE FÁTIMA BASTOS, CARINA EURICH MAZUR, CARLA MARIA DE SCHIPPER, CAROLINE HONAISSER LESCANO, CHALDER NOGUEIRA NUNES, CINTIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CRISTIANE AUGUSTO DE MELO, CRISTIANE PAWLOWSKI, DANIELE GONÇALVES VIEIRA, ELIANE DOMINICO, ELISANGELA DE SOUZA LIMA E OUTROS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 458/22 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

8) Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná. Reserva de vagas para afrodescendentes. Candidata que, concorrendo a uma vaga reservada, foi classificada em posição que lhe asseguraria vaga de ampla concorrência.

9) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos, com expedição de recomendação.

10) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

10.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

10.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

11) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes quanto à legalidade e registro das admissões.

12) Legalidade e registro dos atos.

13) Recomendação à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná para que, nos futuros processos seletivos, esclareça no edital que, caso o candidato que concorre a vagas reservadas obtenha resultado que o classifique dentro das vagas destinadas à ampla concorrência, essa vaga não será computada como vaga reservada.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados às páginas 4 a 29 da peça 66, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 45/2020 da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná.

Pela Instrução n.º 5696/21 – CAGE (peça 57), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou desobediência à Lei Estadual n.º 14.274/2003, visto que a entidade deixou de nomear candidato afrodescendente na vaga reservada para o cargo de Professor[1].

Intimado, o senhor FÁBIO HERNANDES (peça 62) sustentou que a senhora ELIZIANE DE FÁTIMA ALVARISTO foi contratada por meio da vaga reservada para candidato afrodescendente, nos seguintes termos:

Em referência ao questionamento apontado por esta coordenadoria, muito embora a candidata ELIZIANE DE FÁTIMA ALVARISTO não tenha sido inicialmente registrada no SIAP como contratada por meio da vaga reservada para candidato afrodescendente, a referida servidora foi contratada na vaga de destinada ao candidato afrodescendente, nos termos do Anexo II do Edital 095-DIRCOAV/UNICENTRO, de 15 de dezembro de 2020, conforme se verifica no documento anexo.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou que a senhora ELIZIANE DE FÁTIMA ALVARISTO ocupou a terceira colocação na classificação geral, para cujo cargo foram ofertadas 6 vagas (peça 66). Portanto, a unidade técnica sustentou que não prospera a alegação de que foi contratada por meio da vaga destinada a afrodescendente, na medida em que deveria ter sido convocada – para preencher a vaga especial – a senhora ALINE ALVES DE OLIVEIRA. Assim, opinou pelo registro das nomeações em análise, com expedição da seguinte recomendação a ser cumprida em certames futuros:

Recomendações:

a) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 69) e mencionou a prática reiterada de realização de testes seletivos para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, sustentando que a matéria deve ser enfrentada por este Tribunal de Contas.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro dos presentes atos de admissão.

Com relação à convocação para a vaga destinada a afrodescendente, a controvérsia decorre do fato de a candidata aprovada em 3º lugar na classificação geral ser também a primeira classificada na lista dos candidatos afrodescendentes. No caso, havia 6 vagas no total. Sendo a reserva equivalente a 10% das vagas, a 5ª vaga seria reservada a candidato afrodescendente, nos termos do art. 1º, caput e § 3º, da Lei Estadual 14.274/2003[2].

Dessa forma, a unidade técnica sustenta que a quinta vaga deveria ser ocupada pela 2ª colocada na lista de classificação dos candidatos afrodescendentes, não sendo computada como vaga reservada a 3ª.

Observe, contudo, que o edital não era claro a esse respeito, tendo previsto (peça 13, página 3):

5.6 Os candidatos inscritos como afrodescendentes concorrem às vagas reservadas e à totalidade das vagas, desde que aprovados, habilitados e observada, rigorosamente, a ordem geral de classificação

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

5) considere legal e determine o registro dos presentes atos; e

6) recomende à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná que, nos futuros processos seletivos, esclareça no edital que, caso o candidato que concorre a vagas reservadas obtenha resultado que o classifique dentro das vagas destinadas à ampla concorrência, essa vaga não será computada como vaga reservada.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) recomendar à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná que, nos futuros processos seletivos, esclareça no edital que, caso o candidato que concorre a vagas reservadas obtenha resultado que o classifique dentro das vagas destinadas à ampla concorrência, essa vaga não será computada como vaga reservada.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Na modalidade “Contrato em Regime Especial” (CRES) – Mestre – Prática de ensino – RT 20 – Guarapuava.

2. Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

[...]

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

#### PROCESSO N.º: 590923/21

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE (FEAS)

#### RESPONSÁVEL:-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

INTERESSADOS:-ADELYNE MAYARA TAVARES DA SILVA SEQUINEL, ANA CARINA PAMPLONA MARTINS, ANA CLARA BELIZARIO, ANA PAULA ROSA ISQUIERDO, ANDREIA BARBOSA, ANE VALERIA MURARO, BARBARA KAWANO RAPOSO, BEATRIZ DA SILVA BASSANI, CAMILA JOVIANO GOMES, DANIELLA KARINA COGO THOME, DAVI JAMES DIAS, DOUGLAS MESADRI GEWEHR, EDUARDA RAMOS CARLESSE, EDUARDO MENDONÇA SOARES, ELAINE CULIG, FABIANA DENICE DA SILVA, FERNANDA ALVES BASILIO POLETTO, FERNANDA PANACIONI, FLAVIA BRESCIANI MEDEIROS, FRANCIELLE APARECIDA FARIA RAMOS E OUTROS

#### RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 459/22 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS).

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com recomendação.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro e converte a recomendação sugerida em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação à Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) para que, nos futuros processos seletivos, observe, na alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos pelo Tribunal.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados às páginas 6 a 13 da peça 39, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2021 da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS).

Pela Instrução 2408/22 – CAGE (peça 39), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão, propondo, além disso, a expedição de uma recomendação, nos seguintes termos (página 14):

1. para que, nas futuras contratações, cadastre corretamente os dados, no SIAP/Admissão, referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site deste TCE.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 134/22 – 5PC (peça 42), endossou a proposta da unidade técnica.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Considerando que a recomendação sugerida tem caráter impositivo – já que visa a garantir a correta alimentação dos dados nos sistemas do Tribunal, a fim de que seja possível a apreciação dos atos sujeitos a registro –, acolho-a como determinação. Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 4) considere legal e determine o registro dos presentes atos; e
- 5) determine à Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) que, nos futuros processos seletivos, observe, na alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos pelo Tribunal.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos; e
- 2) determinar à Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) que, nos futuros processos seletivos, observe, na alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos pelo Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-856636/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCIÑIAK, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCIANO BRAGA CORTES**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 460/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, consoante o entendimento predominante nesta Corte, em que pese a posição do relator de que a falha não macula as contas. Atraso superior ao limite jurisprudencial de 30 dias. Imposição de multa. 3. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. Obrigação do exercício seguinte. Afastamento da ressalva. Atraso maior do que 30 dias. Responsabilidade do gestor das contas. Aplicação de multa. 4. Contas regulares com ressalva. Aplicação de duas multas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada[1] em decorrência da ausência de prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU - CIDELPARNA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, CPF 023.642.389-43, Presidente da entidade no período.

2. Por meio do Despacho n.º 8/20-GATBC (peça 11), foi determinada a citação do gestor, providência cumprida nos termos do Ofício de Diligência n.º 146/20-DP (peça 12) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 14), para que apresentasse as contas.

3. O Município de Cascavel, representado por seu Procurador Geral, senhor Luciano Braga Côrtes[2], após pedido de prorrogação, por 30 dias, do prazo para manifestação (peça 16), acostou, por intermédio de seu representante legal, senhor Leonaldo Paranhos, nova petição (peça 18), contendo procuração outorgando ao referido Procurador Geral sua representação nos autos.

4. O Município de Céu Azul, mediante petição à peça 21, firmada pelo senhor Germano Bonamigo, Prefeito Municipal, apresentou documentação e breve histórico da formação da entidade e da legislação atinente à participação do município no consórcio. Noticiou também a inexistência de repasses do ente ao CINDELPARNA do exercício de 2015 até 04/03/20, a sua indisponibilidade dos documentos hábeis para a prestação de contas e a expedição de notificação extrajudicial ao Presidente da entidade, para que esse apresentasse as contas referentes ao exercício de 2018[3]. Ao final, requereu dilação de prazo, tendo em vista a convocação de Assembleia Geral da entidade para o dia 19/03/20.

5. O Município de Lindoeste, representado por seu Prefeito, senhor José Romualdo Pedro, em petição à peça 24, requereu prorrogação de prazo para que fosse providenciada a documentação necessária à defesa, juntando o edital de convocação da Assembleia (peça 23), e comprovantes de sua publicação (peças 25 e 26).

6. O Município de Santa Lúcia, em petição à peça 28, firmada por seu Prefeito, senhor Renato Tonidandel, e o Município de Santa Tereza do Oeste, mediante petição à peça 30, da lavra de seu alcaide, senhor Elio Marciñiak, aludindo à necessidade de realização da referida Assembleia, igualmente requereram dilação de prazo para exercício do contraditório.

7. Por meio do Despacho n.º 72/20-GATBC (peça 31) foi deferida prorrogação de prazo regimental de 15 dias aos interessados. Em ato posterior (Despacho n.º 144/20-GATBC, peça 38), foi retificado equívoco na menção ao decurso de prazo para resposta ao Despacho n.º 8/20-GATBC (peça 11), tendo sido concedido novo prazo de 15 dias, desta feita tão somente ao gestor do CIDELPARNA, senhor José Romualdo Pedro, visto que os demais peticionários compareceram espontaneamente aos autos, não dispondo de prazo para manifestação.

8. O Município de Lindoeste, mediante petição n.º 324944/20 (peças 40-41), firmada pelo Prefeito José Romualdo Pedro, noticiou a instauração da Prestação de Contas Anual n.º 323166/20 e requereu a "reanálise das informações."

9. O Município de Cascavel, por meio da petição n.º 325061/20 (peças 43-44), firmada por seu Procurador-Geral, senhor Luciano Braga Cortes[4], noticiou a instauração da referida prestação de contas e pleiteou a "reanálise das informações."

10. O senhor Germano Bonamigo, Prefeito de Céu Azul, por meio da petição n.º 325720/20 (peça 47), noticiou manifestação do CIDELPARNA no sentido da impossibilidade de realização da assembleia de consorciados prevista para 19/03/20 em decorrência da pandemia da COVID-19 e acostou ainda Histórico de Remessas do mês de abertura do exercício de 2017. Ao final, requereu nova dilação de prazo, para fins de complementação da documentação acostada.

11. O Município de Santa Tereza do Oeste, na petição n.º 326360/20 (peça 50), firmada por seu Prefeito, senhor Elio Marciñiak, alegou restrições para a realização da referida assembleia de 19/03/20 em decorrência da mencionada pandemia e, "diante da necessidade de dilação de prazo, apresentada pelo departamento contábil/financeiro", requereu prorrogação de 30 dias para que fossem "providenciados todos os elementos essenciais à defesa".

12. O Município de Santa Lúcia, na petição n.º 336136/20 (peça 52), firmada por seu Prefeito, senhor Renato Tonidandel, solicitou a análise das contas encaminhadas.

13. Por meio do Despacho n.º 170/20-GATBC (peça 53), foi deferido pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal para aprimoramento da Prestação de Contas Anual n.º 323166/20 ao presente processo, para fins de análise conjunta, nos termos da Informação n.º 336/20-CGM (peça 20 da referida prestação).

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 550/21 (peça 56), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, após análise da documentação juntada, apontou as seguintes irregularidades:

a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

(...) a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

(...)

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/07/2018	449
Janeiro	2017	02/05/2017	25/07/2018	449
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/08/2018	432
Março	2017	31/05/2017	06/08/2018	432
Abril	2017	30/06/2017	06/08/2018	402
Maior	2017	30/06/2017	06/08/2018	402
Junho	2017	31/07/2017	06/08/2018	371
Julho	2017	31/08/2017	06/08/2018	340
Agosto	2017	02/10/2017	06/08/2018	308
Setembro	2017	31/10/2017	06/08/2018	279
Outubro	2017	30/11/2017	06/08/2018	249
Novembro	2017	15/01/2018	06/08/2018	203
Dezembro	2017	28/02/2018	06/08/2018	159
Encerramento	2017	02/04/2018	08/08/2018	128

b) entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso:

Verifica-se que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, referente ao envio da prestação de contas anual.

Após comunicação do fato a Presidência do TCE/PR, foi determinada a instauração e atuação da presente Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Tendo em vista que as contas anuais não foram prestadas no prazo fixado na legislação referenciada, o responsável à época do envio está sujeito à multa administrativa prevista no inciso III, letra "a", do art. 87 da referida lei.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de forma maior;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

15. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela regularidade das contas com ressalva e opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor, apontando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	JOSE ROMUALDO PEDRO	023.642.389-43	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Encerramento
Consórcios - Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	JOSE ROMUALDO PEDRO	023.642.389-43	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a".	

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da tomada de contas ordinária do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa nº 108/2015.

(...)

Face às constatações retro e, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a citação do representante legal e gestor das contas da Entidade abaixo indicado, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas nesta instrução.

16. O senhor Silvio de Souza, Presidente da entidade na gestão 2021/2022, por meio da petição nº 278130/21 (peça 61), em atendimento à Comunicação Processual Eletrônica nº 910/21-DP (peça 58), apresentou as seguintes justificativas:

Considerando que estamos ingressando na nova Gestão como Prefeito do Município de Lindoeste e eleito para a Presidência do Consorcio para novo mandato (Gestão 2021/2022) constatamos que o Consorcio encontra-se sem atividades efetivas de Projetos de interesse comum para os Municípios Consorciados, não apresenta quadro próprio de pessoal e demais estruturas necessárias ao bom funcionamento, sendo necessário contar com a colaboração de Servidores de Municípios Consorciados para Exercício de 2021 e anteriores como responsáveis Técnicos, assim fica evidenciado que os atrasos ocorreram e ocorrem de forma involuntária tendo em vista que os Técnicos devem atender as obrigações dos seus Municípios de Origem, constatado ainda a necessidade de apoio complementar de serviços de terceiros que implica de custo (despesas) para atender as obrigações nos termos da Legislação vigente até a efetiva extinção do Consorcio. Informamos ainda que os procedimentos para Extinção do Consorcio conforme deliberação em Assembleia realizada no Exercício de 2021 encontram-se em andamento.

Diante do exposto, informamos ainda que foram tomadas as providências necessárias a partir de 2021 para o devido cumprimento das Obrigações legais. Esperamos que as informações apresentadas sejam aceitas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná

17. O senhor José Romualdo Pedro, intimado nos termos dos ofícios nº 871/20-DP (peça 59) e nº 1355/21-DP (peça 66), ambos devolvidos com indicação de "Não Procurado" (peças 63 e 67, respectivamente), e do Ofício nº 1997/21-DP (peça 70), com Aviso de Recebimento juntado à peça 70, absteve-se de manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 576/21-DP (peça 72).

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3648/21 (peça 73), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, após análise do contraditório, opina conforme segue:

a) quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, mantém a ressalva e a multa:

**DA ANÁLISE TÉCNICA**

Em sua defesa nas págs. 01 e 02 da peça processual nº 62 o recorrente alega que o Consórcio está sem atividades efetivas e que não possui quadro próprio de funcionários, sendo necessário contar com a colaboração de servidores dos municípios consorciados. Apesar do alegado, opina-se pela manutenção da multa e ressalva, recomendando estudos com o intuito de extinguir a entidade, já que não cumpre os seus objetivos e está apenas onerando os municípios consorciados.

**DA MULTA**

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

b) em relação à entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso, igualmente reitera a ressalva e a imposição de multa:

Em sua defesa nas págs. 01 e 02 da peça processual nº 62 o recorrente alega que o Consórcio está sem atividades efetivas e que não possui quadro próprio de funcionários, sendo necessário contar com a colaboração de servidores dos municípios consorciados. Apesar do alegado, opina-se pela manutenção da multa e ressalva, recomendando estudos com o intuito de extinguir a entidade, já que não cumpre os seus objetivos e está apenas onerando os municípios consorciados.

**DA MULTA**

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

19. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva relativa aos itens entrega dos dados do SIM-AM com atraso e entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso, em face das quais sugere a aplicação, respectivamente, das multas do artigo 87, III, "b", e do artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/05[6] ao senhor José Romualdo Pedro.

20. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 28/22 (peça 74), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela regularidade das contas "com aposição de ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e imputação das multas sugeridas pela unidade técnica." [grifei] **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas, embora com pequena distinção, tratada a seguir.

2. Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, inobstante entenda que a falha não deve ser objeto de ressalva[7], a fim de manter a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência deste Tribunal, endosso as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela ressalva do apontamento. De igual modo, seguindo a jurisprudência predominante neste Tribunal[8], acolho a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[9], posto que os dados de todos os meses do exercício de 2017 foram informados com atrasos de 128 a 449 dias, superiores à tolerância desta Corte, de 30 dias.

3. Finalmente, em que pese o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela aposição de ressalva ao item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, tenho que tal restrição deve ser afastada. Ocorre que, ainda que a apresentação dos documentos seja uma obrigação intrinsecamente relacionada à prestação de contas, o prazo para o seu cumprimento se dá após o término dessas, sendo por isso duvidoso que a inobservância da data para a entrega, finda em 2018 (e atendida somente em 2020), possa ser motivo de ressalva à gestão de 2017. A tese foi aventada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão nº 1427/2018-Segunda Câmara[10], conforme o seguinte excerto do seu voto:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [Grifei]

4. Embora o referido precedente tenha mantido a ressalva pelo fato, outras decisões desta Casa já afastaram a restrição[11], posicionamento que reitero, propondo a desconsideração da falha no mérito das contas, julgando-se o item regular.

5. De outra sorte, possível a aplicação da multa do artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/05, haja vista o atraso de 784 dias na entrega da documentação requerida[12], posto que a falha ocorreu ainda sob a responsabilidade do gestor das contas, ao qual foi devidamente oportunizado o exercício do contraditório.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU - CIDELPARNA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, Presidente da entidade no período, em decorrência do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;
- II) aplique a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[13] ao senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;
- III) aplique a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/05[14] ao senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, em face do item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) com fulcro nos artigos 1º, III[15], e 16, III[16], da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU - CIDELPARNA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, Presidente da entidade no período, em decorrência do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;
- II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;
- III) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, em face do item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Por determinação do Despacho nº 5587/19-GP, exarado no Procedimento nº 26713/19.  
 2. A Procuração do Município de Cascavel, representado pelo seu Prefeito Municipal, senhor Leonaldo Paranhos da Silva, ao senhor Luciano Braga Côrtes consta à peça 18.

3. Registro, por oportuno, o lapso do gestor ao identificar o exercício das contas sob análise como sendo o de 2018. Salvo melhor juízo, a falha foi decorrente da tramitação da Tomada de Contas Ordinária n.º 38234/20, da mesma entidade, na qual o gestor acostou petição de igual teor.

4. Procuração acostada à peça 44.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informações falsas ou adulteradas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

8. Não obstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes têm sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se as seguintes decisões da Primeira Câmara:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informações falsas ou adulteradas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

10. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso;

II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 19/12/2016 a 4/2/2016;

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

11. Todas sob a minha relatoria: Acórdão n.º 3215/19-Primeira Câmara (autos n.º 308732/18); Acórdão n.º 3224/19-Primeira Câmara (autos n.º 246358/19) e Acórdão n.º 104/20-Primeira Câmara (autos n.º 221665/19).

12. Conforme Extrato de Autuação juntado na peça 2 da Prestação de Contas Anual 323166/20 (apensada), os referidos autos foram instaurados em 25/05/20.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informações falsas ou adulteradas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

15. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

16. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº:-158894/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 461/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu. Exercício de 2020. 2. Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2020. Juntada do documento por ocasião do contraditório. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, CPF 452.711.279-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.285.000,00 (nove milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
306310/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2289/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
261531/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2590/2018	Regular com ressalvas[4]
176112/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2823/2019	Regular
210302/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3761/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3377/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição relativa à ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2020:

A Avaliação Atuarial encaminhada à peça processual 06 do presente processo se refere ao exercício financeiro de 2019.

A ausência do documento impossibilita a verificação do item de escopo relativo ao registro do passivo atuarial e, no município, a verificação dos aportes para amortização do déficit atuarial.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor, relatando que:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2020.	CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI	452.711.279-15	Lei nº 9717/98, art. 1º, I; Portaria MF nº 464/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

#### PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, por meio da petição n.º 711267/21 (peças 14-15), firmada pela gestora Cleusa Aparecida Teles, juntou documentação e defesa, conforme segue:

Momento, em que juntamos ao presente, Relatório de Avaliação Atuarial, referente ao exercício de 2020, e, com a juntada do mesmo viabiliza a possibilidade de verificação do item de escopo relativo ao registro do passivo atuarial, e a verificação dos aportes para amortização do déficit atuarial.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 105/22 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório e manifesta-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminha, agora, o Relatório da Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2020 (peça processual nº 15), solicitado na instrução anterior. Os principais valores da gestão do Fundo de Previdência Social de Nova Prata do Iguaçu, extraídos do precitado documento, encontram-se demonstrados no quadro que segue:

(...)

O valor da Provisão Matemática Previdenciária de R\$ 58.992.373,00, apontada no Relatório de Avaliação Atuarial acostado ao processo, encontra-se em conformidade com o valor registrado no Relatório de Balancete Contábil do SIM-AM, do mês de dezembro de 2020.

Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como o documento apensado ao presente processo, pode-se considerar regularizado o presente apontamento.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 158/22 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertini, tendo considerado o opinativo da unidade técnica no sentido da regularidade das contas, "propugna pela aprovação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, atinentes ao exercício de 2020." [grife]

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do laudo atuarial do exercício em tela permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2020, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.º 4.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3377/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 2289/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Albari de Almeida (Presidente no período de 01/01/2016 a 09/03/2016) e da Sra. Cleusa Aparecida Teles Scotti (Presidente no período de 10/03/2016 a 31/12/2016), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Cleusa Aparecida Teles Scotti, em face dos atrasos verificados;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

4. O Acórdão n.º 2590/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi assim lavrado:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-184860/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 462/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia. Exercício de 2020. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício de 2020. Juntada de Balancete, Balanço Patrimonial e Laudo Atuarial devidamente corrigidos e consistentes entre si. Ressalva, tendo em vista a regularização da falha em exercício posterior. Afastamento da multa avertada. 3. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor VALDEIR DOMINGOS FANTE, CPF 300.785.049-53, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 19/07/20, e do senhor MAXILIANO MAINA, CPF 019.401.859-80, no cargo de 20/07/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.175.400,00 (onze milhões, cento e setenta e cinco mil e quatrocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234964/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	967/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
304729/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1589/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
364075/20	2017	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	1389/2020	Não recebimento por intempestividade[5]
207832/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2327/2020	Regular
257643/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2905/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3367/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, assim descrita:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

(...)

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	197.756.707,00	176.925.538,58	20.831.168,42

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[6] ao gestor, apontando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	MAXILIANO MAINA	019.401.859-80	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	VALDEIR DOMINGOS FANTE	300.785.049-53	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram azeitadas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, por meio da petição n.º 703345/21, juntou documentação[7] (peças 18-19) e esclarecimentos, em idênticos termos, firmados pelos gestores Maxiliano Maina (peça 17) e Valdeir Domingos Fante[8] (peça 20), conforme segue:

(...) estamos anexando demonstrativos onde comprovam a regularização dos lançamentos no mês de Outubro/2021, sendo o demonstrativo dos lançamentos no passivo não circulante e ainda o balanço patrimonial com base no mês de outubro juntamente com o Laudo Atuarial mais recente. Nessa circunstância, dirimindo o questionamento e regularizando a pendência.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 65/22 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório os interessados encaminharam cópia do Balancete Contábil e do Balanço Patrimonial do mês de outubro de 2021 (peça processual nº 18) comprovando o registro da Provisão Matemática Previdenciária de R\$ 223.515.408,21, conforme Laudo Atuarial do exercício financeiro de 2021 apensado à peça processual nº 19.



Soluções para previdência com tecnologia inteligente

**Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar**

Código da Conta	Título	Valor (R\$)
(APF)	(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.1.2.1.1.71.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAIR - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO FINANCEIRO	0,00
<b>TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO</b>		<b>0,00</b>
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	8.928.379,40
1.1.2.1.1.71.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAIR - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00
<b>TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>		<b>8.928.379,40</b>
<b>PASSIVO</b>		
2.2.7.2.1.00.00	<b>TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO</b>	<b>223.515.408,21</b>
(4)+(5)+(7)+(8)-(9)+(10)+(11)	(3) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO - PLANO FINANCEIRO	0,00
3.9.7.2.1.01.00 (4)+(5)	(4) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.1.01.00	(5) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00

FAPESPAL-Fundo Apos. Pensões Serv.P. Mun. Altônia Exercício 2021

Balancete Contábil Período: 01/01/2021 até 31/10/2021

Conta Contábil / Retenção / Descrição	Saldo Inicial		Movimentos Débito		Movimentos Crédito		Saldo Atual
	De Exercício	De Período	No Período	Até o Período	No Período	Até o Período	
001.003 - FAPESPAL-Fundo Apos. Pensões Serv.P. Mun. Altônia - AJUTARQUÍ							
2.2.7.0.00.00.00.00.00.00 - 001574	176.925.538,58	176.925.538,58	17.438.011,96	17.438.011,96	64.027.881,59	64.027.881,59	223.515.408,21
2.2.7.2.0.00.00.00.00.00 - 001580	176.925.538,58	176.925.538,58	17.438.011,96	17.438.011,96	64.027.881,59	64.027.881,59	223.515.408,21
2.2.7.2.1.00.00.00.00.00 - 001581	176.925.538,58	176.925.538,58	17.438.011,96	17.438.011,96	64.027.881,59	64.027.881,59	223.515.408,21
2.2.7.2.1.00.00.00.00.00 - 001587	117.586.441,40	117.586.441,40	412.888,20	412.888,20	51.546.762,48	51.546.762,48	169.732.753,60
2.2.7.2.1.01.00.00.00.00 - 001598	118.013.298,63	118.013.298,63	0,00	0,00	51.546.762,48	51.546.762,48	169.560.061,11
2.2.7.2.1.01.00.00.00.00 - 001600	428.888,30	428.888,30	221.994,90	221.994,90	0,00	0,00	646.883,20
2.2.7.2.1.01.00.00.00.00 - 001601	0,00	0,00	160.973,37	160.973,37	0,00	0,00	160.973,37
2.2.7.2.1.01.00.00.00.00 - 001604	63.894.606,29	63.894.606,29	13.428.700,88	13.428.700,88	12.478.119,11	12.478.119,11	62.943.905,14
2.2.7.2.1.01.00.00.00.00 - 001605	98.093.571,92	98.093.571,92	0,00	0,00	12.478.119,11	12.478.119,11	110.571.691,03
2.2.7.2.1.02.00.00.00.00 - 001606	11.231.374,77	11.231.374,77	4.468.178,66	4.468.178,66	0,00	0,00	15.700.553,43
2.2.7.2.1.02.00.00.00.00 - 001607	1.070.960,80	1.070.960,80	6.020.893,04	6.020.893,04	0,00	0,00	13.792.853,84
2.2.7.2.1.04.00.00.00.00 - 001608	13.968.738,10	13.968.738,10	2.327.629,87	2.327.629,87	0,00	0,00	16.296.367,97
2.2.7.2.1.05.00.00.00.00 - 001610	4.555.269,20	4.555.269,20	3.598.249,87	3.598.249,87	0,00	0,00	8.153.739,17
2.2.7.2.1.05.00.00.00.00 - 001611	4.555.269,20	4.555.269,20	3.598.249,87	3.598.249,87	0,00	0,00	8.153.739,17
Saldo Total por Gestão:	176.925.538,58	176.925.538,58	17.438.011,96	17.438.011,96	64.027.881,59	64.027.881,59	223.515.408,21
Totais:	176.925.538,58	176.925.538,58	17.438.011,96	17.438.011,96	64.027.881,59	64.027.881,59	223.515.408,21

FAPESPAL-Fundo Apos. Pensões Serv.P. Mun. Altônia Exercício 2021

Balanco Patrimonial Período: Outubro/2021

b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI N.º 4.320/64

	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO (I)</b>		
Ativo Financeiro	6.176.043,16	4.804.179,86
Ativo Permanente	26.203,46	2.444.615,56
<b>Total do Ativo</b>	<b>6.202.246,62</b>	<b>7.048.795,42</b>
<b>PASSIVO (II)</b>		
Passivo Permanente	223.515.408,21	176.925.538,58
Total do Passivo	223.515.408,21	176.925.538,58
<b>Saldo Patrimonial (I - II)</b>	<b>-217.313.161,59</b>	<b>-169.876.743,16</b>

Desta forma, tendo em vista os procedimentos adotados e os documentos apensados ao processo, pode-se considerar ressalvado o apontamento evidenciado na instrução anterior, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

**DA MULTA**

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, o que permite afastar a multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 77/22 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborou o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 21) e opina pela regularidade da presente prestação de contas com oposição de ressalva e multa proposta na instrução."

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada de cópias de Balancete, Balanco Patrimonial e Laudo Atuarial devidamente corrigidos e mutuamente consistentes permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares, apondo-se ressalva ao item, dada a sua regularização no exercício posterior.

3. De outra feita, no que tange à manifestação ministerial (peça 22) pela aplicação da multa "proposta na instrução" em face do dito apontamento, observo que, consoante transcrito no relatório precedente, na Instrução n.º 65/22, a unidade técnica, ao acolher as razões do contraditório, além de converter a irregularidade em ressalva, manifesta-se pelo afastamento da sanção que inicialmente sugerira.

4. Em face da incongruência do opinativo e a partir da análise de diversos pareceres daquele órgão emitidos em situações similares[9], possível supor que o entendimento da representante ministerial visa acompanhar na íntegra a instrução conclusiva, sendo a alusão à multa resultante de erro material. De todo modo, ainda que equivocada essa avaliação, sendo de fato a intenção do Ministério Público de Contas de impor a multa aos responsáveis, divirjo do opinativo, por entender que a falha, ainda que reparada tão somente no exercício seguinte, não tem densidade para justificar a sanção, conforme precedente[10].

5. Do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor VALDEIR DOMINGOS FANTE, Presidente da entidade de 01/01/20 a 19/07/20, e do senhor MAXILIANO MAINA, no cargo de 20/07/20 a 31/12/20, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[11], e 16, II[12], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor VALDEIR DOMINGOS FANTE, Presidente da entidade de 01/01/20 a 19/07/20, e do senhor MAXILIANO MAINA, no cargo de 20/07/20 a 31/12/20, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3367/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), complementada pelo relator quanto ao Pedido de Rescisão n.º 364075/20.

3. O Acórdão n.º 967/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, restou assim lavrado:

I - Julgar REGULARES as Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, de responsabilidade de Adriana Coati Rodrigues de Almeida, presidente de 12/12/2015 a 19/07/2016, RESSALVANDO: (i) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e (ii) o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, no ano subsequente ao da análise;

II - aplicar, em razão do atraso do SIM-AM, referente ao mês de julho de 2016, uma vez a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Vilton de Sousa Neres;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. O Acórdão n.º 1589/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I- Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Gilbert Albano da Silva, referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial;

II- Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalva ao atraso na remessa dos dados do sistema SIMAM;

III- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gilbert Albano da Silva, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM atraso (atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017);

IV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gilbert Albano da Silva em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/642 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20083 do Ministério da Previdência Social; e

V- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200510 ao Sr. Gilbert Albano da Silva, em face da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5. O Despacho n.º 1389/20, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim determinou: Considerando-se que a decisão recorrida foi disponibilizada2 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do dia 20 de agosto de 2020 e que a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da publicação3, o prazo recursal esgotou-se em 03 de setembro de 2020.

Assim, levando-se em conta que o Recurso foi protocolado apenas em 17 de setembro de 2020, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebê-lo por intempestivo, nos termos do art. 477º do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Foram acostados Balanco Patrimonial e Balancete Contábil do mês de outubro de 2021, bem como Relatório da Avaliação Atuarial 2021.

8. O nome do gestor consta grafado ali como VALDEIR DOMINGOS FATI.

9. Exarados pelo Parquet de Contas em Prestações de Contas Anuais referentes ao exercício de 2020:

- da lavra do Procurador Michael Richard Reiner: Pareceres n.º 22/22 (autos n.º 188726/21), n.º 37/22 (autos n.º 162980/21), e n.º 56/22 (autos n.º 191980/21);
- da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger: Parecer n.º 59/22 (autos n.º 192677/21);
- da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti: Pareceres n.º 127/22 (autos n.º 144150/21), e n.º 140/22 (autos n.º 186456/21).

10. Acórdão n.º 960/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, lavrado nos seguintes termos:  
 - Julgar regulares com ressalva as contas da senhora LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita Municipal, responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)  
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-255113/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 463/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS. Exercício de 2020. 2. Equívoco na elaboração de planilha relativa ao cumprimento dos Contratos de Rateio. Comprovação da inexistência de inadimplemento de valores. Saneamento do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – CIAS[1], relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores ECLAIR RAUEN, CPF 549.592.259-04, Presidente da entidade de 01/01/20 a 06/02/20, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, CPF 029.678.089-89, no referido cargo de 07/02/20 a 02/06/20 e de 30/11/20 a 31/12/20, e PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, que presidiu o consórcio de 03/06/20 a 29/11/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 864.300,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil e trezentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304210/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	199/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
152566/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1182/2021	Conhecimento e não provimento[4]
175708/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	957/2019	Regular com ressalvas[5]
264585/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3237/2019	Regular
264593/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2398/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2027/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, apontou como restrição o item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrito:

Apesar de a Controladora Interna ter avaliado como regular na pág. nº 4 da peça processual nº 4 o cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados, verifica-se na pág. 2 da peça processual nº 4 a existência de um saldo a receber de R\$ 122.782,76, correspondente a diferenças entre os valores dos contratos de rateio e o valores pagos pelos municípios. Também, o Controle Interno, na pág. 4 da peça processual nº 4, avalia como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes.

Por ocasião do contraditório deverá ser apresentada justificativa para estas inconsistências de avaliação, necessitando ser observado o previsto no tópico 5 do modelo 6 de Relatório de Controle Interno, da Instrução Normativa nº 157/2021 do TCE/PR.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[6] ao gestor, apontando ser possível a aplicação das seguintes sanções:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

**a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ALEX SANDRO PEREIRA DOMINGUES SANDRO COSTA	029.678.089-89	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/ 2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ECLAIR RAUEN	549.592.259-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/ 2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	PEDRO DE OLIVEIRA	373.208.909-68	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/ 2005, art. 87, IV, "g"

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzadas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)  
 Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS, por meio da petição n.º 572054/21 (peças 21-22), firmada pela atual gestora, senhora Adelita Parmezan de Moraes, e pelos ex-Presidentes Eclair Rauen, Alex Sandro Pereira Costa Domingues e Pedro de Oliveira, juntou documentação e defesa, conforme segue:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Ocorre que, o Controle Interno do CIAS, cometeu um equívoco ao preencher a coluna "B" – Parte Variável, do quadro "Relação dos Entes Consorciados" (pág. 2 da peça 4).

Na referida coluna "B", foi informado o valor referente à TRANSFERÊNCIAS CORRENTES que foram previstas no orçamento (vide Balanço Orçamentário na pág. 4 da peça 7), quando na verdade o correto a informar seria o valor das DESPESAS REALIZADAS, conforme disciplina o PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato de Rateio da cada Município (em anexo).

Como a coluna "B" foi preenchida com o valor previsto no orçamento (R\$ 849.300,00) e não com o valor efetivamente rateado entre os consorciados (recibos de rateio em anexo), a coluna "E" – Diferença, apresentou expressivo valor a receber de R\$ 122.781,76, o que não condiz com a realidade financeira do CIAS, que findou o exercício de 2020 sem pendências a receber.

O CIAS não só manteve rigor na cobrança dos repasses financeiros dos entes consorciados, como de fato obteve êxito total no recebimento, tal como demonstra nosso Balanço Orçamentário de 2020, que apresenta resultado SUPERAVITÁRIO. (pág. 4 da peça 7).

Após nova manifestação do Controle Interno do CIAS, pode-se observar que é mantida a avaliação de REGULAR, ademais, podemos confirmar que todos os entes consorciados cumpriram com sua obrigação financeira para com o Consórcio.

Em que pese o apontamento realizado pela CGM, a diferença apurada anteriormente se trata de um erro formal, no que se refere a um equívoco no preenchimento da tabela "Relação dos Entes Consorciados" do Relatório do Controle Interno, que realizou nova análise e emitiu novo Relatório do Controle Interno (em anexo).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4060/21 (peça 26), firmada pelo Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório e se manifestou, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

No contraditório apresentado (peça nº 21, página nº 2) o Consórcio declara que houve um equívoco ao se preencher a Coluna B - Parte Variável do quadro "Relação dos Entes Consorciados", presente no Relatório do Controle Interno apresentado nos autos (peça nº 4). Declara que foi informado o valor orçado, presente no Balanço Orçamentário e não as despesas efetivamente realizadas, conforme previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda do Contrato de Rateio de cada município. Informa que como a coluna B foi preenchida com o valor previsto no orçamento e não com o valor efetivamente rateado entre os consorciados, a coluna E – Diferença apresentou expressivo valor a receber de R\$ 122.781,76, o que não viria a condizer com a realidade financeira do CIAS, que findou o exercício de 2020 sem pendências a receber.

O Controle Interno emitiu novo Relatório (peça nº 21, páginas nº 4 a 9) em que corrige as informações apresentadas inicialmente e demonstra não haver mais diferenças em relação ao apontamento. Na peça nº 22 o Consórcio apresenta uma tabela com todos os valores transacionados em 2020, com a apresentação de vários recibos. Face aos argumentos e documentos apresentados, a Unidade Técnica possui o entendimento de que o item foi sanado, opinando, desta forma, pela regularidade do presente item de análise.

**DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento das multas anteriormente propostas.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 73/22 (peça 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corroborar o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 26) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o equívoco no qual incorreu o Controlador Interno foi devidamente esclarecido e restou comprovado o cumprimento dos Contratos de Rateio por parte dos entes consorciados. Assim, possível o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores ECLAIR RAUEN, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES e PEDRO DE OLIVEIRA, Presidentes da entidade nos períodos de 01/01/20 a 06/02/20, de 07/02/20 a 02/06/20 e de 30/11/20 a 31/12/20, e de 03/06/20 a 29/11/20, respectivamente.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores ECLAIR RAUEN, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES e PEDRO DE OLIVEIRA, Presidentes da entidade nos períodos de 01/01/20 a 06/02/20, de 07/02/20 a 02/06/20 e de 30/11/20 a 31/12/20, e de 03/06/20 a 29/11/20, respectivamente.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." Integram a entidade os municípios de Joaquim Távora, Quatiguá, Conselheiro Mairink, Guapirama e Jundiá do Sul.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2027/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 199/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrado:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. GELSON MANSUR NASSAR (gestões 26/09/2015 a 24/04/2016; e 04/10/2016 a 09/02/2017) e SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA (gestão 25/04/2016 a 03/10/2016) com as seguintes RESSALVAS:

a) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Gelson Mansur Nassar (gestões 26/09/2015 a 24/04/2016; e 04/10/2016 a 09/02/2017) e Saul Bernardino de Oliveira (gestão 25/04/2016 a 03/10/2016).

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 153, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

4. O Acórdão n.º 1182/21-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi lavrado nos seguintes termos:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5. O Acórdão n.º 957/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi assim lavrado:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, relativas à gestão do senhor GELSON MANSUR NASSAR, responsável pela entidade de 01/01/2017 a 09/02/2017, sendo a ressalva decorrente do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor PEDRO DE OLIVEIRA, Presidente da entidade entre 10/02/2017 e 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-168628/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 50/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com RESSALVA em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. José Marcelo Piovon Guimarães, Gestor do exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 172/22 (peça n.º 41), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 4.463/21 (peça n.º 16), a Unidade Técnica realizou o apontamento já mencionado fundamentando-o, também, no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue parcialmente reproduzido.

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	1.731.416,95	1.039.734,74	0,00	298.484,72	0,00	393.197,49
Transferências do FUNDEB	38.196,68	0,00	0,00	0,00	0,00	38.196,68
Alienação de Bens	155.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	155.350,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	-13.903,91	0,00	0,00	0,00	0,00	-13.903,91
Outras Origens	531.098,40	27.507,68	0,00	0,00	0,00	503.590,72
Totais	2.442.158,12	1.067.242,42	0,00	298.484,72	0,00	1.076.430,98

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	1.954.879,14	133.816,15	0,00	0,00	0,00	1.821.062,99
Operações de Crédito	0,00	81.282,99	0,00	0,00	0,00	-81.282,99
Transferências de Programas	1.332.329,97	378.178,40	0,00	0,00	0,00	954.151,57
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Por ocasião do contraditório juntado na Petição Intermediária n.º 761930/21 (peça n.º 21 até n.º 30) e na Petição Intermediária n.º 761728/21 (peças de n.º 31 até n.º 40), foram apresentadas justificativas, respectivamente, pelo Gestor da Entidade no exercício em exame, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, e pelo atual Gestor, Sr. José Marcelo Piovon Guimarães.

Nas referidas manifestações foram apresentados esclarecimentos no sentido de que o Município teria fechado o exercício financeiro de 2020 com saldo positivo, conforme demonstrado na planilha que segue reproduzida. Afirmou que teria ocorrido um déficit financeiro apenas nos recursos não vinculados de Operação de Crédito e do Apoio Financeiro.

Exercício de 2020			
Origem dos Recursos	Disponibilidade Bruta	Obrigações a Pagar	Disponibilidade Líquida
Transf. Do Fundeb	38.196,68	0,00	38.196,68
Transf. Voluntárias	1.954.879,14	133.816,15	1.821.062,99
Alienações de Bens	155.350,00	0,00	155.350,00
Operação de Crédito	0,00	81.282,99	81.282,99
Transf. De Programas	1.350.903,89	381.577,40	969.326,49
Emendas Individuais	323.431,00	0,00	323.431,00
Apoio Financeiro	13.903,91	0,00	13.903,91
Cessão Onerosa Pré-Sal	129.056,62	0,00	129.056,62
Outras Origens	531.098,40	27.507,68	503.590,72
Recursos Livres	1.731.416,95	1.039.934,74	1.604.998,05
<b>Total</b>	<b>6.200.428,77</b>	<b>1.664.118,96</b>	<b>4.536.309,81</b>

Afirmou, quanto aos Recursos de Operação de Crédito, que o Município teria realizado um Contrato de financiamento relacionado à Infraestrutura e ao Saneamento FINISA – Apoio Financeiro para Despesa de Capital sob n.º 0528250 – 12/2020. Entretanto, destacou que o Município teria de realizar despesas antecipadas, tendo sido emitido para esse fim o Empenho n.º 7.707/2020 no valor de R\$ 81.282,98 (oitenta e um mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), sendo que a receita relacionada ocorreu em 26/02/2021, conforme o lançamento n.º 2.294. Afirmou que o mencionado déficit não teria causado prejuízo aos cofres públicos, da mesma forma que não teria sido motivado por má-fé. Também, mencionou que todas as informações descritas estariam comprovadas nos documentos anexos, quais sejam: a) Cópia do Contrato de Operação de Crédito. b) – Cópia do Empenho e Comprovante de Pagamento. c) – Demonstrativo de Lançamento de Receita.

Em relação ao déficit de R\$ 13.903,91 (treze mil novecentos e três reais e noventa e um centavos) apurado na origem de recurso do Apoio Financeiro aos Municípios – AFM, afirmou que se refere ao depósito de contrapartida do convênio com a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU sob n.º 265/20, conforme nota de transferência entre contas bancárias e os documentos anexados, quais sejam: a) – Cópia da Nota de Transferência entre contas Bancárias; b) – Cópias dos empenhos, com os respectivos documentos; c) – Cópia do Contrato do Convênio com a SEDU.

Salientou o lançamento de receita ocorrido em 05/05/20 na Rubrica 171899119902.00 – Apoio Financeiro Medida Provisória 938-2020, vinculado à conta bancária “banco/fonte” n.º 105, de fonte 000, ou seja, o recurso de fonte 3000, foi depositado em banco/fonte Livres, colaborando com o déficit, condição que entendeu deixar claro que não teria ocorrido gasto acima do valor recebido e, sim, erro formal da tesouraria municipal. Reafirmam que não houve prejuízo aos cofres públicos e nem má-fé, solicitando a regularização do item.

Já na manifestação final, Instrução n.º 172/22 (peça n.º 41), a Unidade Técnica ressaltou que em relação ao Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por origens de recursos, apresentado no primeiro exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de saldo negativo comprometeria o equilíbrio entre as origens e aplicações, haja vista que as fontes se constituem de agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias. Ainda, apresentou o quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/20, por fonte, conforme segue.

Município	CPF	Empenho	Mês	Ano	Contas Pendentes	Realizável	Contropartida	Apoio Financeiro	Resultado Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
4392	12505	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	12	2020	0,00	0,00	0,00	81.282,99	-81.282,99	1009	601	000	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNOS	05	Operações de Crédito
4392	12505	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1009	602	000	Operações de Crédito Internas	05	Operações de Crédito
					0,00	0,00	0,00	81.282,99	-81.282,99						
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável + Resultado) -81.282,99															

Município	CPF	Empenho	Mês	Ano	Contas Pendentes	Realizável	Contropartida	Apoio Financeiro	Resultado Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
4392	12505	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	12	2020	0,00	14.745,00	-13.903,91	0,00	-13.903,91	3	3000	000	Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	13	Apoio Financeiro
					0,00	0,00	14.745,00	-13.903,91	0,00	-13.903,91					
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável + Resultado Estatal) -13.903,91															

Considerando as justificativas pertinentes às Operações de Crédito e consulta aos dados do SIM-AM – Empenhos 2020 e receita de 2021 e os documentos encaminhados, a Coordenadoria afirmou que o Responsável demonstrou que o saldo negativo de R\$ 81.282,99 (oitenta e um mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) se refere ao empenho n.º 7.707/2020 que ocorreu em 15/12/20, sendo que o recurso foi repassado somente em 26/02/21. Assim, entendeu que a situação regularizaria a inexistência de disponibilidade apontada no Primeiro Exame, reproduzindo os relatórios.

No que se refere ao saldo negativo no valor de R\$ 13.903,91 (treze mil novecentos e três reais e noventa e um centavo), cujo responsável alegou que se refere ao depósito de contrapartida de convênio com a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU sob n.º 265/20 registrado incorretamente na fonte livre quando deveria ter sido lançado na Fonte 3000, a Coordenadoria verificou que foram liquidados e pagos em 2020 os Empenhos n.º 6.844/2020 e n.º 6.845/2020 que totalizaram R\$ 294.900,00 (duzentos e noventa e quatro mil e novecentos reais), entendendo, assim, que restou comprovada a existência de disponibilidade para o pagamento dessas despesas, uma vez que na fonte livre constava o saldo para suprir o valor da contrapartida, conforme relatórios juntados no corpo da instrução.

Contudo, fez observações relacionadas aos registros incorretos do recurso da fonte 3000, depositado em fonte livre, conforme declarado pelo Responsável e registro da contrapartida do convênio, resultando no saldo negativo de R\$ 13.903,91 (treze mil novecentos e três reais e noventa e um centavos) na Origem de Recursos 13 – Apoio Financeiro ao Município, demonstrando o descontrole financeiro.

Ressaltou que o valor referente à contrapartida de convênios deveria ser empenhado na fonte de origem (Ex. Livre) e não na fonte de convênio, pois, na contrapartida, ocorreu apenas a transferência financeira de uma conta bancária de banco fonte livre para outra banco fonte convênio, conforme teria sido demonstrado pelo Responsável à peça n.º 34 (movimento contábil/extrato do banco).

Anotou que a Unidade Técnica não goza de margem para alterar a irregularidade em ressalva em razão de posicionamentos adotados em decisões anteriores, como a contida no alegado Acórdão de Parecer Prévio n.º 187/18 – Primeira Câmara.

Feitas as considerações, entendeu que as justificativas apresentadas permitiriam a regularização do item relacionado ao saldo negativo das operações de crédito fonte 601, além da regularização com ressalva quanto ao saldo da fonte 3000, Apoio Financeiro ao Município, em função do registro incorreto que gerou o descontrole do saldo da fonte, juntando relatórios.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 82/22 – 7PC, (peça n.º 43), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, exercício de 2020, com indicativo de RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

### 4 - VOTO

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da L.C.E. 113/05, acompanhamos a instrução processual.

Ainda que a ocorrência observada por ocasião da instrução pudesse indicar um possível comprometimento do equilíbrio entre as origens e as aplicações dos recursos, haja vista o resultado deficitário de R\$ 81.282,99 (oitenta e um mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) em Operações de Crédito, restou demonstrado em sede de contraditório que tal condição se originou no empenho n.º 7.707/20 de 15/12/20, tendo sido efetivamente sanado com a realização da receita ocorrida em 26/02/21, conforme informações obtidas no Sistema de Informações Municipais – SIM/AM e nos relatórios juntados aos autos, condição que possibilita a conclusão pela regularidade nesse ponto.

No que se refere ao saldo negativo de R\$ 13.903,91 (treze mil novecentos e três reais e noventa e um centavos) observado no Apoio Financeiro aos Municípios AFM, afirmou-se que teve origem em depósito de contrapartida de convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, cujo o valor foi registrado incorretamente na Fonte Livre (000) quando deveria ter sido registrado na Fonte 3.000, condição efetivamente comprovada, conforme manifestação da Unidade Técnica, razão que entendemos suficiente para afastar a inconformidade, com indicativo de ressalva para esse subitem.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do apontamento, com indicativo de RESSALVA.

### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, exercício de 2020, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, com RESSALVA em decorrência das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, exercício de 2020, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, com RESSALVA em decorrência das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II - Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-183732/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, SIDNEI FRAZATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 51/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Sidnei Frazatto, Gestor do exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.877/21, (peça nº 16), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, afirmou que não eliminam anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como Auditorias e Tomada de Contas, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 98/22 – 3PC, (peça n.º 17), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, exercício de 2020.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, Sra. Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF 564.385.839-87, Gestora do exercício de 2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, Sra. Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF 564.385.839-87, Gestora do exercício de 2020.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-706960/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINA SILVA CZUCZMAN, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.859/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 22/08/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARINA SILVA CZUCZMAN, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com 29 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.435,72 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.459/22 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 314/22 – 6PC (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-130879/18**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, JULIANA PANICHI ANTONIO, KESLY RENATA VIEIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/22**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão para o cargo de Professor encaminhados pelo MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.084/22 (peça 9) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 214/22 – 7PC (peça 12);

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-784140/17**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-ADRIANA FELIX DA SILVA, ALCIONE LEMOS, AMANDA FELIX DA SILVA, ANA PAULA VALGAS, BIARA NADINE MOREIRA FERRAZ, CINTIA DE ASSIS MACIEL, CLAUDIA MARIA HAUS DE MIRANDA, CRISTINA FERNANDES SOARES, DANIELE WROBEL SILVA, DILTON THIAGO VIEIRA DE SOUZA, FRANCIELI SCHULTZ MAINARDES, IVANILDE MARA DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, LENI DA SILVA WAKIMOTO, LIDIANE MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, NADIR DE FATIMA MARCONDES, PRESCILA DE BARROS MATIOSKI, ROSANGELA GORESKI, SUZANA LEITE LEAL, SUZANA MELO DA SILVA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/22**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.811/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 266/22 – 4PC (peça 15), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Professor e Técnico em Enfermagem;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-147284/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-MERCOSUL AGRONEGOCIOS EIRELI**

**PROCURADORES:-BRUNA OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-256/22**

I - Trata-se de Representação apresentada por MERCOSUL AGRONEGÓCIOS EIRELI, noticiando supostas inconformidades no Pregão Presencial nº 19/2019 do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, alegando que:

a) A representante participou e se sagrou vencedora do Pregão Presencial nº 19/2019, que tinha como objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual aquisição de produtos e insumos para as Secretarias Municipais de Saúde, de Agricultura e de Meio Ambiente;

b) Foi firmado Contrato nº 70/2019, sendo emitida a Ordem de compra nº 80/2020, Empenho nº 7671/2020 e a Ordem de Compra nº 4328/2019, Empenho nº 7672/2020, solicitando o fornecimento dos materiais;

c) Em pesquisa realizada no Portal de Transparência do município é possível observar que os empenhos já se encontram liquidados e dentro da cronologia de pagamentos;

d) Que apesar de existir recurso para a aquisição dos produtos, por motivo desconhecido, a representante vem a mais de dois anos aguardando que a administração realize os pagamentos;

e) Que o recurso destinado ao pagamento desta despesa foi utilizado para fins diversos;

Ao final, requer, cautelarmente, o imediato prosseguimento do processo de pagamento à Representante, diante do ato ilegal e abusivo cometido pelos fiscais ou gestores.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, não merecendo ser RECEBIDA a Representação, ante a insubsistência das alegações.

Depreende-se que MERCOSUL AGRONEGÓCIOS EIRELI apresenta a petição de peça n.º 03 e documentos, autuados perante esta Corte de Contas como Representação da Lei n.º 8.666/93, o que se faz de forma desvirtuada do verdadeiro fim a que se destina o referido instrumento, em especial do preconizado pelo art. 113 da mencionada norma[1].

A MERCOSUL AGRONEGÓCIOS EIRELI se utiliza da Representação como meio de tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu descontentamento com a utilização do recurso referente ao processo de execução do contrato derivado do Pregão Presencial nº 19/2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, questionando, dentre outros aspectos, a inobservância do processo de pagamento e, especial, o decurso do prazo previsto nos contratos, no instrumento convocatório e na liquidação dos empenhos.

Vale dizer, pretende a referida empresa se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário”[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[3]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)”[4]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[5]

Neste contexto, resta clara a insubsistência das alegações constantes na inicial, motivo pelo qual esta não merece ser conhecida.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 08 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.”

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

7. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

8. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

**PROCESSO Nº:-632455/17**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIMAR DA SILVA CASTANHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-273/22**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – Inclusão na atuação, entre os interessados, do Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, atual Prefeito do Município de Paranaguá;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os esclarecimentos necessários acerca da constatação de que no mês 01/2022 a servidora LUCIMAR DA SILVA CASTANHO possuía triplo vínculo funcional com o Município, em atenção a solicitação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 206/22 – 4PC (peça 24), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-145850/22**  
**ENTIDADE:-ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**INTERESSADO:-ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-276/22**

Informa-se que, à peça 9, pelo Despacho nº 242/22, determinou-se a intimação do denunciante para que, previamente à admissibilidade do feito, apresente junte cópia de seus documentos de identificação, no prazo de 5 (cinco) dias, visando o cumprimento ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, sob pena de não conhecimento do feito.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 14 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-811759/17**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADO:-CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO:-278/22**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 110/22 – STP (peça 115), e nos termos da Instrução nº 201/22 – CMEX (peça 121), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-487987/21**  
**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO:-283/22**

Autoriza-se o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas de Transferência nº 244620/11, conforme solicitado no Despacho nº 13/22 (peça 9).

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 14 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-176850/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO:-MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**  
**PROCURADORES:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-287/22**

I. Pela Petição Intermediária n.º 166025/22 (peças n.º 18 e n.º 19) o Município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, apresentou as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 583/22 – CGM (peça n.º 16).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 15 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

vm...

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-770900/13**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**PROCURADORES:-**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-290/22**

I - Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, então prefeito do Município de Diamante do Norte, noticiando a extrapolação do índice de pessoal da entidade antes do início de seu mandato (26/06/13), além de supostas irregularidades envolvendo o pagamento de determinadas verbas salariais bem como desequilíbrio no plano de cargos e salários do Município.

Por meio do Despacho nº 837/16 (peça 11), a Corregedoria determinou o envio dos autos à unidade técnica para manifestação a respeito da admissibilidade do feito, esclarecendo ainda se o noticiado foi objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2012 e seguintes.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal na instrução nº 765/22 (peça 19), se manifesta pelo não conhecimento da representação em comento, com o consequente arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito, considerando o retorno do índice de pessoal do Município de Diamante do Norte ao limite máximo permitido pela LRF, aliado à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal (Prejulgado nº 26). Informou que a extrapolação das despesas com pessoal do Município de Diamante do Norte não foi apontada como irregularidade ou mesmo como ressalva nas prestações de contas da entidade relativamente aos exercícios de 2012 a 2019, último período disponível para consulta.

É o breve relato.

II – Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.

Conforme consignado pela unidade técnica, a extrapolação das despesas com pessoal do Município de Diamante do Norte não foi objeto de irregularidade ou ressalva nas prestações de contas nos exercícios de 2012 a 2019, último período disponível para consulta.

Noutro vértice, no período de jun/11 a jun/13 o Município de Diamante do Norte oscilou nas situações de "normal" e "alerta 95%" da receita corrente líquida com gastos de pessoal. Já no período de dez/13 a ago/15, a entidade pendeu entre "alerta 95%" e "extrapolação" de seu índice de pessoal. A partir de dez/15, salvo dois quadrimestres, o Município de Diamante do Norte manteve o índice na situação de "alerta 90%" e "normal".

Portanto o Município reduziu progressivamente seu índice de despesas com pessoal, estando atualmente em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sanando a impropriedade verificada, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas:

"ACÓRDÃO Nº 3597/21 - Segunda Câmara Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2020. "Alerta de 95%" do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Registro. "

"ACÓRDÃO Nº 376/21 - Segunda Câmara Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação por tempo determinado. Unidade técnica pelo registro com emissão de ressalvas. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro, instauração de tomada de contas extraordinária e comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná em razão das contratações temporárias não se enquadrarem nas hipóteses legais de excepcional interesse público e terem sido realizadas em período no qual o Município de Nova Esperança se encontrava em situação de extrapolação de limite de gasto com pessoal. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Não acolhimento das ressalvas por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Contratos encerrados. Retorno dos gastos ao limite legal. Registro. Instauração de tomada de contas especial pelo controle interno municipal. "

Ainda, ressalte-se a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade pecuniária a algum gestor do Município em razão da extrapolação das despesas com pessoal, diante da incidência da prescrição, consoante o estabelecido no Prejulgado nº 26 deste Tribunal:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Na situação em apreço, verifica-se que os fatos noticiados na representação se referem à extrapolação das despesas com pessoal ocorrida antes da assunção do mandato de prefeito pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, que se deu em 26/06/13.

Entretanto, até o presente momento, não houve a prolação de despacho determinando a citação, ou exame de admissibilidade, mas somente encaminhando os autos para manifestação da unidade técnica, Despacho nº 837/16 (peça 11) e o r. Despacho nº 424/17 (peça 17).

Portanto, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à aplicação de sanções pessoais a eventual agente público que deu causa ao aumento de despesas com pessoal do Município de Diamante do Norte em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme é o entendimento desta Corte:

ACÓRDÃO Nº 2950/21 - Tribunal Pleno Comunicação de Irregularidade. Transferência de recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco ao Tesouro Geral do Estadual. Ato irregular ocorrido há mais de 5 (cinco) anos. Ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26. Extinção do feito, com resolução de mérito.

ACÓRDÃO Nº 1441/21 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Inexigibilidade de licitação. Aquisição de materiais de expediente. Adesão de atas de registro de preço. Instituto do "carona". Ausência de jurisprudência pacífica à época dos fatos. Orientação informal de servidores desta Corte pela possibilidade da adesão. Incidência da prescrição da pretensão sancionatória. Prejulgado nº 26. Pareceres uniformes pela procedência sem aplicação de sanções. Pela extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO Nº 1194/21 - Tribunal Pleno Representação. Supostas irregularidades no procedimento de licitação para contratação de profissionais de saúde. Decurso de mais de cinco anos entre os fatos e o despacho que ordenou a citação. Reconhecimento, de ofício, da prescrição para aplicação das sanções, conforme o Prejulgado 26. No mérito, pela improcedência, diante do contexto de urgência e precariedade dos serviços.

Neste contexto, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o feito deve ser arquivado.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retorne ao este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº:-37133/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-NESTOR BAPTISTA**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO:-291/22**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 255/22 – STP (peça 14), e em atenção ao Despacho nº 33/22 – DGP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento, conforme previsto no artigo 171, XIX, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-779202/12**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, INACIO GERMANO NETO**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-292/22**

I - Trata o presente de Representação encaminhada em 2012 pelo Sr. INACIO GERMANO NETO, então Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, em que alega que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, incorreu em crime de responsabilidade por não efetuar a integralidade do repasse dos recursos orçamentários ao ente legislativo durante os meses de janeiro a novembro no citado exercício.

II - Em resposta, pela Instrução nº 4239/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que embora tenham ocorrido repasses a menor entre 2012 e 2016, a situação foi regularizada a partir do exercício de 2017. Ainda, informou a impossibilidade de visualização do acordo de homologação nos autos nº 0002044- 38.2012.8.16.0167 no sistema do TJ/PR, pois haveria restrição de visualização no documento.

III – Pelo despacho nº 1393/21-GCAML neguei seguimento ao feito, todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 860/21 (peça 49), entende necessária a derradeira manifestação do interessado para que justifique os motivos da diminuição da verba destinada ao Legislativo e apresente as razões de defesa que entender pertinentes, além de que informe acerca do acordo referido da peça 39 e se houve o correto cumprimento do mesmo.

IV – Em que pese devidamente notificado, o prazo para a apresentação das informações requeridas transcorreu "in albis".

IV – Assim, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que reitere o expediente, concedendo ao sr. INACIO GERMANO NETO, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta, devendo ser cientificado também quanto a possibilidade de imputação da multa administrativa caso novamente deixe de prestar as informações requeridas.

V – Após, voltem conclusos.

Gabinete do Relator, 16 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-231679/20**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-293/22**

I. Trata-se do cumprimento do item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 67/21 – Primeira Câmara, lavrado como segue:

3) que seja DETERMINADO ao atual gestor do Município, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, que comprove, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, a implantação do sistema de mandato no exercício da função de Controlador Interno, atentando para a alternância entre os servidores.

II. Face o não atendimento no tempo devido, mediante o Despacho nº 160/22 (peça 52), intimou-se o Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, que, em resposta, via petição intermediária nº 174745/22, juntou a Lei nº 1.060/2022, que instituiu o Sistema de Controle Interno Municipal.

III. Denota-se que o gestor municipal, ainda que após o prazo indicado na decisão, atendeu à determinação desta Corte, restando pendente tão somente a comprovação quanto à publicação da Lei.

IV. Do exposto, diante da urgência informada na peça 56, autoriza-se a suspensão provisória, por até 30 (trinta) dias, da pendência decorrente do item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 67/21 – Primeira Câmara, que hoje impede a obtenção online da certidão liberatória.

V. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, autorizando-se a baixa definitiva da pendência assim que o Município de Adrianópolis comprovar nos presentes autos a publicação da referida Lei.

Gabinete do Relator, 16 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-148437/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADORES:-AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO**

**OTAVIO VICENTINI**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-299/22**

Visando o atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 496-A do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que providencie a juntada de cópia do conteúdo das peças 72 e 74 nos autos originários, de nº 1017589/14.

Após, considerando que o Acórdão nº 98/22 do Tribunal Pleno já transitou em julgado, conforme certificado na peça 74, determina-se o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do mesmo diploma, e o arquivamento dos autos.

Gabinete do Relator, 17 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-405778/21**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-300/22**

Visando o atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 496-A do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que providencie a juntada de cópia do conteúdo das peças 12 e 14 nos autos originários, de nº 589436/17.

Após, considerando que o Acórdão nº 99/22 do Tribunal Pleno já transitou em julgado, conforme certificado na peça 14, determina-se o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do mesmo diploma, e o arquivamento dos autos.

Gabinete do Relator, 17 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-412901/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSE FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, LUIZ AUGUSTO DE ABREU, MATEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MICHEL DOS SANTOS MESSIAS

PROCURADORES:-RAFAEL BARONI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-303/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 260/22 – STP (peça 67), e nos termos da Informação nº 1.016/22 – CMEX (peça 32), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-39957/15

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO:-DIRCEU MACEDO LOPES, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, LUIZ CARLOS BLUM, MARCO AURELIO MANCINI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PATRICIA RIBEIRO, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-304/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 221/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais noventa e oito centavos), efetuado em 09/03/2022 por LUIZ CARLOS BLUM, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.008/21 – Primeira Câmara (peça 68), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUIZ CARLOS BLUM, CPF nº 078.681.549-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-363756/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ARISTEU MARTINS, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-305/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a atualização do SIAP, em conformidade com o solicitado na Instrução nº 1.106/22 (peça 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 381282/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVIO REMATO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 230/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, atender ao contido na Instrução 1077/22-CGM (Peça 27).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 17 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 787840/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANE CARDENAZ DO AMARAL MOREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 231/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, atender ao contido na Instrução 1079/22-CGM (Peça 26).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 17 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 335829/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO - ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUS IASBECK

PROCURADOR - LUCELI CERQUEIRA LOPES

DESPACHO - 232/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho a orientação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução 215/22 (Peça 204) e determino o registro de novo prazo semestral para que o Município de Ivaiporá, nos moldes que já vêm sendo realizados, demonstre o atendimento ao julgado desta Corte de Contas.

GCFAMG em 17 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 111327/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSELEI FELICIO BUENO VIANNA

PROCURADOR -

DESPACHO - 234/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 267/22-4PC (Peça 34).

GCFAMG em 17 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 731852/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CELSO LUIS ALVES DE SOUZA, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR - ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

DESPACHO - 241/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 276/22-4PC (Peça 108).

GCFAMG em 18 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 720092/19

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ALICE HUEDA BORN, EDNA KIYOKO HUEDA, EDUARDO GARCIA BORN, GIOVANA MIYUKI HUEDA BORN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 243/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 35) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 18 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 363200/21**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO - CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO,  
DONIZETE TREZE LITZ, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA,  
LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, VANDER EMANOEL DIAS  
COELHO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 244/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. José de Oliveira Neto no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. José de Oliveira Neto, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso exista interesse, apresentar defesa em relação ao contido nas Peças 02, 06 e 31.

GCFAMG em 18 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 736198/21**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO - LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR  
ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO  
HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 245/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando as questões relatadas pela Diretoria de Protocolo relativamente à citação do Sr. Tercio de Aguiar, solicito que sejam renovados os atos de citação determinados no Despacho 1122/21-GCFAMG (Peça 18), porém, por meio de e-mail, bem como de whatsapp.

GCFAMG em 18 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 801467/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: JESSICA EVERLLINE PETENA, JOÃO CARLOS BONATO,  
MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/22**

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, regido pelo Edital n.º 1/2018, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO N.º: 309298/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 355/22**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por José Altair Moreira (peças 120-122 e 123-125).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome dos advogados indicados no instrumento de mandato à peça n. 125;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 716833/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO  
ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE  
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO  
ROGATTI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA  
DA CONCEIÇÃO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 357/22**

Às peças 63-65 e às peças 66-67, o Senhor Lucas Goes dos Santos opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 346/22-S1C[1].

Tempestivamente opostos, recebo os embargos apresentados às peças 63-65 (Protocolo nº 158405/22, de 09/03/2022, às 15:06:22), em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[2].

Deixo de receber os embargos manejados às peças 66-67 (Protocolo nº 158642/22, de 09/03/2022, às 15:35:32), em razão do princípio da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do art. 490 do RI[4].

Na sequência, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 61.

2. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

3. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO EM DUAS PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PETIÇÃO INCOMPLETA. (...) 2. Quando a mesma parte protocoliza duas petições de agravo interno contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso interposto em virtude da preclusão consumativa. (...) 4. Agravo interno não provido." (STJ – AgInt no REsp 1747205/SC – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 10/06/2019 – DJe 12/06/2019)

4. "§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."

**PROCESSO N.º: 28068/22**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO  
TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO  
DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI  
GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE  
BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO  
DE FARIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 359/22**

Em face do contido nas Informações nº 1442/22-DP[1] e nº 1815/22-DP[2], dando conta de que não foi efetuada a citação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema em razão de estar com o cadastro desatualizado no SICAD desde 31/12/2020, encontrando-se a entidade em provável processo de extinção, entendo que o feito pode seguir seu regular trâmite, haja vista que, ao gestor das contas, Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, foi expedido o correspondente ofício de citação[3].

Assim, retorne os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, em atendimento ao Despacho nº 80/22-GCILB[4], registrar, na autuação, o exercício a que se refere a presente tomada de contas ordinária (2020), bem como para controle do prazo concedido para apresentação das contas da entidade.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 8.

2. Peça 15.

3. Peça 9.

4. Peça 6.

**PROCESSO N.º: 859561/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 365/22**  
Em atenção ao contido no Despacho nº 365/22-CGM[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do advogado Senhor Ewerton Lineu Barreto Ramos, na forma regimental, a fim de que, no prazo de dez dias, junte aos autos as procurações lhe outorgadas pelos Senhores Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Valmir Welter, sob pena de ser desconsiderada a defesa apresentada à peça 60, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[2]. Se regularizada a representação processual, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução. Caso contrário, retornem para deliberação. Publique-se.  
Curitiba, 16 de março de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 65.  
2. "Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.  
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator."

**PROCESSO N.º: 752355/21**  
**ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LOURRAIN SOUSA DE PAULA LIMA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 371/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome dos advogados Senhores Rodrigo Santiago Sousa de Paula e Gabriel Gomes Batista de Oliveira e Lima e Senhora Jamille Silva Fonseca como procuradores da empresa Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli, em conformidade com a procuração acostada à p. 26 da peça 22. Na sequência, à 7ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.  
Curitiba, 17 de março de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 440064/16**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, MARIA DA APARECIDA GEFFER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO VICARI, ANDRE RICARDO SADA GRAFF, DIORLEI DOS SANTOS, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS, MAICON JOSE ANTUNES, NOEL ANTONIO BARATIERI, PRISCILA NUNES FARIAS, RICARDO VIEIRA GRILLO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 375/22**  
Quanto à petição apresentada por Maria da Aparecida Geffer à peça 367, verifique seu procurador consta da autuação do feito, dispondo de acesso aos autos digitais. Diante do contido nas Informações 1947/22 e 2043/22 da Diretoria de Protocolo (peças 370 e 371), autorizo a intimação por edital do sr. Sadi Bao. À Diretoria de Protocolo, para as providências de sua alçada. Oportunamente, retornem. Publique-se.  
Curitiba, 17 de março de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 177736/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, RENOVAÇÃO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 376/22**  
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por RENOVAÇÃO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 415/2021 do Município de Maringá, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento, triagem e destinação final dos resíduos volumosos de origem domiciliar, em atendimento a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SELURB, através da Secretaria Municipal de Logística e Compras e Logística - SELOG".  
A abertura do certame ocorreu em 27/01/2021. O valor máximo é de R\$ 3.024.000,00 (três milhões e vinte e quatro mil reais).

Relata a representante que participou do certame e apresentou o menor preço, porém, foi posteriormente surpreendida com a revogação da licitação, "em virtude de adequações no edital".

Quando da análise do procedimento licitatório, verificou que "a Administração Pública pesquisou em seu sistema o licenciamento ambiental da empresa RENOVAÇÃO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, e por compreender que não atendia o objeto decidiram revogar o certame". Todavia, aduz que tal licenciamento só seria exigido após a publicação da Ata de Preços, no prazo de dez dias úteis, consoante item 15.1.

Ainda, destaca que o edital estabeleceu que, "caso a empresa vencedora não estivesse enquadrada como destinação final (aterro), deveria apresentar os documentos pertinentes da empresa que realizará referido serviço (após a assinatura da ata)".

Assim, conclui que, "após a disputa com 3 empresas, a Administração desrespeitou as normas do instrumento convocatório, consultou internamente (via sistema da Prefeitura) um documento não exigido para a habilitação, sem saber se seria aquele que a empresa anexaria para firmar o contrato e resolveu modificar as regras do certame, revogando-o".

Diante disso, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão da Revogação do Pregão Eletrônico nº 415/2021 da Pref. Maringá-PR, bem como de qualquer nova contratação do objeto licitado até o julgamento;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja reconhecida que a revogação foi ilegal, em razão de exigência incabível em sede de habilitação, e sem qualquer concessão de prazo para a apresentação dos documentos pertinentes do Representante. Ainda, que seja considerado válido e legal o edital e a disputa do pregão eletrônico n.415/2021- Pref. Maringá-PR, de forma que seja dada a devida continuidade.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Kelly Henrique dos Santos (diretora de licitações), a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório e as respectivas justificativas para a revogação do Pregão Eletrônico n.º 415/2021.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 840147/17**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENE SERAFIM DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 377/22**

Mediante o Acórdão nº 350/22-S1C (peça 24), homologou-se o Despacho nº 192/22-GCILB (peça 21), por meio do qual determinou-se à Paranaguá Previdência que, em síntese, procedesse aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Marilene Serafim do Rosário em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, com correção de valores e fundamento legal.

Visando demonstrar o cumprimento da determinação, foi anexada a petição e documentos de peças 28/34.

À vista disso, nos termos regimentais[1], encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que verifique se a decisão foi cumprida corretamente, adotando as medidas pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
XV - monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões;

**PROCESSO Nº: 35696/18**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO LUIZ ELIAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 378/22**

Mediante o Acórdão nº 351/22-S1C (peça 26), homologou-se o Despacho nº 189/22-GCILB (peça 23), por meio do qual determinou-se à Paranaguá Previdência que, em síntese, procedesse aos cálculos do benefício previdenciário da Sr. Roberto Luiz Elias em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício com correção de valores e fundamento legal, facultando-lhe o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Visando demonstrar o cumprimento da determinação, foi anexada a petição e documentos de peças 30/31.

À vista disso, nos termos regimentais[1], encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que verifique se a decisão foi cumprida corretamente, adotando as medidas pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
XV - monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões;

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº:-141300/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ANA CLAUDIA ARAGON TOLEDO, ANA LUCIA GULARTE PEIXOTO GONCALVES, BIANCA NATALIA DE CONTO, CELOIR FAGUNDES, CINARA SALETE SCHMIDT WANDSCHEER, CLEIDE ALMEIDA ARAUJO, DAISE BARRETO DA SILVA BERNARDES, DIONE MARIA DE COL BOMFIM, DIRCE MARIA RIBEIRO GAMERO, ELIANE CRISTINA TRINDADE VITORINO, ERIKA ELOISE PERES SOGARI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GLEIZIELLI REGINA DE FARIA, LISSANDRA APARECIDA DE SOUZA, MARIA ELIANE DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SIMONE ALVES DOS SANTOS**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/22.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento o dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física, Secretário de Escola, Agente de Apoio e Médico do Trabalho, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/01/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 4017/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 272/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-149538/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/22.**

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Rico, cumulado com pedido de recálculo do índice de despesas com ensino, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

Após atendida determinação para que o requerimento de recálculo seja feito em autos apartados, conforme Despacho 312/22 e Informação 1902/22, da Diretoria de Protocolo, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1072/22 (peça nº 09), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 1014/22 (peça nº 10), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 270/22 (peça nº 11), manifesta-se:

Considerando o teor dos opinativos uniformes das unidades instrutivas, corroborados pela informação constante do site deste Tribunal, atestando que o Município de Porto Rico não possui pendências para emissão da certidão liberatória; este Ministério Público de Contas entende que a municipalidade poderia obter a certidão on line, sendo desnecessária a deliberação do sobre o mérito do pleito. Alternativamente, este Ministério Público de Contas não se opõe ao deferimento do pedido de certidão.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Rico.

3. Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

4. Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

5. Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-710771/20**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-314/22**

1. Tendo-se que em conta que a Instrução sob nº 18/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 88), sugeriu "a instauração de incidente de inconstitucionalidade referente o inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016", uma vez que "a redação dada pela Lei Complementar nº 195/2016, excluiu da atribuição da Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial das IEES, o que afronta o art. 132 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da unicidade da representação judicial, replicado no art. 123, o inciso I do art. 124 e o art. 125 da Constituição do Estado do Paraná", preliminarmente à deliberação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-116796/22**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-333/22**

1. Trata-se de Denúncia em que se questiona a constitucionalidade e/ou legalidade da Lei Municipal nº 680/2021, a qual estabelece valores fixos escalonados para as funções gratificadas a serem concedidas aos servidores, nos montantes de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Sustentou a Denunciante, em breve síntese, que a concessão de gratificações em valores fixos, e não em percentual sobre o vencimento do servidor, resulta, em muitos casos, em aumento real de salário, e não em acréscimo pecuniário pelo exercício de uma atribuição não inerente ao cargo ocupado, infringindo os princípios do tratamento igualitário, isonomia, moralidade e probidade administrativa.

Aduziu que "a forma de concessão de gratificação é realizada em percentual sobre o vencimento pelas legislações em todas as esferas administrativas", e apresentou os seguintes exemplos de servidores da municipalidade que recebem funções gratificadas, a fim de corroborar o alegado:

O servidor mencionado no documento 04, P.R.R, percebe vencimento da ordem de R\$ 1.842,89. Desta forma o valor da gratificação no montante de R\$ 1.500,00, equivale a 81,39% sobre seu vencimento o que caracteriza aumento real e não acréscimo pecuniário em razão da atividade desenvolvida.

O servidor mencionado no documento 05, G.C, percebe vencimentos da ordem de R\$ 1.331,34. Desta forma o valor da gratificação no montante de R\$ 1.500,00, equivale a 112,66% sobre o seu vencimento o que caracteriza aumento real e não acréscimo pecuniário em razão da atividade desenvolvida.

A servidora mencionada no documento 06, A.C.A.S, percebe vencimentos da ordem de R\$ 2.337,02. Desta forma o valor da gratificação no montante de R\$ 1.500,00, equivale a 63,10% sobre o seu vencimento o que caracteriza aumento real e não acréscimo pecuniário em razão da atividade desenvolvida.

Desta forma, o valor da FG 1 de R\$ 1.500,00 pagos na forma da lei em tela, resulta no privilégio dos servidores que percebem menor remuneração em detrimento dos que recebem maior remuneração.

Neste tocante não há que se falar que se busca minimizar disparidades entre os vencimentos dos cargos com menor remuneração, visto que o princípio da isonomia consistem tratar os iguais de forma igual e os desiguais na medida da sua desigualdade. Caso o valor do FG1 fosse em percentual de 40%, os acréscimos pecuniários seriam respectivamente: (doc. 04) R\$ 737,15; (doc. 05) R\$ 532,53 e (doc. 06) R\$ 934,80. Ainda, seguindo na mesma linha, temos que as disparidades são gritantes.

A servidora mencionada no documento 07, C.G., percebe vencimentos da ordem de R\$ 1.382,03. Desta forma o valor da gratificação no montante de R\$ 1.000,00, equivale a 72,37% sobre o seu vencimento o que caracteriza aumento real e não acréscimo pecuniário em razão da atividade desenvolvida.

Em compensação a servidora mencionada no documento 08, R.B.S, percebe vencimentos da ordem de R\$ 4.858,32, (curso superior). Desta forma o valor da gratificação no montante de R\$ 1.000,00, equivale a 20,66%, a título de acréscimo de vencimentos.

As disparidades são patentes. Resta caracterizado que a forma de concessão da gratificação guarda relação direta com a vontade do gestor em privilegiar alguns servidores.

Afirmou, ainda, haver um caso de concessão de gratificação a ocupante de cargo de auxiliar geral para realização de atribuições administrativas, o que, segundo alega, não seria permitido, vez que "as gratificações devem guardar correspondência com o cargo efetivo do gratificado".

Ao final, requereu que seja determinada a suspensão liminar da lei questionada e, após a instrução, que seja declarada sua ilegalidade/ inconstitucionalidade, com a anulação de seus efeitos de forma ex tunc.

Por meio do Despacho nº 236/22 (peça nº 14), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Denúncia e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município denunciado e do respectivo atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

O ente municipal apresentou resposta à peça nº 19, em que requereu, de início, a tramitação do feito em segredo de justiça, considerando que a discussão envolve o vencimento de servidores municipais. Em breve síntese, defendeu a higidez do processo legislativo que culminou na edição da Lei Municipal nº 680/2021, e sustentou a inadequação da via eleita, aduzindo que a irrisignação da Representante deveria ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Asseverou que a lei municipal questionada não viola a Constituição Federal, e que possui redação clara quanto à forma de concessão das gratificações e seus valores fixos, não implicando aumento real de salário, mas sim acréscimo pecuniário pelo exercício de uma atribuição não inerente ao cargo ocupado.

Afirmou ainda que “a própria denunciante que ora peticiona, percebeu gratificação fixa por uma portaria não publicada por anos. (Portaria 075/2016 – objeto de discussão de Tomada de Contas Extraordinárias deste Tribunal e Inquérito Civil junto ao Ministério Público da cidade de Astorga-PR)”, e que “somente agora, provavelmente em virtude do corte de sua gratificação no ano de 2021 (início da gestão), resolveu fazer a presente denúncia em desfavor do gestor atual”, tratandose, segundo alega, de denúncia realizada com viés político. Defendeu que a legislação anterior, que previa gratificações calculadas sobre percentagem salarial, violava a ordem constitucional, o que motivou o atual gestor a proceder à “correção da forma e meio de pagamento de gratificações que se discute”, reforçando que não há qualquer privilégio ou intuito de favorecer servidores, e que existe prejuízo que “orienta a atuação semelhante a deste gestor para fixação de Gratificações”.

Por fim, pugnou pelo arquivamento da demanda, por falta de preenchimento dos requisitos legais para o seu processamento, pelo indeferimento do pedido, por estar a lei municipal dentro dos critérios de legalidade, e, em caso de entendimento diverso, pela inclusão do poder legislativo municipal no polo passivo, com a concessão de prazo para manifestação.

Na sequência, à peça nº 21, a Denunciante apresentou nova manifestação, afirmando que a formulação da denúncia “nada tem a ver com perseguição ou política”, mas decorre do fato de, segundo seu entendimento, existir irregularidade na legislação municipal que atribui valores fixos às funções gratificadas ao invés de estabelecer percentual sobre os vencimentos dos servidores.

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por não vislumbrar indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Insurge-se a Denunciante, em breve síntese, em face do estabelecimento, pela Lei Municipal nº 680/2021, de valores fixos para as gratificações de função a serem concedidas aos servidores, ao invés de percentuais sobre os respectivos vencimentos, sustentando haver ofensa aos princípios do tratamento igualitário, isonomia, moralidade e probidade administrativa.

O Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 3595/17, retificado pelo Acórdão nº 3212/21, ambos do Tribunal Pleno) determina que a remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança deverá estar prevista em lei em sentido formal, nos seguintes termos:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

Tal entendimento se fundamenta na previsão do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

Não se verifica, contudo, no texto constitucional – nem no referido Prejulgado – qualquer obrigatoriedade no sentido de que a fixação dos valores das funções gratificadas deva ser realizada na forma de percentual incidente sobre os vencimentos dos servidores.

Por conseguinte, inexistindo qualquer imposição constitucional, entendo que a definição acerca da forma de fixação do valor das funções gratificadas (se em valor fixo ou percentual) caberá à legislação de cada poder e ente federativo.

Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, proferida nos autos de Consulta de nº 09/00187883, de relatoria do Auditor Adircélio de Moraes Ferreira Junior, que trata do tema ora em discussão:

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1 A concessão de gratificação para servidor que for designado para o exercício de função de confiança deverá se dar nos moldes do que a lei municipal autorizar, ou seja, o servidor deverá perceber todas as vantagens do cargo que ocupa, acrescidas do valor correspondente ao da função exercida, não importando se tal valor foi instituído sobre um percentual sobre o vencimento base do cargo ou se o mesmo foi definido como um valor monetário fixo estabelecido em Tabela de Vencimentos.

2.2 Nada impede que a lei que fixou a gratificação de servidores efetivos do Poder Legislativo ou dos professores tenha estabelecido tais retribuições pecuniárias em valores fixos e que o Poder Executivo as tenha fixado sobre um percentual do vencimento base do servidor.

(...)

(TCE-SC, Processo CON - 09/00187883, Relator Auditor Adircélio de Moraes Ferreira Junior, decisão n. 2383/2009, p. 17/07/2009).

(sem grifos no original)

Desse modo, no presente caso, considerando que o valor das funções gratificadas foi expressamente fixado no Anexo I da Lei Municipal nº 680/2021 (peça nº 6), que alterou o Anexo IV da Lei Municipal nº 38/94 (Plano de Organização de Pessoal da Prefeitura do Município de Pitangueiras), entendo não restar caracterizada irregularidade, vez que os valores estão definidos em lei, conforme proposta inserida no âmbito de discricionariedade do gestor municipal, e com aparente observância ao processo legislativo.

Assim, ainda que os valores das gratificações de função não sejam proporcionais ao vencimento dos servidores efetivos aos quais são concedidas, tal fato não se mostra suficiente, a meu ver, por si só, para configurar violação aos princípios da isonomia, moralidade e probidade administrativa, como alegado na exordial.

Ademais, não merece prosperar a afirmação da Denunciante de que todas as esferas administrativas concedem a gratificação de função na forma de percentual sobre o vencimento do servidor. Apenas a título exemplificativo, vale citar que, no âmbito do quadro do Poder Executivo do Estado do Paraná, as Funções de Gestão Pública possuem valor fixo[1], assim como as Gratificações de Função atribuídas aos servidores no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná[2].

Para além disso, apontou a Denunciante que haveria irregularidade no caso de uma servidora ocupante do cargo de auxiliar geral que estaria recebendo gratificação para realização de atribuições administrativas, conforme documento de peça nº 12, o que não seria permitido, em seu entender, “visto que as gratificações devem guardar correspondência com o cargo efetivo do gratificado”.

Ocorre que, no documento mencionado, consta apenas a informação de que a servidora, detentora do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, recebeu gratificação no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais em janeiro de 2022, inexistindo nos autos qualquer informação acerca das atribuições exercidas pela servidora correspondentes à função gratificada, nem qualquer detalhamento, por parte da Denunciante, quanto à razão pela qual não haveria compatibilidade com o cargo efetivo ou acerca dos motivos que, de fato, tornariam ilegal ou irregular a concessão da gratificação.

Entendo, assim, que não foram apresentados suficientes indícios de materialidade da irregularidade apontada, a justificar o recebimento da Denúncia quanto a este ponto, resguardando-se, contudo, a possibilidade de apresentação de nova Denúncia, caso venham a surgir outros indícios que corroborem as alegações da exordial.

Importante consignar, por fim, apenas a título de alerta ao Município de Pitangueiras, que, conforme o item “i” do Prejulgado nº 25, desta Corte de Contas, as atribuições correspondentes às funções gratificadas devem estar fixadas em lei, tendo sido estabelecido, nos termos do Acórdão nº 3212/21 – Tribunal Pleno, um período de 12 (doze) meses para adaptação dos jurisdicionados ao referido enunciado.

3. Diante de todo o exposto, deixo de receber a presente Denúncia, ficando prejudicado, por conseguinte, o pedido de concessão de medida cautelar, e determino o arquivamento do processo.

Ressalvo, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Decreto Estadual nº 10087/2022 e Lei Estadual nº 20.934/2021.

2. Conforme Tabela de Remunerações disponível no site <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/remuneracoes/246/area/46>>.

## PROCESSO Nº: -578198/16

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-346/22

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que foram relacionadas diversas irregularidades ocorridas na gestão 2013/2016, assim sintetizadas:

a) Burla ao concurso público por diversos meios, com destaque para o elevado número de cargos comissionados, dispêndio de mais de R\$ 16 milhões a pessoas físicas mediante RPA, e terceirização de serviços através da empresa Frammos Solutions Ltda. e da OSCIP Instituto Confiancce;

b) Não contabilização dessas despesas como gastos de pessoal;

c) Pagamentos a empresas e particulares por serviços não prestados;

d) Cancelamento da contratação, para a realização de concurso público, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT, ligada à Universidade Estadual de Maringá e a outras Instituições de Ensino Superior do Paraná, para posterior contratação da empresa privada Objetiva Concursos Ltda., “com pouca ou nenhuma tradição em concursos públicos no Estado do Paraná”, sem emissão de empenho após a realização do concurso;

e) Publicação do Edital de Concurso Público nº 001/2016, para o provimento de diversos cargos, acarretando a criação de despesa de mais de R\$ 2,4 milhões anuais, desacompanhada dos demonstrativos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, mesmo após a expedição de alerta por este Tribunal nos autos nº 91.6928/15, e após ter atingido 54,41% de gastos com pessoal em dezembro de 2015, em ofensa, portanto, aos arts. 15, 21, 22 e 23 da LRF;

f) Homologação da aprovação do filho do Prefeito Municipal, em 1º lugar, para o cargo de médico auditor, e de diversos médicos beneficiários de pagamentos através de RPA; e

g) Aproveitamento de questões de outros concursos.

Requeru-se, ao final, a imediata suspensão de todos os atos vinculados ao edital de Concurso Público nº 0001/2016, a proibição de qualquer nomeação ou provimento dos aprovados, a revogação dos editais de convocação nº 001 e 002/2016, o cancelamento do concurso, e a aplicação de sanções aos responsáveis.

Pelo Despacho nº 1061/17 (peça 7), considerando que a maior parte dos fatos denunciados (itens “d” a “g”) se refere ao Concurso Público de Edital nº 001/2016, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informasse se referido certame já era objeto de análise por esta Corte de Contas.

A diligência foi atendida pela Informação nº 384/17, daquela unidade (peça 8), em que informou a existência de três processos de Admissão de Pessoal referentes ao Concurso Público de Edital nº 001/2016 do Município Denunciado.

Diante disso, pelo Despacho nº 1076/17 (peça 9), deixei de conhecer dos fatos elencados nos itens "d" a "g", acima, para efeito de processamento na presente Denúncia, por se referirem a certame já em análise por este Tribunal, e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para manifestações preliminares quanto aos fatos sintetizados nos itens "a" a "c" do Despacho nº 1061/17, nas respectivas áreas de atuação.

Em atendimento, as unidades técnicas se manifestaram e solicitaram o deferimento de diligências complementares para esclarecimentos desses fatos (peças 07 e 13 a 19).

No Parecer nº 1822/17 (peça 13), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal requereu a realização de diligência à origem para que: junte o instrumento normativo que criou os cargos comissionados e informe se todos os cargos de Direção e Chefia possuem servidores subordinados a serem dirigidos e chefados; informe se o Município Denunciado faz uso de RPAs e, em sendo o caso, junte documentos pertinentes; e para que preste esclarecimentos e junte documentos relativos à contratação da empresa Frammos Solutions Ltda. e da OSCIP Instituto Confiancce.

Por meio da Instrução nº 13123/21 (peça 19), a Coordenaria de Gestão Municipal, após realizar o levantamento e a revisão de todas as apurações e diligências apresentadas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1822/17, peça 13), pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 684/20, peça 14) e pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação nº 126/20, peça 15), informou: que se verificou que, em 2013, o Município Denunciado firmou o Contrato nº 12013/2013 com o Instituto Confiancce, tendo por base o processo de Inexigibilidade nº 25/2013, assim como um contrato com a empresa Frammos Solutions Ltda, tendo por base o processo de Inexigibilidade nº 33/2013, mas que faltam informações sobre os objetos dos contratos para análise e classificação da contabilização das despesas; bem como que se torna necessário que o Município relacione, preferencialmente em formato de tabela, os cargos comissionados existentes na estrutura administrativa da entidade e, em se tratando dos cargos de direção e chefia, que arrole os servidores públicos efetivos a eles subordinados.

A diligência foi acolhida pelo Despacho nº 930/21 (peça 20), em que determinei a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual gestor para prestarem esclarecimentos e juntarem os seguinte documentos e informações: a) relatório, preferencialmente em formato de tabela, relacionando os cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Município Denunciado, as leis que os criaram e, em se tratando dos cargos de direção e chefia, os servidores públicos efetivos a eles subordinados; b) informem se o Município Denunciado fez uso de RPA's no período de 2013 a 2016 e, em sendo o caso, juntem os documentos pertinentes; e c) cópias de todos os contratos firmados pelo Município Denunciado com o Instituto Confiancce e com a empresa Frammos Solutions Ltda. no período de 2013 a 2016, acompanhados dos respectivos aditivos e procedimentos licitatórios ou de contratação.

Após o retorno das diligências, com a apresentação de esclarecimentos e documentos nas peças 43 a 89, determinei, por meio do Despacho nº 1693/21 (peça 91) a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresentasse manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia relativamente às supostas irregularidades sintetizadas nos itens "a", "b" e "c" facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 349/2022 (peça 93), em que opinou pelo recebimento da presente Denúncia unicamente "no tocante às irregularidades encontradas na contratação de profissionais por RPA's (item 2.2), na terceirização de serviços de saúde (item 2.3), e na classificação das despesas de pessoal (item 2.4)".

Pelo Despacho nº 212/22 (peça 94), considerando que não houve apontamento de dano ao erário em relação a essas três supostas irregularidades, bem como que elas se referem a fatos ocorridos entre os exercícios de 2013 e 2016, determinei o retorno dos autos àquela unidade para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu, então, a Instrução nº 802/22 (peça 96), em que passou a opinar pelo não recebimento da Denúncia, diante da prescrição da pretensão sancionatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 168/22, da 5ª Procuradoria de Contas (peça 97), compartilhou "da conclusão pelo não recebimento do feito, considerando a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte em relação aos fatos noticiados, nos termos do Prejulgado nº 26, bem como a ausência de indícios da ocorrência de dano ao erário".

Retornaram os autos.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito, diante da insuficiência de indícios relativamente a parte das supostas irregularidades apontadas (itens 2.1 e 2.5, abaixo) e do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas em relação à outra parte (itens 2.2 a 2.4).

Para melhor apreciação das supostas irregularidades elencadas nos itens "a" a "c", acima, adoto o desmembramento do item "a" realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 249/22 (peça 93), passando subdividir a análise nos seguintes tópicos:

- Burla ao concurso público mediante elevado número de cargos comissionados;
- Burla ao concurso público mediante dispêndio excessivo com RPAs;

- Burla ao concurso público mediante terceirização de serviços com a empresa Frammos Solutions Ltda. e a OSCIP Instituto Confiancce;
- Não contabilização dessas despesas como gastos de pessoal; e
- Pagamentos a empresas e particulares por serviços não prestados.

2.1. Burla ao concurso público mediante elevado número de cargos comissionados

O primeiro apontamento de irregularidade consiste na suposta nomeação de diversos servidores em cargos de provimento em comissão como forma de evitar a contratação de servidores efetivos, em contrariedade à regra do ingresso mediante concurso público.

Com base na lista de servidores comissionados nomeados entre os exercícios de 2013 e 2016, apresentada pelo Município Denunciado na peça 45, e a partir de dados extraídos do portal da transparência municipal, apurou a Coordenadoria de Gestão Municipal que até 2015 foram mantidos ocupados cerca de 3,5 vezes mais cargos efetivos do que comissionados, sendo que, no final de 2016, o quadro foi quase totalmente preenchido por servidores efetivos, totalizando 626 contra apenas 19 comissionados, possivelmente por força da Lei Municipal nº 834/2015, que passou a definir que no mínimo 50% das funções de Diretores de Departamento seriam exercidas, a partir de 2017, por servidores do quadro efetivo, e que as funções de Chefia das Divisões seriam exercidas exclusivamente por servidores efetivos.[1]

Ponderou a unidade técnica que, apesar de não trazidas as leis que criaram os cargos em comissão e a discriminação dos servidores efetivos que seriam subordinados aos funcionários comissionados, a Denúncia igualmente não trouxe nenhum fato específico que justificasse essa análise pormenorizada, o que, somado à constatação de que o Município sempre manteve muito mais servidores efetivos em seu quadro do que comissionados, indica que o Município se encontrava em conformidade com o disposto no item VII, do Prejulgado nº 25, deste Tribunal.[2]

Assim, merece acolhida o opinativo técnico quando à ausência de indícios mínimos para justificar o processamento da Denúncia relativamente ao presente apontamento de irregularidade.

2.2. Burla ao concurso público mediante dispêndio excessivo com RPAs

Apontou o Denunciante que o Município Denunciado haveria se utilizado da contratação de prestadores de serviços por RPAs como forma de evitar a contratação de servidores efetivos por concurso público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nas listagens dos pagamentos efetuados apresentadas (peças 46 a 49), expôs que muitos prestadores eram contratados mensalmente para diversas funções (como auxiliar de serviços gerais, professor, motorista, mecânico, auxiliar administrativo, prestador de serviços, técnico em enfermagem, enfermeiro, médico plantonista), e que os gastos foram elevados, totalizando: "em 2014, cerca de R\$ 250.000,00 mensais (peça 46); em 2015, aproximadamente R\$ 350.000,00 mensais (peça 48); e em 2016, cerca de R\$ 500.000,00 em diversos meses (peça 47)".

Diante disso, manifestou o entendimento de que o Município necessitou constantemente desses prestadores de serviços para atuação nas áreas da saúde, educação e administração geral, o que demonstraria a necessidade de contratação de servidores efetivos, sob pena de desrespeito à regra do ingresso no serviço público por concurso, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo a contratação por RPA considerada modalidade excepcional pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal haja opinado inicialmente pelo recebimento da Denúncia quanto ao uso excessivo da contratação por RPA, considerando que não houve a constatação de qualquer dano ao erário dele decorrente, e que a suposta falha haveria ocorrido entre os exercícios de 2013 e 2016, a própria unidade técnica, na Instrução nº 802/22 (peça 96), modificou seu entendimento para recomendar o não processamento, diante da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Verifico que, realmente, desde sua atuação, em julho de 2016, a presente Denúncia não foi formalmente recebida, visto que, por meio dos despachos anteriores, houve a determinação de diligências visando subsidiar o juízo de admissibilidade.

Assim, considerando que os fatos tratados neste tópico ocorreram nos exercícios de 2013 a 2016, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória relativamente a eles, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas,[3] e a consequente inviabilidade do processamento da Denúncia nesse tocante.

2.3. Burla ao concurso público mediante terceirização de serviços com a empresa Frammos Solutions Ltda. e a OSCIP Instituto Confiancce

Neste ponto, afirmou o Denunciante que o Município Denunciado se utilizou dos serviços prestados pela empresa Frammos Solutions Ltda. e pela OSCIP Instituto Confiancce para burlar a contratação de servidores efetivos.

Expôs a unidade técnica que o contrato celebrado com a empresa Frammos Solutions Ltda. previa o pagamento mensal de R\$ 746.118,53 para a disponibilização de profissionais para atuarem na área da saúde (peça 50), bem como que o termo de parceria firmado com o Instituto Confiancce, e seus quatro aditivos (peças 64, 79, 81, 83, 85 e 86), envolveu o pagamento de R\$ 7.052.040,90 para programas nas áreas da saúde, coleta de lixo, armazém da família e educação.

Tendo em vista que a empresa e o instituto disponibilizaram ao Município diversos profissionais de atenção básica à saúde (técnicos em enfermagem, enfermeiros, clínicos gerais, assistentes sociais, agentes comunitários, psicólogos, psiquiatras, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, farmacêuticos, nutricionistas, pediatras, odontólogos, cirurgiões-dentistas, dentre outros), considerou presentes indícios de que a Prefeitura se utilizou da terceirização de serviços como substituição à contratação de servidores efetivos na área de saúde, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

No entanto, considerando que, assim como os fatos apreciados no tópico anterior, se está diante de suposta irregularidade ocorrida nos exercícios de 2013 a 2016, em relação à qual não houve o apontamento de dano ao erário, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, face ao decurso de mais de cinco anos, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, como igualmente corroboraram as manifestações finais da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que reconheceram a ausência de utilidade no seu processamento.

2.4. Não contabilização dessas despesas como gastos de pessoal Sustentou o Denunciante que os subterfúgios denunciados também teriam o intuito de maquiagem as despesas com pessoal, que superava o limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, II, "b").

A esse propósito, informou a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, na Informação nº 126/20 (peça 15), que "apenas parte dos valores empenhados em favor da empresa Frammos Solutions Ltda. foram contabilizados no Elemento de Despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização)", bem como que "a totalidade dos valores empenhados em favor do Instituto Confiancce não entraram no cômputo das Despesas com Pessoal do município, pois foram contabilizados nos elementos 39 e 41 (Serviço Médico Hospitalar e Contribuições a Instituições Sociais, respectivamente)".

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 349/22 (peça 93), diante da constatação, no tópico anterior, da presença de indícios de que o Município Denunciado recorreu à terceirização de serviços públicos para atividades de atenção básica à saúde em substituição indevida a servidores efetivos, manifestou o entendimento de que a totalidade dos valores empenhados à empresa Frammos, assim como a parte dos valores destinados ao Instituto Confiancce referente ao programa na área da saúde, deveriam haver sido contabilizadas como despesa de pessoal.

Todavia, assim como nos dois tópicos anteriores, a própria unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, reconheceu a ausência de utilidade no processamento dessa suposta irregularidade, em razão de ela haver ocorrido nos exercícios de 2013 a 2016 e da ausência de apontamento de dano ao erário, o que enseja a necessidade de reconhecimento prescrição da pretensão sancionatória, diante do decurso de mais de cinco anos, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

2.5. Pagamentos a empresas e particulares por serviços não prestados Neste derradeiro tópico, muito embora o Denunciante haja alegado que muitos dos serviços contratados e pagos não foram prestados (supostamente beneficiando até parentes e o filho do então Prefeito), bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal que não houve a indicação, de forma específica, de nenhum serviço que supostamente haveria deixado de ser prestado.

Ademais, apesar de o Denunciante mencionar que essas irregularidades já haveriam sido apontadas por este Tribunal de Contas no processo nº 33536-4/15, atestou a unidade técnica que não foi possível localizar qualquer processo com o número indicado.

Considerando que, de fato, o Denunciante não apontou uma situação concreta sequer de pagamento por serviços não prestados, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à ausência de qualquer indicio mínimo nos autos que pudesse viabilizar o processamento do presente apontamento de irregularidade.

Assim, e diante de todo o exposto, tendo em vista a insuficiência de indícios relativamente às supostas irregularidades tratadas nos itens 2.1 e 2.5, acima, bem como a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal em face das supostas irregularidades tratadas nos tópicos 2.2, 2.3 e 2.4, resta integralmente inviável o processamento da presente Denúncia, motivo pelo qual determino o consequente encerramento do processo, sem apreciação do mérito.

3. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação do Ministério Público de Contas no mesmo sentido da presente decisão, resta desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do juízo negativo de admissibilidade.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 16 As funções de Diretores de Departamento, serão exercidas, a partir do dia 1º de janeiro de 2017, com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua totalidade, por servidores do quadro efetivo do Executivo Municipal.

Art. 17 As funções de chefia das Divisões, serão exercidas, a partir do dia 1º de janeiro de 2017, exclusivamente, por servidores do quadro efetivo do Executivo Municipal.

2. vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

3. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº:-66491/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

PROCURADOR:-CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-347/22

1. Em acolhimento ao contido no Despacho no 371/22 (peça 97), da Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro no art. 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação dos interessados Jonatas Felisberto Silva, Jackson Franzoni e Sirlene Pereira Ferreira Svartz, a fim de que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 85)

2. Após o decurso do prazo assinalado, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2022.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-560749/21

ORIGEM:-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDACAO

INTERESSADO:-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDACAO, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

PROCURADOR:-GUSTAVO SWAIN KFOURI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO:-349/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 145/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 33), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova:

1.a. nova intimação do responsável Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório, mediante a juntada da documentação indicada como faltante pela unidade técnica.

1.b. a inclusão do Estado do Paraná como interessado[1], e, na sequência, realize sua citação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos e apresente a documentação faltante, indicada no item 2, da instrução retro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 13. A partir da Assembleia Geral que determinar a extinção do Badep, o Estado do Paraná o sucederá em todos os seus direitos e obrigações, incluindo nas não se limitando aos contratos e ações judiciais em que o Badep figure como parte, assistente, oponente ou terceiro interessado, bem como seu patrimônio e todo e qualquer ativo ou passivo presente ou futuro. (Lei Estadual nº 18.929/2016) (sem grifos no original)

PROCESSO Nº:-446187/20

ORIGEM:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-350/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação, acompanhada de novos documentos, apresentada pela Defensoria Pública, nas peças 46 a 49.

2. Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-123564/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT

ARRAES, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-351/22

1. Com fulcro no art. 357, §1º do Regimento Interno, recebo os novos documentos apresentados pelo Município de Adrianópolis, nas peças 107/109.

2. Em acolhimento ao contido no Parecer nº 238/22, do Ministério Público de Contas (peça 106), remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

3. Após, retornem os autos ao Parquet, para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-436237/16

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGENOR PERON DORIGON, EDSON FERREIRA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE

GOLAMBIUK

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-352/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, Sr. Edson Ferreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste e apresente esclarecimentos/documentos quanto ao contido na Instrução nº 957/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-654413/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ADEL MASSABKI JUNIOR, ANANDA MARQUES DE GODOI, BARBARA RADIGONDA, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANDARA PERARO DE SOUSA, FERNANDA DE SOUZA, FLÁVIA MARIA ARAUJO, GLADYS HEBE TURRISSI, GUSTAVO CUARTAS ARANGO NETO, JOSE DO CARMO GARCIA, LUZIANA SUZUKI BRAMBILA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULA CAVALCANTI ENDO, ROMULO ANDRADE MARCATO, SILVANA DA SILVA SANTOS DELGADO, THADEU JAIRO GUERRA SILVA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-353/22**

1. Face ao contido na Instrução 1132/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-233560/10**

**ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, CONCEICAO APARECIDA DIAS, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), LENI TEREZINHA STADELMANN, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS PROCURADOR:-NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-354/22**

1. Tendo-se em conta a certidão de decurso de prazo de peça 208, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, pela via postal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer 946/21, do Ministério Público de Contas (peça 203).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-725779/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, AGLAE TEREZINHA GUGEL BORILE, AILTON PELENTIN, ALCINEA SARETA SCHREIBER, ALINE KARINE NUNES, ANA LUCIA SANTIN, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, ANDERSON MAIESKI, ANGELA MARIA ANTONIETTI, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA ZANONI, CAMILLA ZANCAN, CAROLINE CICHOSKI DA ROSA, CASSIANE COPERCINI, CATIA CILENE CARRICO, CELSO POTRICK, CHANTRELLE MARUANA ROQUE, CHARLES NAIRAN STEIMBACH, CIDE CEZAR DALLA VECHIA, CLAUDINEIA STRAPAZAL, CLEBER FONTANA, CLECI AFONCO DOS SANTOS, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, CLEONICE WELTER, CRIMAIR GUEDES, CRISTIANE ZAMADEI DE LARA, DAIANE CAROLINE MELO BARBOSA, DAIANE CRISTINA DA ROCHA, DALVACI GODERT PEDROSO, DENISE DOS SANTOS PETRI, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDILSON RICARDO DE SOUZA, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDSON DE OLIVEIRA, ELAINE GODINHO, ELIANE TERESINHA GERHARD, ELIANE TEREZA CASAMALI, ELIANE ZANINI ZENATTI, EVANI GOULARTE, FABIANA VIEIRA, FERNANDO JOSE SEGALA, FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELLI SCHMITZ, GENI FRANZENCABRAL, GILVANA FATIMA CARVALHO, GISLAINE STECANELLA, HERNANI FLAVIO PESSATTO NUNES, ILIANA GRANDO MONAUER, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, JANAINA DA SILVA MACHADO, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANIELLI PRESTES ROZIN, JAQUELINE SCHNOBLI DA SILVA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO, JOAO PAULO GOLTZ FRANCA, JOCELAINA APARECIDA CORDEIRO, JOCIANE MENDES, JUCELEIA DA CONCEICAO ANTONIO FAUSTINO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEAO, JULIETA BERLATO ANTUNES, KATIA BRUNHERA GULARTE, LARISSA CRISTINA FACHINELLO, LILIANA TURMINA, LOURDES RUFATTO, LUANA BATISTA ANTONELLI, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIANO DOS SANTOS EMMERICH, LUCINEIA DA SILVA RAIMUNDO, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA DE FREITAS PAIM, MARCIA REGINA GUGEL NAVARINI, MARCIA SPTIL, MARCIANE NUNES CAVALHEIRO, MARCOS AURELIO ANTUNES DA CRUZ, MARIA ELENA SEVERO, MARIA ROSANE DOS SANTOS, MARICELI ANTUNES DA ROCHA, MARINEIDE DE ALCANTARA MIOTTI, MAYARA EMILIA KESSLER, MICHELLI CRISTIANI MICHALICHEN, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NEDI DOS SANTOS, PATRICIA ANTUNES DE MORAES, PATRICIA APARECIDA BOITO NUNES, PAULA TASSIANE RODRIGUES DA CUNHA, PEDRO BATISTA PERES, RAFAELA DA CUNHA VARGAS, REGIANE LECI DA COSTA, REGIANE TAIS ARALDI, RICARDO LOUREIRO SAMPAIO, ROBERTA RIANE ABATI, RONALDO CORREA, RONISE MASETTO, ROSANE MARIA OSSANI, ROSANGELA WALCHAK PIRES, ROSELI BASOTTI GROSSELLI, ROSELI RIBEIRO DE JESUS, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SIMONE APARECIDA CAUMO, SIMONE OLGA FEDECHEN CORREA, SIRLENE ANTONIO FAUSTINO, SONIA APARECIDA LIRA, SUELEN STEINHEUSER HELLMANN, SUELY VALENTE RANGEL, SUZANA SILVEIRA DE SOUZA ZANELLA, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BETTIRO, VANDA STRASSER BRANDAO, VANESSA DAPONT, VANTOIR CEZAR VIEIRA CHAVES, VIVIANA DEIZE CAPRA, ZENI ALVES VALENTE**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-355/22**

1. Em acolhimento ao sugerido na Instrução 1102/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e esclarecimentos sobre os apontamentos contidos no Parecer 902/21, do Ministério Público de Contas (peça 64).

2. Após o decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-445877/21**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-356/22**

1. Ciente da decisão denegatória da segurança proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, movido pelo Paranaguá Previdência em face do Despacho nº 750/21, proferido nos autos de Representação nº 331782/21.

2. Em observância ao Despacho 780/22, do Gabinete da Presidência, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-152250/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, NAUDÉ PEDRO PRATES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-358/22**

1. Recebo a manifestação apresentada nas peças 47 a 49, mas deixo de, neste momento, deliberar sobre os requerimentos formulados, inclusive sobre a possível citação do espólio, diante da notícia de falecimento do Sr. ALBINO BISSOLOTTI, ex-gestor do município no período de 08/10/20 a 31/12/20, uma vez que ainda não decorreu o prazo de manifestação dos demais interessados/responsáveis.

Além disso, a decisão sobre a necessidade ou não de citação do espólio do ex-gestor Albino Bissolotti depende de nova manifestação da unidade técnica sobre o saneamento das irregularidades originalmente apontadas, bem como sobre possível ocorrência de dano ao erário, uma vez que as sanções de caráter exclusivamente pessoal restaram extintas com o falecimento do ex-gestor, conforme dispõe no art. 5º, XLV, da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Após, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-436246/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER, CARLOS LUNELLI, DEOCLECIO DE NEZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-359/22**

1. Em complementação ao contido no Despacho 316/22 (peça 91), tendo em conta a comprovação de atendimento às determinações contidas no item II, "i" e "ii", do Acórdão 1786/21, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 798/21 e 27/22, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 61 e 89) e no Parecer nº 197/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – CNPJ Nº 76.205.970/0001-95, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-250286/21**

**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA**

**PROCURADOR:-JOSE RENATO DE MELLO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-361/22**

1. Tendo-se em conta o requerimento apresentado pela UNICENTRO, nas peças 71/72, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca do atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 3475/21 – Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-165100/22  
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE  
INTERESSADO:-SONIA APARECIDA DE CAMPOS  
ASSUNTO:-CONSULTA  
DESPACHO:-362/22

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, representada por sua Presidente, Sônia Aparecida de Campos de Souza na qual indaga esta Corte de Contas:

É possível a contagem de tempo, desde o dia 28/05/2020 até 31/12/2021, como período aquisitivo para a concessão de quinquênio aos servidores públicos, desde que o pagamento não seja feito durante esse período? Ou seja, é possível considerar o período de 28/05/2020 até 31/12/2021 para aquisição do direito ao quinquênio, desde que o pagamento ocorra somente após 01/01/2022?

A consulta foi acompanhada de parecer jurídico enfrentando o tema, conforme peça 4.

É o relatório.

2. Em consulta ao banco de jurisprudência deste Tribunal, identifica-se que similar questionamento já foi objeto de pronunciamento recente desta Corte de Contas, inclusive com força normativa, por meio do Acórdão nº 3239/21 - Tribunal Pleno (autos nº 439095/21)[1], razão pela qual não conheço da presente, na forma do §4º do artigo 313, do Regimento Interno.

3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consultante, remetendo cópia do Acórdão supramencionado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Consulta. Licença especial e outros benefícios. Contagem de tempo entre 28/05/20 e 31/12/21. Possibilidade, sendo vedados apenas o pagamento e fruição neste período. (...)".

PROCESSO Nº:-731780/17  
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ISOLETE VICENTIN CORREA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-364/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 861/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o requerido no Parecer 251/22, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova:

1.a. nova intimação do ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, insira, no SIAP, os dados da Portaria nº 059/2022, conforme consta nos itens 6.1. e 8 do "Manual do SIAP", Módulo "Aposentadoria", nos termos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

1.b. nova intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos acerca da discrepância de valores dos vencimentos da servidora, indicados pelo Parquet, no Parecer retro (peça 67).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº:-581114/19  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA ARANDA DA MOTA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora LUCIA APARECIDA ARANDA DA MOTA, no cargo de Agente Educacional I, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 3024/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/07/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO Nº:-702042/16  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ  
INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ  
DESPACHO Nº:-82/22

Trata-se da execução do Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara (peça 60), de relatório do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado na Prestação de Contas Anual n.º 274825/14, reformado parcialmente pelo Acórdão n.º 52/21-Tribunal Pleno[1], emitido no âmbito do presente Recurso de Revista.

2. O senhor Antenor Xavier de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporá, por intermédio das petições n.º 158952/22 (peças 109-110) e n.º 165274/22 (peças 112-118), em atenção ao Despacho n.º 337/21-GATBC (peça 100), junta esclarecimentos e documentos, para fins de comprovação do cumprimento do item III da decisão originária:

III. DETERMINAR ao Responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social; e

3. Recebo a documentação.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Recurso de Revista, distribuído por sorteio ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, teve sua relatoria alterada quando de seu julgamento, tendo em vista divergência parcial apresentada quanto ao voto do relator, encampada pela maioria do colegiado, tendo sido assim lavrado a parte dispositiva do Acórdão n.º 52/21-Tribunal Pleno:

I) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, conhecer do Recurso de Revista, "para o efeito de converter em ressalva a restrição relativa às funções técnicas de contabilidade estarem em desacordo com o Prejulgado nº 06, com afastamento da respectiva multa";

II) por maioria, nos termos do voto parcialmente divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, converter em ressalva o item Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, afastando a multa correspondente, julgando-se regulares com ressalva as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporá, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Antenor Xavier de Souza<sup>8</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO acompanhou na íntegra o voto do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, restando ambos vencidos quanto à divergência.

[Nota de rodapé:]

8 Sem prejuízo da manutenção das demais disposições do Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara recorrido, não referenciadas no voto do relator originário [do Recurso de Revista].

PROCESSO Nº:-115595/22  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS  
INTERESSADO:-DOUGLAS FELIPE BARBOSA, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA  
DESPACHO Nº:-86/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 27, concedo 5 dias úteis adicionais ao requerente, a serem contados sem solução de continuidade, por analogia ao que estipula o Parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno[1].

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1063/2022

Processo Nº: 181210/22

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 10:22:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Interessado: MICHEL CALDATO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1064/2022

Processo Nº: 181270/22

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 10:48:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ROGERIO ALVES DE ARAUJO, VALDIR DA COSTA BUENO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1065/2022

Processo Nº: 167633/22

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 11:04:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

Interessado: ANTONIO PAULINO MELLO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1066/2022

Processo Nº: 181598/22

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 11:11:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

Interessado: WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1067/2022

Processo Nº: 179887/22

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 11:23:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Interessado: RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1068/2022

Processo Nº: 181288/22

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 11:27:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: RAFAEL FRANCO FACCIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1069/2022

Processo Nº: 180850/22

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 11:32:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1070/2022**

**Processo Nº: 179020/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 11:39:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1071/2022**

**Processo Nº: 350112/19**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 12:08:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BENEDITA DE ALMEIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1072/2022**

**Processo Nº: 493803/17**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 12:16:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1073/2022**

**Processo Nº: 165544/20**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 12:30:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DORACI FRANCISCA DE SA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1074/2022**

**Processo Nº: 178139/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 12:56:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: FERNANDO MANTUVAMNI, MARCUS VINICIUS BRAZ SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1075/2022**

**Processo Nº: 181997/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 13:26:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: JORGE LUIZ SANTIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1076/2022**

**Processo Nº: 174575/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 13:28:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

Interessado: ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1077/2022**

**Processo Nº: 175504/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 13:42:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1078/2022**

**Processo Nº: 182357/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 13:47:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: JUAREZ ALBERTON

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1079/2022**

**Processo Nº: 182403/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 13:56:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: JORGE LUIZ SANTIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1080/2022**

**Processo Nº: 182349/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 13:59:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1081/2022**

**Processo Nº: 145974/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 14:19:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: LUIZ MOURA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1082/2022**

**Processo Nº: 181326/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 14:29:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: NELSON FERREIRA RAMOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1083/2022**

**Processo Nº: 182683/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 14:35:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1084/2022**

**Processo Nº: 182721/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 14:44:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: SILVANE BOTTEGA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1085/2022**

**Processo Nº: 182799/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 14:49:12  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
 Interessado: JANAINA BARBOSA DA SILVA  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1086/2022**

**Processo Nº: 182926/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 15:15:27  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE  
 Interessado: JOSÉ CARLOS RADOSKI  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1087/2022**

**Processo Nº: 182942/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 15:26:23  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
 Interessado: RUY TAVERNA DA FONSECA  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1088/2022**

**Processo Nº: 183035/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 15:32:51  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA  
 Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1089/2022**

**Processo Nº: 173862/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 15:42:42  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL  
 Interessado: PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1090/2022**

**Processo Nº: 182560/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 15:43:12  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
 Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1091/2022**

**Processo Nº: 167870/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 15:47:47  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1092/2022**

**Processo Nº: 183213/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 16:00:22  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
 Interessado: LEOMAR ROHDEN  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1093/2022**

**Processo Nº: 144959/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 16:12:14  
 Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
 Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA  
 Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1094/2022**

**Processo Nº: 183361/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 16:16:44  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
 Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
 Interessado: SERGIO JOSE SANTI  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1095/2022**

**Processo Nº: 180702/22**

Data e hora da distribuição: 18/03/2022 17:29:20  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL  
 Interessado: ELMO FRANKE PAULI  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1096/2022**

**Processo Nº: 183957/22**

Data e hora da distribuição: 19/03/2022 07:22:20  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA  
 Interessado: HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 12/22 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
580072/17	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ	ROBERTA RIANE ABATI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 2/2017	21/02/2017
580072/17	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ	GIRLEI DA ROSA BRAZ	ASSISTENTE SOCIAL	Regime CLT	Contrato 6/2017	10/03/2017
580072/17	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ	JULIANA RODRIGUES DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime CLT	Contrato 9/2017	13/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
580072/17	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ	ALADALE FLACH MELLA PASA	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 8/2017	06/06/2017
580072/17	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ	MARESSA JAQUELINE JELLINEK	FARMACEUTICO	Regime CLT	Contrato 012017/2017	10/02/2017
580072/17	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ	NELIR ANTONIO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 7/2017	03/06/2017
580072/17	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ	ROZECLER BELIN SUEZA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 3/2017	21/02/2017
580072/17	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ	MARIQUELI DACHERY DO PRADO	TECNICO EM ENFERMAGEM - tec. enfermagem	Regime CLT	Contrato 4/2017	07/03/2017
580072/17	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ	VALDEVINA DA COSTA	TELEFONISTA - telefonista	Regime CLT	Contrato 5/2017	07/03/2017
493730/17	CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL	MARCOS AURELIO DE SOUZA MENDES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 179/2016	16/12/2016
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DAVID MIERES	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 122/2019	21/11/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BIANCA CAROLINE CUSTODIO DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 99/2019	14/10/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEYBER HENRIQUE SANTOS	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 99/2019	14/10/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELIZANGELA SANTANA DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 96/2019	04/10/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FERNANDA FREZARINE ROCCO	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 84/2019	16/09/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	HEVERTON SOUZA BERALDO	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 96/2019	04/10/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JONATHAN CALGARO PRESA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 77/2019	09/09/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LAIANA TOLEDO PETENUSSO	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 39/2019	24/06/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LETICIA DUARTE DE FARIAS	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 053/2019	17/07/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NAYANA FERREIRA GARCIA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 43/2019	03/07/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THENNIFER ADRIELY MOENSTER DE ALMEIDA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 34/2019	04/06/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LINTON MARCELO MOLLMANN	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 86/2019	18/09/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALANA PADILHA FONTANELLA	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 055/2019	24/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FERNANDO DOS ANJOS SCHMITZ	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 86/2019	18/09/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	OSMAR DERLI TSCHODEPKE BORGES FILHO	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 067/2019	23/08/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VICTOR AUGUSTO MARTINS	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 79/2019	11/09/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ESTELA CRISTINA GIGLIO DE SOUSA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 37/2019	13/06/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MAIKEL LUIS FIM	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 064/2019	14/08/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSSANA VIVIANE PATUZZO VIEIRA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 67/2019	23/08/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	STELLA EUNICE MOTA PAES	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 37/2019	13/06/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THABARA RENATY SANCHEZ CAMPOS	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 79/2019	11/09/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VINICIUS XAVIER DE ALENCASTRO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 48/2019	12/07/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	WILLIAN RODRIGO FEISTLER	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 126/2019	27/11/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEITON ANDERSON MARQUITE	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 96/2019	04/10/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDERSON DE PAULA TAIT	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 77/2019	09/09/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELIO ASTRISSI	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 77/2019	09/09/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 77/2019	09/09/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THIAGO DA SILVA ROSA	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 96/2019	04/10/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DAVID XAVIER COSTA	Tecnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 115/2019	11/11/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA	Tecnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 108/2019	01/11/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCAS RAFAEL KLAUS	Tecnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 122/2019	21/11/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAULO HENRIQUE DINIZ	Tecnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 108/2019	01/11/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIANE CRISTINA HUBNER	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 93/2019	25/09/2019
29936/20	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TAIZA CAMILO DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 053/2019	17/07/2019
649455/17	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE SANEAMENT O DO PARANA - CISPAR	HELOISA ROMAO DOS REIS SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 472017/2017	16/08/2017
649455/17	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE SANEAMENT O DO PARANA - CISPAR	JESSICA GONCALVES ALVES	Auxiliar Laboratório	Regime CLT	Contrato 432017/2017	03/08/2017
649455/17	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE SANEAMENT O DO PARANA - CISPAR	MAIARA MORSELLI COELHO BARBOSA BALSALOBRE	Auxiliar de Laboratório	Regime CLT	Contrato 232017/2017	10/05/2017
649455/17	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE SANEAMENT O DO PARANA - CISPAR	WILLIAN CITELLI CONTI	Auxiliar de Laboratório	Regime CLT	Contrato 112017/2017	07/03/2017
649455/17	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE SANEAMENT O DO PARANA - CISPAR	JONNY CRISTIANO CARVALHO	TÉCNICO EM LABORATÓRI O	Regime CLT	Contrato 312017/2017	11/07/2017
649455/17	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE SANEAMENT O DO PARANA - CISPAR	KENIA ELINES BECK JASPER	TÉCNICO EM LABORATÓRI O	Regime CLT	Contrato 132017/2017	24/03/2017
649455/17	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE SANEAMENT O DO PARANA - CISPAR	VALDIR CESAR HARTMANN JASPER JUNIOR	Técnico em Saneamento	Regime CLT	Contrato 142017/2017	03/04/2017
711763/21	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE SAUDE DO NORTE PIONEIRO	ANDRE JOSE MINGHINI CAMPOS	ADVOGADO	Regime CLT	Contrato 142/2021	20/12/2021
664420/17	CONSORCIO INTERMUNICI PAL DE SAUDE IGUAÇU	CRISTIANE CANDIDA FERREIRA	Técnico de Enfermagem - Ensino médio técnico	Regime CLT	Contrato 9/2017	24/02/2017
198710/20	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	CLEBER LORDANO	Agente de Comb. à Dengue 40h. - Agente de Combate a Dengue	Regime CLT	Contrato 001/2020	18/02/2020
198710/20	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ANA PAULA VIEIRA	Agente de Saúde 40h - Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 005/2019	01/05/2019
198710/20	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	DAMARIS DE OLIVEIRA	Agente de Saúde 40h - Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 002/2020	29/02/2020
198710/20	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	FERNANDO DOS REIS	Agente de Saúde 40h - Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 003/2020	07/03/2020
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	KATIA CRISTINA ALVES SOARES	Agente de Vigilancia Sanitária 40h	Regime estatutário	Decreto 035/2017	04/02/2017
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	CELIA REGINA DA SILVA PARRA	Assistente Social 30h	Regime estatutário	Decreto 239/2016	28/12/2016
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	GRAGIANI CARDIN BOTELHO	Assistente Social 30h	Regime estatutário	Decreto 239/2016	28/12/2016
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	JESSICA SOUZA LIMA	Assistente Social 30h	Regime estatutário	Decreto 210/2017	05/09/2017
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	BRUNA DA SILVA DUARTE	Auxiliar de Servicos Gerais 40h	Regime estatutário	Decreto 078/2019	23/04/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	DAIANE ALVES ANTAL BRAGA	Auxiliar de Servicos Gerais 40h	Regime estatutário	Decreto 101/2019	13/06/2019
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	LAZARA GUTIERRE PEDROZO	Auxiliar de Servicos Gerais 40h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	MÁRCIA FERREIRA OLIVEIRA	Auxiliar de Servicos Gerais 40h	Regime estatutário	Decreto 078/2019	23/04/2019
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	RITA ELIAS LOMES	Auxiliar de Servicos Gerais 40h	Regime estatutário	Decreto 193/2017	16/08/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	SUELI DA SILVA PEREIRA	Auxiliar de Servicos Gerais 40h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	JULIANE GOMES FERNANDES	Coletor de Residuos Solidos 40h	Regime estatutário	Decreto 193/2017	16/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ROSIMEIRE CARNEIRO	Coletor de Residuos Solidos 40h	Regime estatutário	Decreto 070/2017	21/03/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ALICE FERREIRA ROSA DOS SANTOS	Enfermeiro 40h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	EMERSON TARENTIN	Enfermeiro 40h	Regime estatutário	Decreto 035/2017	04/02/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN	Fiscal de Tributos 40h	Regime estatutário	Decreto 209/2017	05/09/2017
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ADRIANO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS	Motorista 40h	Regime estatutário	Decreto 108/2017	05/05/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	CAROLINA VIEIRA SANTOS MORAQ	Motorista 40h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	DOUGLAS ANTONIO GOMES	Motorista 40h	Regime estatutário	Decreto 108/2017	05/05/2017
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	EDILSON RAMOS DE MATTOS	Motorista 40h	Regime estatutário	Decreto 108/2017	05/05/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	NATAL APARECIDO DE COITO	Motorista 40h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	REGINALDO ALMEIDA	Motorista 40h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	RODRIGO PONTES SIERRA	Motorista 40h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	RONALDO ADRIANO DA PAIXAO	Motorista 40h	Regime estatutário	Decreto 108/2017	05/05/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	SIDMAR CANDIDA SOARES	Motorista 40h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ALEF ANTUNES ROSA IKEDA	Operário Braçal 40h	Regime estatutário	Decreto 193/2017	16/08/2017
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES	Operário Braçal 40h	Regime estatutário	Decreto 082/2019	01/05/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	DEVANIR ANTONIO DE LIMA	Operário Braçal 40h	Regime estatutário	Decreto 125/2019	18/07/2019
198795/20	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	EDILSON BRITO	Operário Braçal 40h	Regime estatutário	Decreto 223/2019	09/10/2019
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ISABELA BRAZ DE OLIVEIRA LIEDMANN	Operário Braçal 40h	Regime estatutário	Decreto 070/2017	21/03/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	MARA JOSANA DA SILVA LAUREANO	Operário Braçal 40h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	MARCELO ROBSON OLIVEIRA	Operário Braçal 40h	Regime estatutário	Decreto 082/2019	01/05/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	MARIA DA SILVA RIBEIRO SANTOS	Operário Braçal 40h	Regime estatutário	Decreto 082/2019	01/05/2019
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	PAULO JOSEVALDO SILVA DOS SANTOS	Operário Braçal 40h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ROGERIO DA SILVA PARIS	Operário Braçal 40h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
116012/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	JOSIANI DA SILVA PEREIRA SOARES	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 022/2018	18/08/2018
116012/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	KARINA DA SILVA	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 023/2018	18/08/2018
116012/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	LUCIMARA DA SILVA PAVANELI	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 026/2018	18/08/2018
116012/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	NERENE BRUNATTI ALVES	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 024/2018	18/08/2018
116012/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	SILVIA MARIA LAUREANO	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 027/2018	18/08/2018
116012/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ZILIANA PIZZI GOES	Professor 20 - PSS - Professor	Temporário	Contrato 025/2018	18/08/2018
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ADRIANA PRADO SANTOS	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 070/2019	09/04/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ANA CLAUDIA REIA DA SILVA LIMA	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 092/2019	28/05/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ANNE JESSICA MARIA FIALHO BATISTA	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 092/2019	28/05/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	APARECIDA MACIEL CORREIA	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 103/2019	18/06/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	CLAUDIA WATANABE PEREIRA	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 092/2019	28/05/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	DÂNIELA ZANINELLO DELAROSE	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 070/2019	09/04/2019
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ISABELA DE TADEU SOUZA	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	JOSIANE BEGOTTI	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	LAIS LORDANO KNAPIK	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	LARISSA DA SILVA GORDO	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 092/2019	28/05/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	LORIE NE ALDA PEREIRA MONTINA	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 103/2019	18/06/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	MARIA FATIMA DA SILVA	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 217/2019	01/10/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	MARINETE GOMES CARVALHO ROCHA	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 070/2019	09/04/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	MAYARA BARBOSA BRAGA DOS SANTOS	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 070/2019	09/04/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	RAYZA LIMA BONZANINI	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 092/2019	28/05/2019
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	RITA DE CASSIA SALOMON GALHARDANI	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 103/2019	18/06/2019
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	VANESSA DE OLIVEIRA SILVA	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 092/2019	28/05/2019
853036/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	WANDREZA CARLA NOGUEIRA BASSO	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 188/2017	10/08/2017
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	WULY ALTIERI DE SOUZA	Professor 20h	Regime estatutário	Decreto 092/2019	28/05/2019
198795/20	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ANGELA MARIA TRIAPELLI	Professor 40h	Regime estatutário	Decreto 038/2020	29/02/2020
198795/20	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	BRUNA ALVES	Professor 40h	Regime estatutário	Decreto 038/2020	29/02/2020
680139/19	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ELISNEIA LINS DE BARROS	Professor 40h	Regime estatutário	Decreto 070/2019	09/04/2019
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	TATIANE AUGUSTO RIBEIRO	Professor 40h	Regime estatutário	Decreto 059/2017	08/03/2017
198795/20	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	VALESKA ISABELA AZEVEDO FRONZA	Professor 40h	Regime estatutário	Decreto 038/2020	29/02/2020
422485/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	PRISCILA YUMI YAMASITA	Psicóloga 40h	Regime estatutário	Decreto 209/2016	01/12/2016
422485/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	AMANDA AMANCIO DA SILVA	Psicólogo 20h	Regime estatutário	Decreto 086/2017	12/04/2017
853303/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ANA ELIZA ANDRADE FERREIRA	Psicólogo 20h	Regime estatutário	Decreto 147/2017	10/06/2017
486882/17	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	EROLDES DE LURDES MOZZER	Técnico em Higiene Dental 40h	Regime estatutário	Decreto 087/2017	12/04/2017
198795/20	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	ANTONIO SAMPAIO FILHO	Vigia 40h	Regime estatutário	Decreto 038/2020	29/02/2020
198795/20	MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ	NIVALDO FERREIRA SAMPAIO	Vigia 40h	Regime estatutário	Decreto 104/2016	01/07/2016
694710/17	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	ALTAMIR BIAVATTI	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Edital 020/2017	03/04/2017
694710/17	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	FRANCIELI GOULARTE	Professor	Regime estatutário	Ato 018/2017	27/01/2017
694710/17	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	SILVANE KLUNK	Professor	Regime estatutário	Edital 018/2017	27/01/2017
694710/17	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	MARIVANI RAMOS DA SILVA ALVES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Edital 019/2017	08/02/2017
577268/17	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	ELISANGELA DE OLIVEIRA	ATENDENTE DE CRECHE	Regime CLT	Contrato 29/2017	14/02/2017
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	ADAO MATEUS QUADROS MARCONDES	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 729/2021	01/09/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	CELINA DE OLIVEIRA	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 770/2021	15/09/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	ELISANGELA APARECIDA LAZARINE	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 728/2021	31/08/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	ELIZIANE MARCONDES RIBAS	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 799/2021	28/09/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	ELLEN MARIANNY DE LIMA	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 706/2021	20/08/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	JASON PRESTES OLIVEIRA	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 799/2021	28/09/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	JOSEFA DIVINA ALVES GOMES SANTOS	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 902/2021	10/11/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	JULIANA MENDES	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 726/2021	01/09/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	MARIA DA LUZ MARCONDES CARNEIRO	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 849/2021	18/10/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	MARIA ZENIR DE SOUZA MACHADO	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 832/2021	07/10/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	NEURACI QUADROS DIAS	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 707/2021	20/08/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	PAMELA MARCELA DE LARA	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 799/2021	28/09/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	REGIANE PINHEIRO FERREIRA	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 726/2021	01/09/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	ROSEMIR KIEL GOMES	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 832/2021	07/10/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	SIMONE MATSEN ZADRA	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 707/2021	20/08/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	SOLANGE DE SOUZA COLETH	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Contrato 707/2021	20/08/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	ELIANE RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 831/2021	07/10/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	ELISANGELA MOREIRA COREA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 728/2021	01/09/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	ELISIANE SCHMIDT	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 763/2021	09/09/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	GRACIANE FATIMA OLIVEIRA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 704/2021	20/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	JAIR RIBEIRO	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 787/2021	21/09/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	JAQUELINE APARECIDA GOMES	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 704/2021	20/08/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	MARIA APARECIDA WESTPHAL	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 704/2021	20/08/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	MARLI SANTOS	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 727/2021	01/09/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	NEUSA DIAS	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 705/2021	20/08/2021
526508/21	MUNICIPIO DE CASTRO	VANESSA MACHADO	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Contrato 727/2021	01/09/2021
652359/17	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO O MAIRINCK	MAYARA CRISTINA SANTOS SANTANA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 48/2017	04/04/2017
652359/17	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO O MAIRINCK	BRUNA MOURA BUENO	DENTISTA 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 68/2017	11/07/2017
652359/17	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO O MAIRINCK	FABIANA PATRICIA LOPES	PROFESSORA	Regime estatutário	Decreto 22/2016	27/01/2016
652359/17	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO O MAIRINCK	GIOVANA DIAS DE ARAUJO	PROFESSORA	Regime estatutário	Decreto 38/2016	04/03/2016
652359/17	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO O MAIRINCK	ROSIMERIE APARECIDA DA SILVA	PROFESSORA	Regime estatutário	Decreto 72/2017	26/07/2017
208340/20	MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE	MARIA ISABELA SANCHES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 183/2021	21/08/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ANDRESSA DOS SANTOS	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 13/2021	18/05/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	CHARLY RUDILAINE BEUTLER	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 04/2021	11/02/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	CRISTIANI DA COSTA SILVA	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 07/2021	11/02/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	CRISTIEMI KARLA LAUXEN	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 08/2021	11/02/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	DANIELI HEINRICH	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 19/2021	08/06/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	EDINEIA DA SILVA VARGAS	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 03/2021	11/02/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	FRANCIELI DE OLIVEIRA	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 11/2021	22/02/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	GENI MILKIEWICZ BONKOSKI	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 14/2021	18/05/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	JEIZIBEL FALINSKI	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 06/2021	11/02/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	JOELI TRAUDE TUMELINI PACHAO	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 18/2021	03/06/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	JOSIANI MAFRA	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 12/2021	10/03/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	JULIANE COSER PAVAN	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 09/2021	22/02/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	MARA TATIANE HOLSCHER	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 15/2021	18/05/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	MARCIA DA ROCHA GONCALVES	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 02/2021	11/02/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	MARCIA SPESSATTO	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 01/2021	11/02/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	NEIVA REIMERS	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 05/2021	11/02/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	PAMELA AGUIAR CAVALLI	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 17/2021	18/05/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	RAQUEL CZERMANSKI	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 16/2021	18/05/2021
429720/20	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ROSENILDA DA SILVA	Professor Séries Iniciais PSS - 2020	Temporário	Contrato 10/2021	22/02/2021
690576/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	ELISANGELA APARECIDA ROSA FONSECA	Assistente de Creche	Regime estatutário	Portaria 147/2018	12/09/2018
690576/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	MAYARA ALLANA GUANDALIN	Auxiliar de Serviços Internos	Regime estatutário	Ato 178/2019	16/08/2019
690576/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	ELENIR GOMES DA SILVA	Escriturário	Regime estatutário	Portaria 173/2019	07/08/2019
690576/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	JULIO CESAR AMARO OLIVEIRA	Escriturário	Regime estatutário	Portaria 174/2019	07/08/2019
690576/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	ROSELENE MOREIRA BERNARDO	Gari	Regime estatutário	Portaria 120/2016	30/06/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
690576/19	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	GUILHERME LORRAN MARTINS FERREIRA	Operário	Regime estatutário	Portaria 171/2019	07/08/2019
690576/19	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	SCARLAT APARECIDA NEVES	Servente	Regime estatutário	Portaria 172/2019	07/08/2019
690576/19	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	AIRES RIBEIRO	Vigia	Regime estatutário	Portaria 64/2016	28/04/2016
690576/19	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	JOSEANE GOMES DA SILVA	Vigia	Regime estatutário	Portaria 121/2016	30/06/2016
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	JOSIANE HELENO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1353/2017	02/02/2017
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	GERALDO DE PAULA FONSECA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 1400/2017	26/04/2017
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	KATIELI CRISTINE GOMES	Orientador Social	Regime estatutário	Decreto 1384/2017	04/04/2017
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	GIOVANI LEMES DOS SANTOS JUNIOR	Prof. Ens. Fund. I-Educ. Fisica	Regime estatutário	Decreto 1461/2017	02/08/2017
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ANA CAROLINA GONÇALVES	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 1394/2017	13/04/2017
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ELAINE MARIA VERGILINO	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 1376/2017	18/03/2017
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	KELLEN CRISTINA DE JESUS	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 1432/2017	21/06/2017
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	MARCIA SOARES DE MELO	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 1401/2017	09/05/2017
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	MARLI TORRES	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 1391/2017	08/04/2017
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ADRIELI ALVES MACEDO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 1401/2017	09/05/2017
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	PATRICIA PARMEZAN PONDE ANDRADE	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 1432/2017	21/06/2017
588650/17	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ROSANGELA NITA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 1357/2017	17/02/2017
564066/20	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ADAEBEM LEITE	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3515/2019	25/09/2019
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ADAEBEM LEITE	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3515/2019	25/09/2019
160694/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ANA PAULA TONETTE FRANÇA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3556/2020	03/03/2020
564066/20	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ANA PAULA TONETTE FRANÇA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3556/2020	03/03/2020
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ANA PAULA TONETTE FRANÇA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3556/2020	03/03/2020
564066/20	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	BRUNA CRISTINA RIBEIRO	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3525/2019	09/10/2019
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	BRUNA CRISTINA RIBEIRO	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3525/2019	09/10/2019
160694/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	CLARICE PRADO DA SILVA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3681/2021	10/03/2021
564066/20	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	DANIELE APARECIDA PEREIRA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3513/2019	25/09/2019
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	DANIELE APARECIDA PEREIRA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3513/2019	25/09/2019
160694/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	DHULIRRANE DA SILVA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3557/2020	03/03/2020
564066/20	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	DHULIRRANE DA SILVA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3557/2020	03/03/2020
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	DHULIRRANE DA SILVA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3557/2020	03/03/2020
160694/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ELIS REGINA MENDES VIEIRA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3680/2021	08/03/2021
160694/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ELISANGELA CALESSO	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3511/2019	25/09/2019
564066/20	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ELISANGELA CALESSO	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3511/2019	25/09/2019
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ELISANGELA CALESSO	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3511/2019	25/09/2019
160694/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	FERNANDA ZLOTEK DA SILVA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3559/2020	03/03/2020
564066/20	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	FERNANDA ZLOTEK DA SILVA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3559/2020	03/03/2020
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	FERNANDA ZLOTEK DA SILVA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3559/2020	03/03/2020
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	JULIANE FERREIRA VASCO	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3664/2021	08/02/2021
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LILIANE CAMILA OLIVEIRA DE	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3663/2021	08/02/2021
160694/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MARIELLE CRISTINA FONSECA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3512/2019	25/09/2019
564066/20	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MARIELLE CRISTINA FONSECA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3512/2019	25/09/2019
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MARIELLE CRISTINA FONSECA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3512/2019	25/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MIRIAN CRISTINE AZARIAS	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3662/2021	08/02/2021
160694/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	TATIANE DE SOUZA GONÇALVES CRUZ SILVA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3514/2019	25/09/2019
564066/20	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	TATIANE DE SOUZA GONÇALVES CRUZ SILVA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3514/2019	25/09/2019
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	TATIANE DE SOUZA GONÇALVES CRUZ SILVA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3514/2019	25/09/2019
160694/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	VANETE LEONEL CARVALHO	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3558/2020	03/03/2020
564066/20	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	VANETE LEONEL CARVALHO	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3558/2020	03/03/2020
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	VANETE LEONEL CARVALHO	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3558/2020	03/03/2020
144281/21	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	VERONICA BENEDITA DA SILVA	Professor Substituto	Temporário	Contrato 3661/2021	08/02/2021
593050/17	MUNICÍPIO DE LOBATO	PATRICIA MOREIRA BRONZE	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 021/2017	15/02/2017
576709/17	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MAXSUEL BORGES DE MELO	Promotor Plantonista de Saúde Pública - Residência e/ou Especialização em Anestesiologia	Regime estatutário	Decreto 166/2017	01/02/2017
586097/17	MUNICÍPIO DE MARIAPÁ	CLAUDIOMIRO CALERA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 36/2017	11/02/2017
586097/17	MUNICÍPIO DE MARIAPÁ	GILBERTO JOSE CORDEIRO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 52/2017	18/02/2017
586097/17	MUNICÍPIO DE MARIAPÁ	KARLA STEFANY RUHLE	Professor - Artes	Regime estatutário	Portaria 61/2017	02/03/2017
280978/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	CHAIANY THAIS CLEMENTE	Enfermeiro Plantonista	Regime estatutário	Decreto 474/2017	06/11/2017
280978/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	CLAUDIA VALERIA FERRO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 60/2018	05/02/2018
280978/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA	Mecânico	Regime estatutário	Decreto 48/2017	13/11/2017
280978/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	JAILSON DE JESUS DOS INOCENTES	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 459/2017	24/10/2017
280978/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	EDNEIA DIAS DE ANDRADE	Professor Educacao Infantil	Regime estatutário	Decreto 92/2018	06/03/2018
280978/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	FRANCIELLI DE SOUZA SILVA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 59/2018	05/02/2018
280978/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	SONIA APARECIDA TONI LOPES	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 93/2018	06/03/2018
782821/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	BIANCA MARIA CERVO ROSSATO	Dentista	Regime estatutário	Portaria 289/2017	05/05/2017
782821/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LETICIA CARLA ZIMMER	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Portaria 286/2017	05/05/2017
782821/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ANDRE LUIZ DOS SANTOS	Operador de Máquina	Regime estatutário	Portaria 329/2017	30/05/2017
782821/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ELIZANDRA ELIZA ZWICK	Técnico Administrativo II	Regime estatutário	Portaria 310/2017	15/05/2017
782821/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	LETICIA LUIZE PROBST	Técnico Administrativo II	Regime estatutário	Portaria 327/2017	30/05/2017
782821/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	KLEBER ADRIANO RIBEIRO	Técnico Agrícola	Regime estatutário	Portaria 470/2017	15/09/2017
782821/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	DIANE DA SILVA SOARES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 330/2017	01/06/2017
583691/17	MUNICÍPIO DE PARANACITY	JHENIFER DANYELLE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 026/2017	11/02/2017
583691/17	MUNICÍPIO DE PARANACITY	JULIANA CORDEIRO DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 023/2017	07/02/2017
583691/17	MUNICÍPIO DE PARANACITY	LEIDIMARA BULHOES DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 023/2017	07/02/2017
583691/17	MUNICÍPIO DE PARANACITY	VALDENICE DA SILVA FLAVIO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 026/2017	11/02/2017
583691/17	MUNICÍPIO DE PARANACITY	RENATO PAULO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 049/2017	15/03/2017
583691/17	MUNICÍPIO DE PARANACITY	ANGELICA SACANI KLOEHN	Operário	Regime estatutário	Decreto 050/2017	15/03/2017
583691/17	MUNICÍPIO DE PARANACITY	LUCIANA BRITO	Operário	Regime estatutário	Ato 050/2017	15/03/2017
583691/17	MUNICÍPIO DE PARANACITY	LUCIANO GONÇALVES VIEIRA	Operário	Regime estatutário	Decreto 086/2017	27/04/2017
583691/17	MUNICÍPIO DE PARANACITY	LUIZ ANTONIO BARBOSA	Operário	Regime estatutário	Decreto 050/2017	13/03/2017
583691/17	MUNICÍPIO DE PARANACITY	MOACIR GOMES PEREIRA JUNIOR	Operário	Regime estatutário	Decreto 084/2017	27/04/2017
583691/17	MUNICÍPIO DE PARANACITY	CRISTIANE AUGUSTO RIBEIRO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 116/2017	30/06/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CRISTIANE ARNHOLD	Colaborador Administrativo	Regime estatutário	Portaria 327/2017	31/07/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	DIRCEU DOS REIS FERREIRA	Colaborador Auxiliar II	Regime estatutário	Portaria 071/2017	03/02/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	FRANCIELE CRISTINA STRENSKE	Colaborador Auxiliar II	Regime estatutário	Portaria 184/2017	31/03/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LIZETE NOELI LUTZ	Colaborador Auxiliar II	Regime estatutário	Portaria 197/2017	13/04/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JEFERSON DE OLIVEIRA FENNER	Colaborador de Execução II	Regime estatutário	Portaria 155/2017	14/03/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LORI CLAUDETE BACHMANN	Colaborador em Saúde	Regime estatutário	Portaria 319/2017	21/07/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARTA MARISA SEHN	Colaborador em Saúde	Regime estatutário	Portaria 318/2017	21/07/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	SENARA MARIA SCHAEFFER	Colaborador em Saúde	Regime estatutário	Portaria 247/2017	22/05/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CESAR ROBERTO SCHAEFFER	Colaborador Operacional	Regime estatutário	Portaria 070/2017	03/02/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LAURI MARKUS	Colaborador Operacional	Regime estatutário	Portaria 300/2017	11/07/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CEZAR RAFAEL CZYZA	Colaborador Profissional	Regime estatutário	Portaria 161/2017	17/03/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LEILA MICHELLE GARCIA	Colaborador Profissional	Regime estatutário	Portaria 239/2017	15/05/2017
600642/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LUISA DE FATIMA OGREGON	Colaborador Profissional II	Regime estatutário	Portaria 256/2017	01/06/2017
665306/18	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ANGELA CLEIA TOZZIN KLEIN	Educador Infantil	Temporário	Contrato 260/2017	05/06/2017
665306/18	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	KERLLIN HOFFEL BETTINGER	Educador Infantil	Temporário	Contrato 165/2017	20/03/2017
665306/18	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	YASMIN ALINE SILVEIRA MAIER	Zelador	Temporário	Contrato 259/2017	05/06/2017
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADRIANA BOMFATI PANZARINI	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27416/2018	03/10/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE GRAZIELLE DE AVILA BABI	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27226/2018	25/08/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA TERESA DA CRUZ	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27417/2018	03/10/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANAISE RITA BAZILIO	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27227/2018	25/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIZANGELA MARIA ZAPORA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27234/2018	06/09/2018
22802/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ERIKA SCHEMIGUEL	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 26814/2017	06/05/2017
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JAMILI GUIMARAES AJUZ	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27219/2018	25/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JORDANA DE OLIVEIRA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27230/2018	25/08/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSELINE DAHER VIEIRA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27407/2018	03/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANA APARECIDA SOUZA ROBES	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27411/2018	03/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARINE SCHNEPPER PETILO	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27453/2018	03/10/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LILIAN KLIMONT	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27217/2018	25/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LIRIANE PIRES DE GOES	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27221/2018	25/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MICHELLE APARECIDA PACHECO	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27236/2018	06/09/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROSE SIUTA DOS SANTOS	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27225/2018	25/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANE CRISTINA LEITE DOS SANTOS	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27237/2018	06/09/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATYANA DENISE BELO	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27238/2018	06/09/2018
22802/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAIZE CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 26851/2017	02/08/2017
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VIVIAN ANTUNES MACHADO	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27247/2018	06/09/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VIVIANE DICK OSSIG	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 27426/2018	03/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALMERINDA CONRADO BETIM	Auxiliar Farmacia Plantonista	Regime CLT	Contrato 27421/2018	05/10/2018
504406/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELZA GARCIA GONCALVES	Auxiliar Farmacia Plantonista	Regime CLT	Contrato 26775/2017	25/03/2017
504406/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCIELE CORREA DA SILVA	Auxiliar Farmacia Plantonista	Regime CLT	Contrato 26797/2017	07/04/2017
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCIELI SALAMUCHA DOS SANTOS	Auxiliar Farmacia Plantonista	Regime CLT	Contrato 27140/2018	25/05/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOAO PAULO FERRAZ	Auxiliar Farmacia Plantonista	Regime CLT	Contrato 27186/2018	01/08/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUANA KRAUSHAAR	Auxiliar Farmacia Plantonista	Regime CLT	Contrato 27450/2018	05/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROBERTA CRISTIANE MONTES RIBEIRO MELO	Auxiliar Farmacia Plantonista	Regime CLT	Contrato 27422/2018	05/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SIMONE DO Rocio OLIVEIRA	Auxiliar Farmacia Plantonista	Regime CLT	Contrato 27455/2018	05/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS TRANCOZO	Auxiliar Farmacia Plantonista	Regime CLT	Contrato 27427/2018	05/10/2018
504406/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA CAROLINA VARGAS ZAGONEL	Farmacêutico Bioquímico III	Regime CLT	Contrato 26787/2017	31/03/2017
504406/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KELY FRANCINI RECHETZKI	Farmacêutico Bioquímico III	Regime CLT	Contrato 26777/2017	31/03/2017
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MICHELE AMARAL ALMEIDA	Farmacêutico Bioquímico III	Regime CLT	Contrato 27132/2018	19/05/2018
504406/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAIS LATANSIO OLIVEIRA	Farmacêutico Bioquímico III	Regime CLT	Contrato 26495/2016	05/10/2016
22802/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANESSA DE SOUZA GUIMARAES	Farmacêutico Bioquímico III	Regime CLT	Contrato 26826/2017	20/05/2017
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMANDA DE FATIMA ANTUNES	Farmacêutico-PSF	Regime CLT	Contrato 27400/2018	01/10/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FLAVIA BRITO PEDROSO	Farmacêutico-PSF	Regime CLT	Contrato 27206/2018	07/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RENATA MARTINS OLIVEIRA ACKLER	Farmacêutico-PSF	Regime CLT	Contrato 27148/2018	26/05/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DAMARIS BERARDI GOODY LEITE	Nutricionista	Regime CLT	Contrato 27433/2018	08/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADINEIA DE FATIMA SOARES GRISOSKI	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27451/2018	08/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA MARIA LOPES	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27372/2018	21/09/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDRE LUIZ DELEGA	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27209/2018	10/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANGELA MARIA ZAMILIAM	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27112/2018	28/03/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BIANCA BARBIKI	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27224/2018	25/08/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BIANCA CACAO RIBEIRO OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27434/2018	02/10/2018
504406/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BIBIANA GASPAS	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 201938/2016	10/11/2016
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARINA VANESCA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27448/2018	08/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLYNE BATISTA CORREIA	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27457/2018	08/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLAUDIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 19411/2018	08/10/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLEIDE HENRIQUE	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 23986/2018	10/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLEMIRES APARECIDA TURRA ADRIANO	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27143/2018	05/06/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DEMARIS AZEVEDO LIMA	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27466/2018	08/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DOLAIR PACHECO FAVORETO	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27402/2018	21/09/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FERNANDA MORAES	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27133/2018	22/05/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FERNANDA PRESTES FERRAZ	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27465/2018	08/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCIELI OLES STARON BRIK	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27351/2018	21/09/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	INES DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27231/2018	22/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JAQUELINE KUCHANSKI	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27222/2018	22/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA DOS SANTOS ORNIESKI	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27134/2018	24/05/2018
504406/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KAMILA DE FATIMA DO NASCIMENTO	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 26497/2016	26/10/2016
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARITA PIONTEK ZANARDINI	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27458/2018	08/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LARISSA CESAR	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27447/2018	08/10/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LEOANA NEVES	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27199/2018	10/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUANA FERREIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27135/2018	24/05/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIMAR DA APARECIDA DOS SANTOS	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27446/2018	08/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA BERNADETE KINKOSKI	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27439/2018	08/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARLON CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27196/2018	10/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAX SULLIVAN SELIGER	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27200/2018	10/08/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NAIARA APARECIDA DE ALMEIDA	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27467/2018	08/10/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NILCEIA APARECIDA MEIRA MARTINS	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27204/2018	14/08/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NUBIA CRISTIANE BATISTA DA SILVA	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27452/2018	08/10/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PEDRO TURSKI	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27418/2018	21/09/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAFAELA ANDREJEZIES KI	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27205/2018	14/08/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RITA DE CACIA BUSSATI	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27399/2018	21/09/2018
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROSANE DE FATIMA ROCHA	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27383/2018	21/09/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RUBIA BARBOSA BERGER	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27208/2018	10/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SANDRA APARECIDA DE ANDRADE	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27229/2018	10/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SILVIA DOS SANTOS OLIVEIRA	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27141/2018	05/06/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SIMONE APARECIDA MIRANDA	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27201/2018	10/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAIS MAGALI MARINHO	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27215/2018	22/08/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VIRGINIA MARIA RODRIGUES	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27136/2018	24/05/2018
725678/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VIVIANE CRISTINE RODRIGUES	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27207/2018	10/08/2018
504406/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	WILLIAM CHUARTZ	Tecnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 26499/2016	26/10/2016
250681/19	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROSANGELA BEATRIZ BAHL	Tecnico em Saude Bucal	Regime CLT	Contrato 21266/2018	08/10/2018
632789/19	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	ADRIANA SILVEIRA DE AZEVEDO	Temporários	Temporário	Contrato 641/2019	17/08/2019
632789/19	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	ANA CAROLINA LOPES DA SILVA	Temporários	Temporário	Contrato 554/2019	26/03/2019
632789/19	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	ANA CAROLINA RODRIGUES DA ROSA	Temporários	Temporário	Contrato 584/2019	24/04/2019
632789/19	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	ELAINE APARECIDA SERRA	Temporários	Temporário	Contrato 425/2018	31/08/2018
632789/19	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	ERNESTINA MARIA DO NASCIMENTO BUENO	Temporários	Temporário	Contrato 644/2019	25/08/2019
632789/19	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	LEILA APARECIDA RIBEIRO	Temporários	Temporário	Contrato 343/2018	09/03/2018
632789/19	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	MARIA ALICE FERREIRA	Temporários	Temporário	Contrato 640/2019	09/08/2019
632789/19	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	TAIS APARECIDA DO AMARAL	Temporários	Temporário	Contrato 654/2019	11/09/2019
632789/19	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	TALYANE DE SOUZA COSTA	Temporários	Temporário	Contrato 452/2018	11/10/2018
565782/17	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	RENATA BOCCA DOERTZBACHER	Contador	Regime estatutário	Decreto 019/2017	27/01/2017
565782/17	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	JAKELLINE KAMINSKI PRIMAK	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 093/2017	23/06/2017
565782/17	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	ROSANE TENORIO	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 083/2017	26/05/2017
790077/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	ANA CAROLINA COMIRAN	Agente Administrativo - Executar tarefas de caráter administrativo, financeiro, de apoio, logístico	Regime estatutário	Edital 043/2017	15/09/2017
790077/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	JANAINA ELISA RIZZARDI TARTARI	Agente Comunitário de Saude - Desenvolver suas ações nos domicílios de sua área de responsabilidade	Regime estatutário	Edital 013/2017	10/03/2017
790077/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	TARCIANO MIGUEL FALENSKI	Analista Administrativo - Executar os serviços gerais administrativos.	Regime estatutário	Edital 046/2017	17/10/2017
790077/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	EDIANE JULIANOTI	Assistente Social - Prestar serviços sociais	Regime estatutário	Edital 029/2017	31/05/2017
790077/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	ADRIANA LORSCHTEIT	Auxiliar de Consultorio Dentario - Atuar em consultório dentário.	Regime estatutário	Edital 012/2017	10/03/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
790077/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	FERNANDO JOSE DA SILVA	Engenheiro Civil - Executar trabalhos que se destinam a estudar, avaliar e elaborar projetos de eng	Regime estatutário	Edital 042/2017	15/09/2017
790077/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	RENAN ELIAS CORDEIRO BARALDI	Motorista - Dirigir condutores de veículos automotores para o transporte de passageiros e de carga, zel	Regime estatutário	Edital 021/2017	12/04/2017
790077/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	SERGIO LUIS SOARES	Motorista - Dirigir condutores de veículos automotores para o transporte de passageiros e de carga, zel	Regime estatutário	Edital 031/2017	21/06/2017
790077/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	PATRICIA BITDINGER	Professor - 20 horas - Ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos.	Regime estatutário	Edital 018/2017	28/03/2017
790077/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	ADRIANA VARAL DE LIMA MARCOLINA	Professor - 40 horas - Ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos.	Regime estatutário	Edital 045/2017	22/09/2017
790077/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO	VANESSA ACORSI	Professor - 40 horas - Ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos.	Regime estatutário	Edital 044/2017	19/09/2017
196209/18	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	ADALTO LOPES DUENHA	Agente de Endemias	Regime estatutário	Decreto 141/2017	10/09/2017
196209/18	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 164/2017	12/11/2017
196209/18	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	GIOVANA ALECIA LEMES	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 015/2018	04/03/2018
639612/21	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	CATARINA SOETHE DE CRISTO	Auxiliar de Enfermagem Temporário - auxiliar de enfermagem	Temporário	Contrato 0282021/2021	09/12/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 07/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	CLEONICE SANTOS DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 016/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ELVIRA FERNANDES PEREIRA LAGUNA	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 011/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	GECI FRANCISCO SANTANA ALVES	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 021/2021	08/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JAQUELINE CRISTINA DOS REIS	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 018/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JOZIANE FERNANDES	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 017/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	KELEN CRISTINA CAETANO SOARES	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 020/2021	08/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LUIZ ATILIO ZANCAN	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 013/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	MARIA APARECIDA MONTEIRO	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 019/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 012/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	SUELEN TALITA INACIO DOS SANTOS OLIVEIRA	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 014/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	VALDIRENE TENORIO MONTALVAO	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Temporário	Contrato 015/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DULCINEIA DE BARROS	AGENTE UNIVERSITÁRIO ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 08/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	FERNANDA SANTIAGO SANTOS MENDONÇA	AGENTE UNIVERSITÁRIO ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 09/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JESSICA YUMI IRISUNA	AGENTE UNIVERSITÁRIO ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 010/2021	01/09/2021
411689/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LAIS KOTSUKA CARLOS	AGENTE UNIVERSITÁRIO ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 06/2021	01/09/2021
688168/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDRESSA STUANY NETTSON	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 859161/2022	25/01/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
688168/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELENTON DE OLIVEIRA SIMOES	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 859281/2022	19/01/2022
688168/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LOIS LANE RAUBER	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 859491/2022	25/01/2022
688168/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	roalindo lino dos reis	Médico T4 - Clínico Geral I PSS	Temporário	Contrato 859551/2022	25/01/2022
688168/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MONICA OLIMPIA DALL OGLIO POLETTI	Médico T4 - Pediatra PSS	Temporário	Contrato 859151/2021	25/01/2022
688168/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KEILOIR JOAO LASKOS	Médico T6 - Clínico Geral I PSS	Temporário	Contrato 859751/2022	25/01/2022
688168/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA FAUTH HOSNI	Médico T6 - Clínico Geral I PSS	Temporário	Contrato 859521/2022	25/01/2022
561477/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	DIRLEI VARIZA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 187/2017	22/03/2017
561477/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	Isabel Brum	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 177/2017	17/03/2017
561477/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	CLAUDIA CARVALHO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL NÍVEL F	Regime estatutário	Portaria 114/2017	30/01/2017
561477/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	CLAUDIA CRISTINA RAUBER BELO	EDUCADOR INFANTIL NÍVEL F	Regime estatutário	Portaria 127/2017	10/02/2017
561477/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	CLAUDINEIA DA SILVA ALMEIDA CAMOZZATO	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 467/2017	19/06/2017
561477/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MARILEI MERI MARON	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 361/2017	12/05/2017
561477/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	KLEIA MENDES DE ALCANTARA FERNANDES	Servente	Regime estatutário	Portaria 421/2017	31/05/2017
561477/17	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	VILMA SIQUEIRA	Servente	Regime estatutário	Portaria 196/2017	30/03/2017
544197/19	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	RENATO LUIZ DE SOUZA SANTOS	ENCANADOR	Regime estatutário	Portaria 63/2021	01/09/2021
544197/19	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	FELIPE JOSE PALMA MULLER	LEITURISTA	Regime estatutário	Portaria 44/2021	01/07/2021
544197/19	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	GLAUDESTON DUTRA WULF	QUIMICO	Regime estatutário	Portaria 43/2021	01/07/2021
747635/17	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	JOSE LUIZ AMARO	Motorista	Regime CLT	Contrato 008/2016	16/11/2016
747679/17	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	FERNANDO DOMINGUES	Operador Ecolog Lixeiro	Regime CLT	Contrato 002/2017	17/03/2017
747679/17	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	MARCIEL ALVES BAHLS	Operador Ecolog Lixeiro	Regime CLT	Contrato 002/2017	17/03/2017
747679/17	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	MATHEUS JUNIOR LOURES DA ROCHA SOUZA	Operador Ecolog Lixeiro	Regime CLT	Contrato 002/2017	17/03/2017
744180/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	RICARDO VIGNOTO FERNANDES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física Geral	Temporário	Contrato 059/2017	04/10/2017
744180/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	Wilyan Henrique Pontin Bertolino	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física Geral	Temporário	Contrato 2303102/2017	09/05/2017
681216/19	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	MITCHEL DRUZ HIERA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia/Cartografia e Ensino de Geografia	Temporário	Contrato 042/2018	10/05/2018
744180/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	DIOGO PAULO BRANDAO FARIAS	Professor Assistente A-Msc-CRES - História/Moderna Contemporânea	Temporário	Contrato 014/2017	04/08/2017
744180/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	Juliana Rubira Gerez	Professor Assistente A-Msc-CRES - Morfologia/Histologia	Temporário	Contrato 005/2017	07/06/2017
744180/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	ALESSANDRA MAFFEI MONTEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Química Analítica	Temporário	Contrato 041/2017	04/10/2017
744180/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	Caryna Januario Correr	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Química Analítica	Temporário	Contrato 049/2017	04/10/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
209134/19	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 084/2017	19/10/2017
744180/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	LARISSA RIBEIRO DE ANDRADE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Estatística/Estatística	Temporário	Contrato 1214613/2017	09/05/2017
744180/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	PEDRO HENRIQUE RAMOS CERQUEIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Estatística/Estatística	Temporário	Contrato 1605843/2017	09/05/2017
744180/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	RENATA ALVARES DENARDI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Física/Dança/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 002/2017	07/06/2017
743591/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	Gabriel dos Santos e Silva	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 0705331/2017	09/05/2017
741157/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	PRISCILA APARECIDA BORGES FERREIRA PIRES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Letras, com Mestrado na área	Temporário	Contrato 012/2017	05/06/2017
741157/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	GEUCIANE FELIPE GUERIM FERNANDES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Pedagogia com Especialização lato sensu na área	Temporário	Contrato 018/2017	09/08/2017
741157/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	CARLITOS SINGOLANI GARCIA JUNIOR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Graduado em Enfermagem	Temporário	Contrato 012/2017	16/08/2017
741157/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	JAQUELINE BARBOSA DA SILVA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Graduado em Enfermagem	Temporário	Contrato 009/2017	05/06/2017
396689/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JORGE AUGUSTO WISSMANN	Professor de Ensino Superior - Estruturas	Regime estatutário	Decreto 5446/2014	07/11/2014
396689/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Luzia Cosmo Neri	Professor de Ensino Superior - Farmácia	Regime estatutário	Decreto 5796/2016	23/12/2016
396689/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Fernanda Giacomini Bueno	Professor de Ensino Superior - Farmacologia	Regime estatutário	Decreto 5797/2016	23/12/2016
396689/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARINA SORIA CASTELLANO	Professor de Ensino Superior - Fundamentos Técnicos	Regime estatutário	Decreto 5675/2016	14/12/2016
396689/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Rafaela Harumi Fujita	Professor de Ensino Superior - Geografia Física	Regime estatutário	Decreto 5444/2016	07/11/2016
396689/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Maricélia Nunes dos Santos	Professor de Ensino Superior - Língua e Literatura Espanhola	Regime estatutário	Decreto 5674/2016	14/12/2016
396689/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SIMONE DOMINGUES GARCIA	Professor de Ensino Superior - Prática de Ensino	Regime estatutário	Decreto 6313/2017	07/03/2017

CAGE, em 17 de março de 2022.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA  
Coordenador da CAGE em exercício  
Portaria nº 179/22  
Matrícula nº 52128-0  
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.  
Gabinete da Presidência, em 17 de março de 2022.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO N 0-277940/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ INTERESSADO-IRACEMA KUCHAREK, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1182/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3185/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-202342/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA INTERESSADO-ANTONIO SANTOS SOUZA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, RONEI JACYR FAXINA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1183/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4078/22 - CAGE peça nº 34:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-789106/20**

**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, LUIZ CLAUDIO HOKAZONO, MASSATOCI HOKAZONO, SONIA CECILIA MARTELO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1184/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4083/22 - CAGE peça nº 21:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-71805/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, SONIA MARIA ZABOTINI DE SOUZA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1185/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4087/22 - CAGE peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-421893/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA INTERESSADO-JOSE MARTINS, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1186/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4068/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-677979/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-ARI SOARES DE MATTOS, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1187/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4128/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-245157/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ INTERESSADO-MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, VERA LUCIA FRANKLIN DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1188/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4054/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-758673/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-CELSO DE JESUS SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1189/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4110/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-48892/20**

**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JURACI ROSA SOSA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1190/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4102/22 - CAGE peça nº 15:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-611044/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO-HONORATO PEREIRA MACHADO, IVANIRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1191/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4086/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-241275/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIA FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1192/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3794/22 - CAGE peça nº 31:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-719299/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO-BRUNA CAROLINE KOTRIK DO CARMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1193/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3735/22 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-770310/21**

**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**  
**INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANESSA OLIVEIRA DE BARROS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1194/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3977/22 - CAGE peça nº 36:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-513790/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-ALLYNE MUZZA DE FREITAS MOREIRA, JOSE LAZARO FERRAZ, MARICELI CRISTINA DE OLIVEIRA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, VANESSA SIMAO DE SOUZA, VANOIL VILELA DA SILVA FILHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1197/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-503923/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-ADRIELE APARECIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA COUTINHO, BRUNA ADRIANA DA SILVA, BRUNA LOPES DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE DIONISIO, CASSIA CAROLINE COUTINHO, CASSIA MENDES DE SOUSA, CELINA DA SILVA RODRIGUES, DIYENIFER REGINA CORDEIRO, ELIANA MARIA DE PAULA SILVA, ELIDA CARLA PROENCA RABELO, ERICA APARECIDA VEIGA, EULALIA APARECIDA DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE BARBOSA DE PAIVA, GABRIELY DE RESENDE ARAUJO, GESSICA FERNANDA BONFA, GESSICA MENDES DE SOUSA, INOCENCIA APARECIDA PIMENTEL LEAL, JAQUELINE FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE TURIBIO, JOSE CLAUDINEI DA SILVA, JOSE LAZARO FERRAZ, JULIANA BATISTA BENETT, KARINA DE CASSIA CORREA, LARISSA DA SILVA, LEANDRO SABINO DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA BARBOSA MENDES DE MORAES, MARIA JOSEANE DE LIMA, MARLI FERREIRA, MICHELE PEREIRA CAETANO, NATHALIA ESTEFANI MENDES DE MORAES, PALOMA ANDRANHUKI SANTOS SILVA, PAMELA INOCENCIA FERREIRA PAZ, PATRICIA MARIA MENDES, SELMA BARBOSA DA COSTA, TAYS DE SOUZA, VALERIA IRACEMA CORREA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1198/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-660467/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-DAYANE DO PRADO, GRAZIELLE PRUDENCIO ELIAS, JOSE LAZARO FERRAZ, MARCIO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, RENOA PAES NIEMIES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1199/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-148350/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-JOSE LAZARO FERRAZ, JULIANA RODRIGUES DE SOUSA, MARIA SILVANA DE AZEVEDO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1200/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-813511/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO-ABEL CORDEIRO DE MATOS, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1201/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-188404/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, ZILDA BILESKI ALVES DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1202/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-262372/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ANDRESSA CASSIA DE AZEVEDO, ANGELICA FIGUEREDO BIM RIBEIRO, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, DENISE PERCIA DURAU GOTFRID, ELIZEIA KUCHNISKI D OLIVEIRA, EMIDIA BUENO CUNHA, FABIANO BARBOSA GUERINO, JOANA DO ROCIO DE JESUS DA SILVA, JULIANA RIBEIRO PONTES, JULIANE CRISTINA STANISLOSKI, KARLA MARINA BRAGA DIAS, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARINA DO ROCIO LOURENCO PADILHA, REGIANE TEREZINHA CAVALHEIRO GOMES, ROSANE MARIA FICANHA, SALETE APARECIDA FARIAS, SANDRA GARBIN DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1203/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONTENDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-530068/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO-ALINE DE CASSIA MARCONDES, BEATRIZ CANDIDO SILVA, CASSIA MENDES DE SOUSA, CELINA DA SILVA RODRIGUES, CHEILA FATIMA DE OLIVEIRA, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DAIANE DIAS SANTOS, DANILO BARBOSA, DIANA MARIA PICON, DIEGO FERNANDES DA SILVA, EDEILSON LODOVIRGE, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIELE DE OLIVEIRA PAIVA, FRANCIELE MARIA DA SILVA, GISELE DE FATIMA CLAUDINO, JOEVANA MARIA NUNES DA GUIA, JOSE CARLOS NUNES, JOSE CLAUDIO DE SENE MIGUEL, JOSE LAZARO FERRAZ, JUSSARA MOREIRA CARDOSO, KAROLAINA MIRA DA SILVA, KEYTI PATRICIA ANTUNES SANTOS, LARISSA DA SILVA, LARISSA TELES DE SOUZA, LIDIA CAMARGO DOS SANTOS, LOUISE MAIRA DA SILVA, LUAN RAFAEL DA SILVA, LUIZ FELIPPE MENDES DE MORAIS, MARCELO PELINSON AZEVEDO, MARCOS MENDES PEREIRA,**

**MARIA ALDINEIA SIMAO, MARIA APARECIDA DE LIMA, PRISCILLA VILELA DA SILVA, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, ROSIMERI MARIA BARBOSA AZEVEDO, SAMUEL MENDES DE OLIVEIRA, SIMONE DE FATIMA CAMPOS ALVES, VALERIA RENATA DA COSTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1204/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-394663/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, ODAIR SIMOES, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1205/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4146/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-503800/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO-ALEXI RAQUEL DE CAMARGO, ALICE APARECIDA BRAGA DA SILVA, BRUNA BARBOSA CORREA, BRUNA RAFAELA SANTOS BARANDAS, CAMILA MACIEL GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE PASCHOAL DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, DAYANE ROSA, DEBORA FERNANDES THEOPHILO DA CRUZ, ELIARA ALVES DE MELO, EVANE DA SILVA, FABIANA APARECIDA DE SOUSA, GENIR LEMES DE CAMPOS BUENO NETO, GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVEIRA, JOSE LAZARO FERRAZ, JOSEANE APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, JULIO CESAR FREITAS GIOVANNI, KARLA LIMA AGUILAR, KATIANE KEYTI VIEIRA SIMÕES, LAISE REGINA DA PAIXAO, LIVIA MARIA GARCIA LOURENCO, MARCIO DA SILVA, MICHELLE DE MORAIS, MONIQUE FERNANDES DA SILVA, ROSELI APARECIDA DE SOUZA VIEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1206/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-901510/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1207/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4161/22 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-726961/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
INTERESSADO-JOSE LAZARO FERRAZ, MARCELO PELINSON AZEVEDO,  
PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SAMUEL MENDES DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1208/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-531628/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
INTERESSADO-EUDES ALVES TEIXEIRA, HISSASHI UMEZU, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIER FERREIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1209/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4165/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-723423/20**

**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IRACY WIETZYCOSKI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1210/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4169/22 - CAGE peça nº 14:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-264410/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO-ANA VERA LUCIA GOULART DE BARROS BARRETO,  
ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1211/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3924/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-600674/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
INTERESSADO-DELSO RODRIGUES GOMES, MOACIR OLIVATTI, SILVANA FIGA MOLINARI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1212/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3705/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-694903/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
INTERESSADO-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI,  
ROSALIA FRIGO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1213/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 278/22-DP (peça nº 27), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13.518/21 - CAGE (peça nº 19):

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-576820/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
INTERESSADO-ELIAS GABRIEL POYOL, LECY DE SOUZA GALVAO POYOL,  
MOACIR OLIVATTI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1214/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 277/22-DP (peça nº 25), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11.635/21 - CAGE (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: ANTONIO ADAMI R DIGNER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-162046/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-794/22**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Mamboré em que solicita a retificação das informações constantes no SIAP-Admissão, referentes ao candidato Osiel Pereira de Jesus, aprovado no teste seletivo objeto do expediente nº 591962/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após confrontar as informações da inicial com os dados constantes no SIAP, percebeu que todas as informações relativas ao candidato necessitariam de retificação e, em consequência, remeteu os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para, se assim entender, reanálise da admissão do Sr. Osiel Pereira de Jesus (Instrução nº 1030/22-CGM, peça 4).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando que o envio de novos dados, distintos dos apresentados inicialmente, necessitariam de apresentação de justificativas, pela origem, dos motivos da correção pleiteada, sugeriu diligência à origem para apresentação dos esclarecimentos necessários (Informação nº 45/22-CAGE, peça 5).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie os esclarecimentos suscitados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 5.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-175393/22**  
**ENTIDADE:-MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI**  
**INTERESSADO:-MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-795/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI mediante o qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 304, emitida em 01/12/2021, conforme cópia anexada na petição (peça 2).

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para remessa de cópia do Atestado de Capacidade Técnica ao endereço eletrônico indicado pelo requerente à peça 2, e, na sequência, para encerramento do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:*

*(...)*

*XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 200/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 179060/22, resolve

**DESIGNAR**  
o servidor MAURICIO JOSE GANZ, Matrícula nº 50.904-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 27 de maio a 15 de junho de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 18 de março de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 201/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 152684/22, resolve

**CANCELAR**  
a partir de 1º de março de 2022, o projeto "Aperfeiçoamento das Instruções Processuais", instituído pela Portaria nº 437/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC nº 2499, de 16 de março de 2021. Fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, concedida à servidora ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, Matrícula nº. 51.845-0.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 18 de março de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



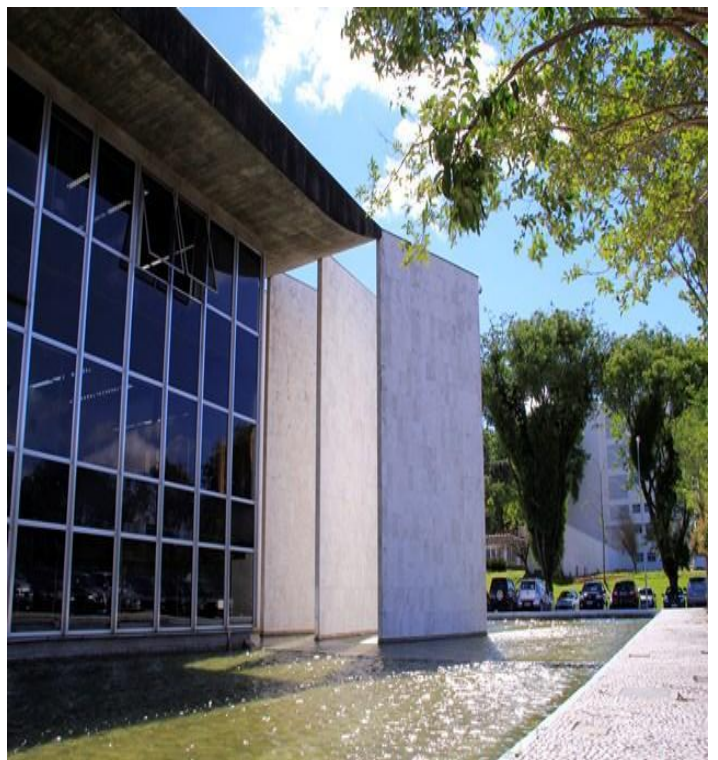
### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da Check Point composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ 558.966,01.

**DATA DE ABERTURA:** 05 de abril de 2022, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- 

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima